



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXIII — Nº 124

SÁBADO, 30 DE SETEMBRO DE 1978

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1978

Aprova o texto do Acordo Internacional do Cacau, de 1975, assinado pelo Brasil, em Nova Iorque, em 9 de junho de 1976.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Internacional do Cacau, de 1975, assinado pelo Brasil, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 9 de junho de 1976.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de setembro de 1978. — Senador Petrônio Portella, Presidente.

ACORDO INTERNACIONAL DO CACAU, 1975

ÍNDICE

Capítulo I — Objetivos

Artigo 1º Objetivos

Capítulo II — Definições

Artigo 2º Definições

Capítulo III — Membros

Artigo 3º Membros da Organização

Artigo 4º Participação de Organizações Intergovernamentais

Capítulo IV — Organização e Administração

Artigo 5º Estabelecimento, Sede e Estrutura da Organização Internacional do Cacau.

Artigo 6º Composição do Conselho Internacional do Cacau.

Artigo 7º Poderes e Funções do Conselho.

Artigo 8º Presidente e Vice-Presidente do Conselho.

Artigo 9º Sessões do Conselho.

Artigo 10. Votos.

Artigo 11. Sistema de Votação no Conselho.

Artigo 12. Decisões do Conselho.

Artigo 13. Cooperação com Outras Organizações.

Artigo 14. Admissão de Observadores.

Artigo 15. Composição do Comitê Executivo.

Artigo 16. Eleição do Comitê Executivo.

Artigo 17. Competência do Comitê Executivo.

Artigo 18. Sistema de Votação e Decisões do Comitê Executivo.

Artigo 19. Quorum para as Reuniões do Conselho e do Comitê Executivo.

Artigo 20. Pessoal da Organização.

Capítulo V — Privilégios e Imunidades

Artigo 21. Privilégios e Imunidades.

Capítulo VI — Disposições Financeiras

Artigo 22. Disposições Financeiras.

Artigo 23. Aprovação do Orçamento Administrativo e Fixação das Contribuições.

Artigo 24. Pagamento das Contribuições para o Orçamento Administrativo.

Artigo 25. Auditoria e Publicação das Contas.

Capítulo VII — Preços, Quotas, Estoque Regulador e Destinação Para Usos Não-Tradicionais

Artigo 26. Funcionamento do Presente Acordo.

Artigo 27. Consultas e Cooperação com a Indústria Cacaueira.

Artigo 28. Preço Indicativo e Preço Diário.

Artigo 29. Preços.

Artigo 30. Quotas Básicas.

Artigo 31. Quotas Anuais de Exportação.

Artigo 32. Alcance das Quotas.

Artigo 33. Cacau Fino ou de Aroma.

Artigo 34. Funcionamento e Ajustamento das Quotas Anuais de Exportação.

Artigo 35. Observância das Quotas de Exportação.

Artigo 36. Redistribuição de Deficits.

Artigo 37. Estabelecimento e Financiamento do Estoque Regulador.

Artigo 38. Aplicação de Fundos Excedentários ao Estoque Regulador.

Artigo 39. Contribuições ao Financiamento do Estoque Regulador.

Artigo 40. Compras pelo Estoque Regulador.

Artigo 41. Vendas pelo Estoque Regulador para a Defesa do Preço Máximo.

Artigo 42. Retirada de Amêndoas de Cacau do Estoque Regulador.

Artigo 43. Modificações das Taxas de Câmbio das Moedas.

Artigo 44. Liquidação do Estoque Regulador.

Artigo 45. Garantia de Suprimento.

Artigo 46. Destinação para Usos Não-Tradicionais.

Capítulo VIII — Notificação de Importações e Exportações, Registro das Operações Referentes às Quotas e Medidas de Controle

Artigo 47. Notificação das Exportações e Registro das Operações Referentes às Quotas.

Artigo 48. Notificação das Importações e Exportações.

Artigo 49. Medidas de Controle.

Capítulo IX — Produção e Estoque

Artigo 50. Produção e Estoque.

Capítulo X — Promoção do Consumo

Artigo 51. Obstáculo ao Aumento do Consumo.

Artigo 52. Promoção do Consumo.

Artigo 53. Substitutos de Cacau.

Capítulo XI — Cacau Processado

Artigo 54. Cacau Processado.

Capítulo XII — Relações entre Membros e Não-Membros

Artigo 55. Limitação das Importações Provenientes de Não-Membros.

Artigo 56. Operações Comerciais com Não-Membros.

Capítulo XIII — Informação e Estudos

Artigo 57. Informação.

Artigo 58. Estudos.

Artigo 59. Exame Anual.

Capítulo XIV — Dispensa de Obrigações em Circunstâncias Excepcionais

Artigo 60. Dispensa de Obrigações em Circunstâncias Excepcionais.

Capítulo XV — Consultas, Controvérsias e Reclamações

Artigo 61. Consultas.

Artigo 62. Controvérsias.

Artigo 63. Ação do Conselho em Caso de Reclamação.

Capítulo XVI — Normas de Trabalho Equitativas

Artigo 64. Normas de Trabalho Equitativas.

Capítulo XVII — Disposições Finais

Artigo 65. Assinatura.

Artigo 66. Ratificação, Aceitação, Aprovação.

Artigo 67. Adesão.

Artigo 68. Notificação de Aplicação Provisória.

Artigo 69. Entrada em Vigor.

Artigo 70. Reservas.

Artigo 71. Aplicação Territorial.

Artigo 72. Retirada Voluntária.

Artigo 73. Exclusão.

Artigo 74. Acerto de Contas com Membros que se Retirem ou Sejam Excluídos.

Artigo 75. Vigência e Término.

Artigo 76. Emendas.

Artigo 77. Disposições Suplementares e Transitórias.

Artigo 78. Textos Autênticos do Presente Acordo.

Anexo A.

Países para os quais as quotas básicas são fixadas de acordo com o § 1º do artigo 30.

Anexo B.

Países que produzem menos de 10.000 toneladas de cacau de massa por ano.

Anexo C.

Produtores de cacau fino ou de aroma.

Anexo D.

Importações de cacau calculadas para os fins do artigo 10.

Anexo E.

Países exportadores aos quais se aplicam o § 2º do artigo 36.

Anexo F.

Quotas básicas calculadas para os fins dos §§ 1º e 2º do artigo 69.

CAPÍTULO PRIMEIRO — OBJETIVOS

Artigo 1º

Objetivos

Os objetivos do presente Acordo levam em conta as recomendações enunciadas na Ata final da primeira sessão da Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento e são os seguintes:

a) minorar as graves dificuldades econômicas que persistiriam no caso de o equilíbrio entre a produção e o consumo do cacau não poder ser assegurado unicamente pelo jogo normal das forças do mercado tão rapidamente quanto as circunstâncias o exigiam;

b) impedir as excessivas flutuações do preço do cacau, prejudiciais, a longo prazo, aos interesses tanto dos produtores quanto dos consumidores;

c) ajudar, por meio de disposições adequadas, a manter e a aumentar as receitas que os países produtores obtêm com a exportação do cacau, contribuindo dessa forma para criar os incentivos necessários a um crescimento dinâmico da produção e a fornecer aos referidos países recursos para o crescimento econômico e o desenvolvimento social acelerados, levando em conta ao mesmo tempo os interesses dos consumidores nos países membros importadores, principalmente da necessidade de aumentar o consumo;

d) assegurar um abastecimento suficiente a preços razoáveis, equitativos para os produtores e para os consumidores; assim como

e) facilitar o crescimento do consumo e, se necessário, na medida do possível, o ajustamento da produção, de modo a assegurar um equilíbrio a longo prazo entre a oferta e a procura.

CAPÍTULO II — DEFINIÇÕES

Artigo 2º

Definições

Para os fins do presente Acordo:

a) **Cacau** significa as amêndoas de cacau e os produtos derivados do cacau;

b) **Produtos derivados do cacau** significam os produtos fabricados exclusivamente a partir de amêndoas de cacau, tais como massa de cacau, manteiga de cacau, cacau em pó sem adição de açúcar, torta de cacau e amêndoas descascadas, assim como quaisquer outros produtos que o Conselho possa designar eventualmente, se necessário;

c) **Cacau fino (ou de aroma)** significa cacau produzido nos países que constam da lista do anexo C, nos limites que aí estão especificados;

d) **Por tonelada** entende-se a tonelada métrica de 1.000 quilogramas, ou 2.204,6 libras-peso, sendo a libra-peso equivalente a 453,597 gramas;

e) A expressão **ano-safra** designa o período de doze meses, de 1º de outubro a 30 de setembro inclusive;

f) A expressão **ano-cota** designa o período de doze meses, de 1º de outubro a 30 de setembro inclusive;

g) A expressão **quota básica** designa a quota referida no artigo 30;

h) A expressão **quota anual de exportação** designa a quota de cada Membro exportador, tal como fixada de acordo com o artigo 31;

i) A expressão **quota de exportação em vigor** designa a quota de cada Membro exportador, a um dado momento, tal como fixada de acordo com o artigo 31 ou ajustada conforme o artigo 34, ou reduzida de acordo com os parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 35, ou tal como possa ser modificada pela aplicação das disposições do artigo 36;

j) A expressão **exportação de cacau** significa qualquer cacau que saia do território alfandegário de um país qualquer e a expressão **importação de cacau** significa qualquer cacau que entre no território alfandegário de um país qualquer, ficando entendido que para os fins destas definições o território alfandegário, no caso de algum Membro que compreenda mais de um território alfandegário, designa o conjunto dos territórios alfandegários desse membro;

k) O termo **Organização** significa a Organização Internacional do Cacau criada por força do artigo 5º;

l) O termo **Conselho** significa o Conselho Internacional do Cacau mencionado no artigo 6º;

m) O termo **Membro** significa uma Parte contratante no presente Acordo, inclusive uma Parte contrainte mencionada no parágrafo 3º do artigo 3º, ou um território ou grupo de territórios a respeito do qual uma notificação foi feita de acordo com o parágrafo 2º do artigo 71, ou uma organização intergovernamental apontada no artigo 4º;

n) A expressão **país exportador ou membro exportador** designa, respectivamente, um país ou um membro cujas exportações de cacau, convertidas em equivalente de amêndoas de cacau, ultrapassem as importações;

o) A expressão **país importador ou membro importador** designa, respectivamente, um país ou um membro cujas importações de cacau, convertidas em equivalente de amêndoas, ultrapassem as exportações;

p) A expressão **país produtor ou membro produtor** designa, respectivamente, um país ou um membro que produza cacau em quantidades significativas do ponto de vista comercial;

q) **Maioria distribuída simples** significa a maioria dos votos expressos pelos membros exportadores e a maioria dos votos expressos pelos membros importadores, computados separadamente;

r) **Voto especial** significa dois terços dos votos expressos pelos membros exportadores e dois terços dos votos expressos pelos membros importadores, computados separadamente e sob a condição de que o número de votos expressos dessa forma represente, pelo menos, a metade dos membros presentes e votantes;

s) **Entrada em vigor** significa, salvo disposição em contrário, a data em que o presente Acordo entrar em vigor, seja à título provisório ou definitivo.

CAPÍTULO III — MEMBROS

Artigo 3º

Membros da Organização

1. Toda Parte Contratante constitui um único membro da Organização, ressalvado o disposto no parágrafo 2º.

2. Se uma Parte Contratante, inclusive os territórios por cujas relações internacionais ela atualmente responde em última instância e aos quais o Acordo é aplicável em virtude do parágrafo 1º do artigo 71, compõe-se de uma ou mais unidades que, tomadas separadamente, constituiriam um membro exportador, e de uma ou várias unidades que, tomadas separadamente, constituiriam um membro importador, a Parte Contratante e tais territórios podem ser membros a título conjunto, ou ainda, se a Parte Contratante apresentar

notificação para este fim, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 71, os territórios que, tomados separadamente, constituíam um membro exportador, podem tornar-se membros a título individual — quer, isoladamente, quer em conjunto, quer em grupos — e os territórios que, tomados separadamente, constituiriam um membro importador podem tornar-se também membros a título individual, quer isoladamente, quer em conjunto, quer em grupos.

3. Um membro pode mudar de categoria nas condições que o Conselho estabelecer.

Artigo 4º

Participação de Organizações Intergovernamentais

1. Qualquer menção no presente Acordo a um "Governo" é extensiva à qualquer organização intergovernamental que tenha responsabilidade no tocante a negociação, celebração e aplicação de acordos internacionais, em especial de acordos sobre produtos de base. Em consequência, qualquer menção, no presente Acordo, à assinatura ou ao depósito de instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, ou a notificação da aplicação do Acordo a título provisório, ou à adesão, por um Governo, é, no caso de tais organizações intergovernamentais, extensiva também à assinatura ou ao depósito de instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação, ou à notificação da aplicação do Acordo a título provisório, ou à adesão dessas organizações intergovernamentais.

2. As referidas organizações intergovernamentais, por si mesmas não têm voto, mas, no caso de votação sobre questões que sejam de sua competência, estão autorizadas a dispor dos votos de seus Estados-Membros, devendo fazê-lo em bloco. Nesse caso, os Estados-Membros, das organizações intergovernamentais em apreço não estão autorizados a exercer individualmente seus direitos de voto.

3. As disposições do parágrafo primeiro do artigo 15, não são aplicáveis às referidas organizações intergovernamentais; todavia, essas organizações podem participar das discussões do Comitê Executivo sobre as questões que sejam de sua competência. Em caso de votação sobre questões de sua competência, os votos de que os seus Estados-Membros dispõem no Comitê Executivo são utilizados em bloco por qualquer um dos referidos Estados-Membros.

CAPÍTULO IV — ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Artigo 5º

Estabelecimento, Sede e Estrutura da Organização Internacional do Cacau

1. A Organização Internacional do Cacau criada pelo Acordo Internacional do Cacau de 1972 continuará a assegurar a aplicação das disposições do presente Acordo e a controlar sua operação.

2. A Organização exerce suas funções por intermédio:

a) do Conselho Internacional do Cacau e do Comitê Executivo;

b) do Diretor Executivo e do pessoal.

3. A Organização estará sediada em Londres, a menos que o Conselho decida em contrário por em voto especial.

Artigo 6º

Composição do Conselho Internacional do Cacau

1. A autoridade suprema da Organização é o Conselho Internacional do Cacau, que se compõe de todos os membros da Organização.

2. Cada membro será representado no Conselho por um representante e, se assim o desejar, por um ou mais suplentes. Cada membro poderá igualmente designar um ou mais assessores para acompanhar o seu representante ou os seus suplentes.

Artigo 7º

Poderes e Funções do Conselho

1. O Conselho ficará investido de todos os poderes e desempenhará — ou zelará pelo desempenho de todas as funções necessárias à execução das disposições expressas do presente Acordo.

2. O Conselho adotará, por voto especial, os regimentos e regras necessários à aplicação das disposições do presente Acordo e com elas compatíveis, em particular o regimento interno do Conselho e de seus Comitês, as regras financeiras e o regulamento do pessoal da Organização, bem como as regras relativas ao funcionamento e à gestão do estoque regulador. O Conselho poderá prever, em seu regimento interno, um procedimento que lhe permita, sem se reunir, tomar decisões em determinadas questões.

3. O Conselho manterá atualizada a documentação necessária ao desempenho das funções que lhe atribui o presente Acordo e qualquer outra documentação que considere apropriada.

4. O Conselho publicará um relatório anual. Esse relatório conterá o exame anual previsto no artigo 59. O Conselho publicará igualmente todas as outras informações que julgar apropriadas.

Artigo 8º

Presidente e Vice-Presidente do Conselho

1. O Conselho elegerá para cada ano-quota, um Presidente, bem como um Primeiro e um Segundo Vice-Presidentes, que não serão remunerados pela Organização.

2. Tanto o Presidente quanto o Primeiro Vice-Presidente serão eleitos entre os representantes dos membros exportadores ou entre os representantes dos membros importadores, e o Segundo Vice-Presidente entre os representantes da categoria de membros não contemplada na eleição daqueles dois primeiros cargos. Haverá alternância, em cada ano-quota, entre as duas categorias de membros na ocupação dos cargos.

3. Em caso de ausência, temporária e simultânea do Presidente e dos dois Vice-Presidentes ou em caso de ausência permanente de um ou mais deles o Conselho poderá eleger dentre os representantes dos membros exportadores ou importadores, segundo o mesmo princípio, novos ocupantes dos referidos cargos, a título temporário ou permanente, de acordo com o caso.

4. Nem o Presidente, nem qualquer outro membro da Mesa que esteja presidindo uma reunião do Conselho tem direito a voto. O respectivo suplente pode exercer os direitos de voto do membro que ele representa.

Artigo 9º

Sessões do Conselho

1. Como regra geral, o Conselho reunir-se-á em sessão ordinária uma vez a cada semestre do ano-quota.

2. Além das reuniões que realizar nas outras circunstâncias expressamente previstas no presente Acordo, o Conselho reunir-se-á em sessão extraordinária se assim o decidir ou quando assim lhe for solicitado:

a) por quaisquer cinco membros;

b) por um ou mais membros que dispunham de pelo menos 200 votos;

c) pelo Comitê Executivo.

3. As sessões do Conselho serão anunciadas com pelo menos trinta dias de antecedência, salvo em caso de emergência ou quando as disposições do presente Acordo exigirem prazo diferente.

4. A menos que o Conselho decida de outro modo mediante um voto especial, as sessões realizar-se-ão na sede da Organização. Se, a convite de um membro, o Conselho se reunir em local que não seja a sede da Organização, esse membro tomará a seu encargo as despesas suplementares que daí decorrerem.

Artigo 10

Votos

1. Os membros exportadores disporão em conjunto de 1.000 votos e os membros importadores disporão em conjunto de 1.000 votos; tais votos serão distribuídos dentro de cada categoria de membro, isto é, a dos membros exportadores e a dos membros importadores, de acordo com os parágrafos seguintes deste Artigo.

2. Os votos dos membros exportadores serão distribuídos da seguinte forma: 100 votos serão distribuídos igualmente entre todos os membros exportadores, em número não fracionário de votos, fazendo-se a aproximação para o inteiro mais próximo; os 900 votos restantes serão distribuídos na proporção das quotas básicas.

3. Os votos dos membros importadores serão distribuídos da seguinte forma: 100 votos serão distribuídos igualmente entre todos os membros importadores, em número não-fracionário de votos, fazendo-se a aproximação para o inteiro mais próximo; os votos restantes serão distribuídos na proporção de suas importações, tal como estabelecido no anexo D.

4. Nenhum membro poderá dispor de mais de 300 votos. Os votos que excedam este número e que resultem dos cálculos indicados nos parágrafos 2º e 3º serão redistribuídos entre os outros membros, com base no disposto nos parágrafos 2º e 3º, respectivamente.

5. Sempre que a participação na Organização sofrer alteração ou que os direitos de voto de um Membro forem suspensos ou restabelecidos, em virtude de alguma disposição do presente Acordo, o Conselho procederá a nova distribuição dos votos, de acordo com este artigo.

6. Não haverá votos fracionários.

Artigo 11

Sistema de Votação no Conselho

1. Cada Membro terá direito a utilizar o número de votos que possui, não os podendo dividir. Poderá todavia dispor de forma diferente dos votos que lhe sejam atribuídos nos termos do parágrafo 2º.

2. Mediante notificação escrita, dirigida ao Presidente do Conselho, qualquer membro exportador poderá autorizar qualquer outro membro exportador, e qualquer membro importador poderá autorizar qualquer outro membro importador, a representar seus interesses e exercer seu direito de voto em qualquer reunião do Conselho. Neste caso a limitação prevista no parágrafo 4º do artigo 10 não se aplicará.

3. Os membros exportadores que produzem unicamente cacau fino cu de aroma não tomarão parte na votação sobre questões relativas à fixação e ao ajustamento das quotas nem sobre as que digam respeito à administração e ao funcionamento do estoque regulador.

Artigo 12

Decisões do Conselho

1. Salvo nos casos para os quais o Acordo estabelece voto especial, todas as decisões e recomendações do Conselho serão adotadas por maioria distribuída simples.

2. No cômputo dos votos necessários para qualquer decisão ou recomendação do Conselho, os votos dos membros que se abstiverem não serão levados em conta.

3. Aplicar-se-á o seguinte processo a qualquer decisão do Conselho que, segundo o Acordo, exija voto especial:

a) se a proposta não obtiver a maioria exigida, em virtude do voto negativo de até três Membros exportadores ou de até três Membros importadores, será novamente posta em votação no prazo de 48 horas, se o Conselho assim o decidir por maioria distribuída simples;

b) se, nesse segundo escrutínio, a proposta ainda não obtiver a maioria exigida, em virtude do voto negativo de um ou dois membros exportadores ou de um ou dois membros importadores, será novamente posta em votação no prazo de 24 horas, desde que o Conselho assim o decida por maioria distribuída simples;

c) se, no terceiro escrutínio, a proposta não obtiver a maioria exigida, em virtude do voto negativo de um Membro exportador ou de um Membro importador, será considerada aprovada;

d) se o Conselho não puser novamente em votação uma proposta, a mesma será considerada rejeitada.

4. Os Membros comprometem-se a considerar como obrigatórias todas as decisões que o Conselho tomar por força das disposições do presente Acordo.

Artigo 13 Cooperação com Outras Organizações

1. O Conselho tomará todas as providências que julgar apropriadas para consultas ou cooperação com a Organização das Nações Unidas e suas agências especializadas, em particular com a Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e a Agricultura e quaisquer outras agências especializadas das Nações Unidas e organizações intergovernamentais apropriadas.

2. O Conselho, tendo em vista o papel especial atribuído à Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento no comércio internacional dos produtos de base, manterá a referida organização, da maneira apropriada, a par de suas atividades e de seus programas de trabalho.

3. O Conselho poderá também tomar quaisquer medidas que julgar adequadas para manter contatos efetivos com as organizações internacionais de produtores, de comerciantes e de fabricantes de cacau.

Artigo 14 Admissão de Observadores

1. O Conselho poderá convidar qualquer não-Membro que seja Membro das Nações Unidas, Membro de suas agências especializadas ou Membro da Agência Internacional de Energia Atômica, a assistir a qualquer uma de suas reuniões, na qualidade de observador.

2. O Conselho poderá também convidar qualquer das organizações apontadas no artigo 13 a assistir a qualquer de suas reuniões, na qualidade de observador.

Artigo 15 Composição do Comitê Executivo

1. O Comitê Executivo será constituído por oito membros exportadores e oito membros importadores, com a ressalva de que, se o número dos membros exportadores da Organização ou o número dos membros importadores da Organização for igual ou inferior a dez, o Conselho poderá, conservando entretanto a paridade entre as duas categorias de membros, alterar por um voto especial o número total dos membros do Comitê Executivo. Os membros do Comitê Executivo serão eleitos para cada ano-quota de acordo com o artigo 16 e poderão ser reeleitos.

2. Cada membro eleito será representado no Comitê Executivo por um representante e, se o desejar, por um ou vários suplentes. Cada membro poderá também designar, para seu representante ou seus suplentes, um ou vários assessores.

3. O Presidente e o Vice-Presidente do Comitê Executivo, eleitos para cada ano-quota pelo Conselho, serão ambos escolhidos quer dentre as Delegações dos membros exportadores quer dentre as Delegações dos membros importadores. Haverá alternância, a cada ano-quota, entre as duas categorias de membros na ocupação desses cargos. Em caso de ausência temporária ou permanente do Presidente e do Vice-Presidente, o Comitê Executivo poderá eleger dentre representantes dos membros exportadores ou dentre os representantes dos membros importadores, segundo o mesmo princípio, novos ocupantes dos referidos cargos, a título temporário ou permanente, de acordo com o caso. Nem o Presidente nem qualquer outro membro da mesa que presida uma reunião do Comitê Executivo terá direito a voto. Seu suplente poderá votar em seu lugar.

4. O Comitê Executivo se reunirá na sede da Organização, a menos que decida em contrário por um voto especial. Se, a convite de um membro, o Comitê Executivo reunir-se em outro local que não a sede da Organização, esse membro tomará a seu encargo as despesas suplementares que daí decorrem.

Artigo 16 Eleição do Comitê Executivo

1. Os Membros exportadores e os Membros importadores da Organização elegerão respectivamente, no seio do Conselho, os Membros exportadores e os Membros importadores do Comitê Executivo. A eleição dentro de cada categoria obedecerá às disposições dos parágrafos seguintes do presente artigo.

2. Cada Membro votará num único candidato, conferindo-lhe todos os votos de que disponha por força do artigo 10. Um Membro poderá conferir a outro candidato os votos de que disponha por força do § 2º do artigo 11.

3. Os candidatos que obtiverem o maior número de votos serão eleitos.

Artigo 17 Competência do Comitê Executivo

1. O Comitê Executivo será responsável perante o Conselho e funcionará sob sua direção geral.

2. O Comitê Executivo acompanhará constantemente a evolução do mercado e recomendará ao Conselho as medidas que julgar oportunas.

3. Sem prejuízo de seu direito de exercer qualquer um de seus poderes, o Conselho poderá, mediante votação por maioria distribuída simples ou por voto especial, dependendo de a decisão do Conselho na matéria exigir uma votação por maioria distribuída simples ou voto especial, delegar ao Comitê Executivo o exercício de qualquer um de seus poderes, com exceção dos seguintes:

- a) redistribuição dos votos de acordo com o artigo 10;
- b) aprovação do orçamento administrativo e fixação das contribuições nos termos do artigo 23;
- c) revisão do preço mínimo e do preço máximo nos termos do § 2º ou do § 3º do artigo 29;
- d) modificação do anexo C do presente Acordo em virtude do § 3º do artigo 33;
- e) determinação das quotas anuais de exportação de acordo com o artigo 31 e das quotas trimestrais de acordo com o § 8º do artigo 35;
- f) restrição ou suspensão das compras pelo estoque regulador de acordo com a alínea (b) do § 10 do artigo 39;
- g) decisão relativa à utilização de cacau para usos não tradicionais de acordo com o artigo 46;
- h) dispensa de obrigações de acordo com o artigo 60;
- i) solução das controvérsias de acordo com o artigo 62;
- j) suspensão de direitos de acordo com o § 3º do artigo 63;
- k) determinação das condições de adesão de acordo com o artigo 67;
- l) decisão de excluir um Membro de acordo com o artigo 73;
- m) prorrogação ou fim do presente Acordo nos termos do artigo 75;
- n) recomendação de emendas aos Membros de acordo com o artigo 76;

4. O Conselho poderá, a qualquer momento, mediante votação por maioria distribuída simples, revogar qualquer delegação de poderes ao Comitê Executivo.

Artigo 18 Sistema de Votação e Decisões do Comitê Executivo

1. Todo Membro do Comitê Executivo disporá, para votação, do número de votos que lhe for atribuído nos termos do artigo 16, não os podendo dividir.

2. Sem prejuízo do disposto no § 1º e sob condição de ter informado a este respeito, por escrito, o Presidente, qualquer Membro exportador ou importador que não seja Membro do Comitê Executivo e que não tenha votado, de acordo com o § 2º do artigo 16, em qualquer dos Membros eleitos, poderá autorizar qualquer Membro exportador ou qualquer Membro importador do Comitê

Executivo, de acordo com o caso, a representar seus interesses e utilizar seus votos no Comitê Executivo.

3. No decorrer de um ano-quota qualquer, um Membro poderá, depois de consultar o Membro do Comitê Executivo no qual votou, de acordo com o artigo 16, retirar seus votos do referido Membro. Os votos assim retirados poderão ser atribuídos novamente a um outro Membro do Comitê Executivo, mas não poderão ser retirados deste último durante o restante do ano-quota. O Membro do Comitê Executivo do qual os votos foram retirados conservará entretanto sua cadeira no Comitê Executivo durante todo o ano-quota. Qualquer medida, tomada em aplicação do disposto no presente parágrafo, tornar-se-á efetiva depois que o Presidente tenha sido informado a respeito da mesma por escrito.

4. Qualquer decisão tomada pelo Comitê Executivo exigirá a mesma maioria que exigiria caso fosse tomada pelo Conselho.

5. Qualquer Membro terá o direito de recorrer ao Conselho, nas condições estipuladas pelo Conselho no seu regimento interno, de qualquer decisão do Comitê Executivo.

Artigo 19

Quorum Para as Reuniões do Conselho e do Comitê Executivo

1. O *quorum* exigido para a reunião de abertura de uma sessão do Conselho consistirá na presença da maioria dos Membros exportadores e da maioria dos Membros importadores, com a ressalva de que os Membros presentes de cada categoria disponham de, pelo menos, dois terços do total dos votos dos Membros pertencentes a cada categoria.

2. Se não houver o *quorum* previsto no § 1º no dia marcado para a reunião de abertura da sessão, nem no dia seguinte, o *quorum*, a partir do terceiro dia e durante o resto da sessão, será considerado atingido pela presença da maioria dos Membros exportadores e da maioria dos Membros importadores, desde que os Membros presentes de cada categoria disponham da maioria simples do total dos votos dos Membros pertencentes a cada categoria.

3. O *quorum* exigido para as reuniões que se seguirem à reunião de abertura de uma sessão de acordo com o parágrafo 1º será aquele prescrito no § 2º.

4. Todo Membro representado de acordo com o § 2º do artigo 11 será considerado presente.

5. O *quorum* exigido para qualquer reunião do Comitê Executivo será determinado pelo Conselho no regimento interno do Comitê Executivo.

Artigo 20

O Pessoal da Organização

1. O Conselho, depois de haver consultado o Comitê Executivo, designará o Diretor Executivo por voto especial. O Conselho fixará as condições de contratação do Diretor Executivo, levando em conta as que regem contratos de funcionários de igual categoria em organizações intergovernamentais similares.

2. O Diretor Executivo será o funcionário administrativo de mais alto nível da Organização, ficando responsável, perante o Conselho, da administração e operação do presente Acordo segundo as decisões do Conselho.

3. O Conselho, depois de ter consultado o Comitê Executivo, designará o Gerente do estoque regulador mediante voto especial. As condições de contratação do Gerente do estoque regulador serão determinadas pelo Conselho.

4. O Gerente do estoque regulador ficará responsável, perante o Conselho, pelo cumprimento das funções que lhe confere o presente Acordo assim como por todas as outras funções que o Conselho possa determinar. A responsabilidade da qual é investido no cumprimento das referidas funções será exercida em consulta com o Diretor Executivo.

5. Sem prejuízo das disposições do § 4º, o pessoal da Organização será responsável perante o Diretor Executivo, o qual, por seu lado, será responsável perante o Conselho.

6. O Diretor Executivo nomeará o pessoal nos termos do regulamento aprovado pelo Conselho. Ao baixar o referido regulamento, o Conselho levará em conta aqueles que se aplicam ao pessoal de organizações intergovernamentais análogas. Os funcionários serão, na medida do possível, escolhidos entre os nacionais dos Membros exportadores e dos Membros importadores.

7. Nem o Diretor Executivo, nem o Gerente do estoque regulador, nem qualquer funcionário deverão ter qualquer interesse financeiro na indústria, comércio, transporte ou publicidade de cacau.

8. No cumprimento de seus deveres, o Diretor Executivo, o Gerente do estoque regulador e os outros Membros do pessoal não solicitarão, nem receberão instruções de Membros ou de autoridades estranhas à Organização. Deverão abster-se de qualquer ato incompatível com sua condição de funcionários internacionais, responsáveis unicamente perante a Organização. Todo Membro comprometer-se-á a respeitar o caráter exclusivamente internacional das funções do Diretor Executivo, do Gerente do estoque regulador e do pessoal, e a não procurar influenciá-los no desempenho das suas funções.

CAPÍTULO V — PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

Artigo 21

Privilégios e Imunidades

1. A Organização terá personalidade jurídica. Será dotada, em especial, da capacidade de firmar contratos, de adquirir e de dispor de bens móveis e imóveis e de demandar em juízo.

2. O *status*, os privilégios e as imunidades da Organização, de seu Diretor Executivo, de seu pessoal e de seus técnicos, bem como dos representantes dos membros que se encontrem no território do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (doravante denominado "Governo anfitrião"), com a finalidade de exercerem suas funções continuarão a ser regidos pelo Acordo de Sede celebrado em Londres, a 26 de março de 1975, entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e a Organização Internacional do Cacau.

3. O Acordo de Sede mencionado no parágrafo 2º é independente do presente Acordo. Seu término entretanto ocorrerá:

a) mediante acordo entre o Governo anfitrião e a Organização; ou

b) se a sede da Organização deixar de estar situada no território do Governo anfitrião; ou

c) se a Organização deixar de existir.

4. A Organização poderá celebrar, com um ou vários outros membros, acordos, sujeitos à aprovação do Conselho, relativos aos privilégios e imunidades que possam ser necessários à adequada aplicação do presente Acordo.

CAPÍTULO VI — DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 22

Disposições Financeiras

1. Serão escrituradas duas contas — a conta administrativa e a conta do estoque regulador — para os fins da administração e do funcionamento do presente Acordo.

2. As despesas necessárias à administração e ao funcionamento do presente Acordo, com exclusão das que decorrerem do funcionamento e manutenção do estoque regulador instituído nos termos do artigo 37, serão lançadas na conta administrativa e serão cobertas pelas contribuições anuais dos membros, determinadas conforme indicado no artigo 23. Todavia, se um membro solicitar serviços especiais, o Conselho poderá exigir desse membro o pagamento de tais serviços.

3. Qualquer despesa decorrente do funcionamento e da manutenção do estoque regulador nos termos do parágrafo 6º do artigo 37, será lançada na conta do estoque regulador. O Conselho deci-

dirá se uma despesa que não esteja entre as especificadas no parágrafo 6º do artigo 37, poderá ser lançada na conta do estoque regulador.

4. O exercício orçamentário da Organização coincidirá com o ano-quota.

5. As despesas das delegações às reuniões do Conselho, do Comitê Executivo e de qualquer outro Comitê do Conselho ou do Comitê Executivo serão financiadas pelos membros interessados.

Artigo 23

Aprovação do Orçamento Administrativo e Fixação das Contribuições

1. Durante o segundo semestre de cada exercício orçamentário, o Conselho aprovará o orçamento administrativo da Organização para o exercício seguinte e fixará a contribuição de cada membro para esse orçamento.

2. Para cada exercício, a contribuição de cada membro será proporcional à relação existente, no momento em que for aprovado o orçamento administrativo daquele exercício, entre o número de votos de que dispuser o membro e o total de votos de todos os membros reunidos. Para a determinação das contribuições, valerá o número de votos de cada membro, não se levando em consideração a eventual suspensão dos direitos de voto de um membro ou a redistribuição de votos que dela possa resultar.

3. A contribuição inicial de qualquer membro que venha a aderir à Organização depois da entrada em vigor do presente Acordo será fixada pelo Conselho com base no número de votos que lhe forem atribuídos e em função do período restante do exercício em curso, permanecendo inalteradas as contribuições fixadas para os outros membros no exercício financeiro em curso.

Artigo 24

Pagamento das Contribuições ao Orçamento Administrativo

1. As contribuições ao orçamento administrativo de cada exercício orçamentário serão pagáveis em moedas livremente conversíveis, serão livres de restrições cambiais e exigíveis a partir do primeiro dia do exercício.

2. Se um membro não tiver saldado integralmente a contribuição que lhe compete no orçamento administrativo dentro de um prazo de cinco meses a contar do início do exercício, o Diretor-Executivo solicitará a esse membro seja o pagamento efetuado o mais rapidamente possível. Se o membro em apreço não tiver pago sua contribuição ao fim de um prazo de dois meses, a contar da data da solicitação do Diretor-Executivo, ficarão suspensos tanto os seus direitos de voto no Conselho como no Comitê Executivo, até que tal contribuição seja integralmente paga.

3. A menos que o Conselho decida de outra maneira mediante voto especial, um membro, cujos direitos de voto tenham sido suspensos de acordo com o parágrafo 2º, não poderá ser privado de nenhum de seus outros direitos, nem dispensado de nenhuma das obrigações que lhe impõe o presente Acordo. Ele permanecerá responsável pelo pagamento de sua contribuição e pelo atendimento de todos os outros compromissos financeiros decorrentes do presente Acordo.

Artigo 25

Auditória e Publicação das Contas

1. Logo que possível, porém não mais de seis meses após o encerramento de cada exercício orçamentário, o extrato de contas da Organização para o referido exercício e o balanço no encerramento do referido exercício, para cada uma das contas mencionadas no parágrafo 1º do artigo 22, passarão por uma auditoria. A auditoria será feita por um perito em contabilidade estranho aos quadros da Organização, de competência reconhecida, em colaboração com dois peritos qualificados dos Governos membros, um representando os membros exportadores e o outro, os membros importadores, e que serão eleitos pelo Conselho para cada exercício. Os peritos dos Governos membros não serão remunerados pela Organização.

2. As condições de contratação do auditor independente, de competência reconhecida, assim como as intenções e as finalidades da auditagem serão estabelecidas no regulamento financeiro da Organização. O extrato de contas e o balanço, após a auditagem, da Organização serão submetidos ao Conselho para aprovação na sessão ordinária seguinte.

3. Um resumo das contas e do balanço assim auditados será publicado.

CAPÍTULO VII — PREÇOS, QUOTAS ESTOQUE REGULADOR E DESTINAÇÃO PARA USOS NÃO-TRADICIONAIS

Artigo 26

Funcionamento do Presente Acordo

1. Para os fins do presente Acordo, os membros adotarão medidas para melhor manter o preço das amêndoas de cacau nos limites da faixa de preços adotada e, para atingir este objetivo, sob controle do Conselho, um sistema de quota de exportação ficará estabelecido, um estoque regulador ficará instituído e disposições serão tomadas em vista da destinação para usos não-tradicionalis, em condições estritamente regulamentadas, dos excedentes de cacau em relação às quotas e dos excedentes de amêndoas de cacau em relação ao estoque regulador.

2. Os membros orientarão sua política comercial de modo a assegurar a consecução dos objetivos do presente Acordo.

Artigo 27

Consulta e Cooperação com a Indústria do Cacau

1. O Conselho incentivará os Membros a procurarem a opinião dos peritos em questões relativas ao cacau.

2. No cumprimento das obrigações que lhe impõe o presente Acordo, os Membros orientarão suas atividades, de modo a respeitar os canais comerciais habituais e levarão em devida conta os interesses legítimos da indústria do cacau.

3. Os Membros não interferirão na arbitragem dos litígios comerciais entre compradores e vendedores de cacau, se contratos não puderem ser cumpridos em razão de regulamentos estabelecidos para os fins da aplicação do presente Acordo, e não oporão empecilhos à conclusão dos processos arbitrais. O fato de que os Membros estarão obrigados a se submeter às disposições do presente Acordo não será aceito, em tais casos, como motivo para o não cumprimento de um contrato ou como defesa.

Artigo 28

Preço Indicativo e Preço Diário

1. Para os fins do presente Acordo, o preço das amêndoas de cacau será determinado em relação a um preço diário e a um preço indicativo.

2. O preço diário consiste, ressalvado o disposto no parágrafo 4º, na média calculada diariamente das cotações das amêndoas de cacau dos três meses ativos a termo mais próximos, na Bolsa do Cacau de Nova Iorque ao meio-dia, e no Mercado a termo de cacau de Londres no fechamento. As cotações de Londres serão convertidas em centavos de dólar norte-americano por libra-peso por meio da taxa diária de câmbio futuro a seis meses, cotada em Londres no fechamento. O Conselho decidirá o modo de cálculo a ser utilizado quando somente as cotações em um dos dois mercados de cacau estiverem disponíveis ou quando o mercado de câmbio de Londres se encontrar fechado. O deslocamento para o período de três meses seguinte efetuar-se-á no dia quinze do mês que precede imediatamente o mês ativo mais próximo em que os contratos vencem.

3. O preço indicativo será a média dos preços diários durante quinze dias úteis consecutivos de mercado ou, para os fins do parágrafo 2º (c) do artigo 34, durante vinte e dois dias úteis consecutivos de mercado. Qualquer referência no presente Acordo a uma situação de preço indicativo igual, inferior ou superior a uma determinada cifra deverá ser entendida como uma situação em que a

média dos preços diários durante o período exigido de dias consecutivos de mercado houver sido igual, inferior ou superior à essa cifra. O Conselho adotará as regras de aplicação dos dispositivos do presente parágrafo.

4. O Conselho poderá decidir, mediante voto especial, utilizar, para a determinação do preço diário e do preço indicativo, quaisquer outras fórmulas que julgar mais satisfatórias que as indicadas nos parágrafos 2º e 3º.

Artigo 29

Preços

1. Para os fins do presente Acordo, ficará fixado para as amêndoas de cacau um preço mínimo de 39 centavos de dólar norte-americano por libra-peso e um preço máximo de 55 centavos por libra-peso.

2. Antes do fim do primeiro ano-quota e, mais vez, no caso de ficar decidida a prorrogação do presente Acordo por novo período de dois anos em aplicação do artigo 75, antes do fim do terceiro ano-quota, o Conselho reexaminará o preço mínimo e o preço máximo e poderá, mediante voto especial, alterá-los.

3. Em circunstâncias excepcionais decorrentes de distúrbios graves na situação econômica ou monetária internacional, o Conselho reexaminará o preço mínimo e o preço máximo e poderá, mediante voto especial, alterá-los.

4. Ao reexaminar os preços de acordo com os parágrafos 2º e 3º, o Conselho levará em conta a tendência dos preços do cacau, do consumo, da produção e dos estoques de cacau, a influência da situação econômica mundial ou do sistema monetário mundial sobre as cotações do cacau, bem como quaisquer outros fatores que possam repercutir na consecução dos objetivos definidos no presente Acordo. O Diretor Executivo fornecerá os dados necessários ao exame apropriado dos elementos acima referidos.

5. As disposições do artigo 76 não serão aplicáveis à alteração de preços efetuada em conformidade com o presente artigo.

Artigo 30

Quotas Básicas

1. Para cada ano-quota, a quota básica atribuída a cada Membro exportador constante do Anexo A será a porcentagem que sua produção nas cinco safras anteriores sobre as quais a Organização disponha de cifras definitivas representar em relação ao total das médias de todos os Membros exportadores constantes do Anexo A.

2. Não haverá quota básica para os Membros exportadores constante do Anexo B, que produzem menos de 10.000 toneladas de cacau de massa.

3. O Conselho reexaminará as listas dos Anexos A e B, se a evolução da produção de um Membro exportador assim exigir.

Artigo 31

Quotas Anuais de Exportação

1. Pelo menos quarenta dias antes do início de cada ano-quota, o Conselho adotará uma previsão da demanda mundial líquida de importação de cacau. Para esse fim, o Conselho levará em conta todos os fatores pertinentes que influenciam a demanda e a oferta de cacau, que compreendem, *inter alia*, a evolução anterior das moagens, as variações previsíveis dos estoques e as tendências correntes e futuras dos preços. À luz destas estimativas, e levando em conta o volume previsto das exportações não sujeitas a quotas, bem como as importações provenientes de países não-membros, o Conselho fixará imediatamente, por voto especial, as quotas anuais de exportação, no nível que seria necessário para manter os preços dentro da faixa estabelecida no artigo 29.

2. Se, trinta e cinco dias, pelo menos, antes do início do ano-quota, o Conselho não tiver podido chegar a um acordo a respeito das quotas anuais de exportação, o Diretor Executivo apresentará ao Conselho sua própria proposta quanto ao total das quotas anuais de exportação. O Conselho deliberará imediatamente, por voto especial, a respeito da referida proposta. O Conselho fixará,

impreterivelmente, as quotas anuais de exportação trinta dias, pelo menos, antes do início do ano-quota.

3. A previsão adotada de conformidade com o parágrafo 1º e as quotas anuais de exportação fixadas nessa base serão reexaminadas e, se necessário, alteradas pelo Conselho por voto especial na sessão ordinária da primeira metade do ano-quota em questão, à luz dos dados estatísticos atualizados que tenha podido reunir nos termos do artigo 57.

4. A quota anual de exportação para cada membro exportador é proporcional à quota básica apontada no artigo 30.

5. Baseando-se na apresentação das provas que julgar satisfatórias, o Conselho autorizará qualquer membro exportador que produza menos de 10.000 toneladas durante um ano-quota qualquer a exportar nesse ano uma quantidade que não ultrapasse a produção efetiva de que ele dispõe para a exportação.

Artigo 32

Alcance das Quotas

1. As quotas anuais de exportação compreendem:

a) as exportações de cacau dos membros exportadores, e
b) o cacau do ano cacaueiro em curso, registrado para ser exportado nos limites da quota de exportação vigente no fim do ano-quota, mas embarcado após o final do ano-quota, ficando entendido que a exportação será feita antes do fim do primeiro trimestre do ano-quota seguinte e será sujeita às condições que o Conselho determinar.

2. Para se determinar o equivalente em amêndoas das exportações de produtos derivados do cacau de membros exportadores e de não-membros exportadores, os coeficientes de conversão serão os seguintes: manteiga de cacau: 1,33; tortas de cacau e pó de cacau: 1,18; massa de cacau e amêndoas descascadas: 1,25. O Conselho pode decidir, se houver necessidade, que outros produtos contendo cacau são produtos derivados do cacau. Os coeficientes de conversão aplicáveis aos produtos derivados do cacau além dos acima citados são determinados pelo Conselho.

3. O Conselho, baseando-se em todos os documentos apontados no artigo 49, acompanhará continuamente as exportações de produtos derivados do cacau efetuadas pelos membros exportadores, e as importações provenientes dos não-membros exportadores. Se o Conselho constatar que, durante um ano-quota, a diferença entre as exportações de torta de cacau e/ou de pó de cacau efetuados por um país exportador e suas exportações de manteiga de cacau aumentou consideravelmente em prejuízo das tortas e/ou do pó de cacau, em razão, por exemplo, de um uso mais intenso do processo de transformação por extração, os coeficientes de conversão a serem aplicados para determinar o equivalente em amêndoas das exportações de produtos derivados do cacau efetuadas pelo país em apreço durante o ano-quota considerado e/ou, se o Conselho assim o decidir, durante um ano-quota ulterior, serão os seguintes: manteiga de cacau: 2,15; massa de cacau e amêndoas descascadas: 1,25; tortas e pó de cacau: 0,30; a contribuição que fica por ser paga de conformidade com o artigo 39 será ajustada proporcionalmente. Todavia, esta disposição não será aplicável se a diminuição das exportações de produtos que não sejam a manteiga de cacau tiver sido provocada por um aumento do consumo interno humano ou por outras razões, que o país exportador deverá fornecer e que o Conselho julgar satisfatórias e aceitáveis.

4. As entregas feitas ao Gerente do estoque regulador pelos membros exportadores nos termos dos parágrafos 2º do artigo 40 e do parágrafo 1º do artigo 46, bem como as quantidades destinadas a usos não tradicionais nos termos do parágrafo 2º do artigo 46 não são imputadas às quotas de exportação daqueles membros.

5. Se o Conselho certificar-se de que determinada quantidade de cacau foi exportada por membros exportadores para fins humanitários ou outros fins, tal quantidade não será imputada às quotas de exportação daqueles membros.

Artigo 33*Cacau Fino ou de Aroma*

1. Não obstante os artigos 31 e 39, as disposições do presente Acordo em matéria de quotas de exportação e de contribuições destinadas ao financiamento do estoque regulador não se aplicam ao cacau fino ou de aroma de qualquer membro exportador especificado no parágrafo 1º do Anexo C, cuja produção consiste exclusivamente de cacau fino ou de aroma.

2. O § 1º aplica-se igualmente no caso de qualquer membro exportador especificado no § 2º do Anexo C, cuja produção é em parte constituída de cacau fino ou de aroma até o total da porcentagem de sua produção que é indicado no § 2º do Anexo C. As disposições do presente Acordo relativas às quotas de exportação e às contribuições destinadas a financiar o estoque regulador, bem como as outras restrições previstas no presente Acordo aplicam-se à porcentagem restante.

3. O Conselho poderá, mediante uma votação especial, rever o anexo C.

4. Se o Conselho constatar que a produção ou as exportações dos países enumerados no anexo C aumentaram consideravelmente, tomará as medidas adequadas para coibir abuso ou distorção das disposições do presente Acordo.

5. Cada membro exportador especificado no Anexo C se compromete a exigir a apresentação de um documento de controle aprovado pelo Conselho antes de autorizar a exportação de cacau fino ou de aroma de seu território. Cada membro importador se compromete a exigir a apresentação de um documento de controle aprovado pelo Conselho antes de autorizar a importação de cacau fino ou de aroma em seu território.

Artigo 34*Funcionamento e Ajustamento das Quotas Anuais de Exportação*

1. O Conselho se manterá atento à evolução do mercado e se reunirá cada vez que a situação o exigir.

2. A menos que o Conselho, mediante voto especial, resolva aumentá-las ou reduzi-las, as quotas em vigor serão as seguintes:

a) quando o preço indicativo for superior ao preço mínimo + 6 centavos de dólar por libra-peso e igual ou inferior ao preço mínimo + 8 centavos de dólar por libra-peso, as quotas de exportação em vigor corresponderão a 100% das quotas anuais de exportação iniciais;

b) quando o preço indicativo for superior ao preço mínimo + 3 centavos de dólar por libra-peso e igual ou inferior ao preço mínimo + 6 centavos de dólar por libra-peso, as quotas de exportação em vigor corresponderão a 97% das quotas anuais de exportação iniciais;

c) quando o preço indicativo for superior ao preço mínimo + 8 centavos de dólar por libra-peso, as quotas de exportação em vigor serão suspensas.

3. Quando o preço indicativo for superior ao preço mínimo e igual ou inferior ao preço mínimo + 3 centavos de dólar por libra-peso, o Gerente do estoque regulador comprará amêndoas de cacau até 4% das quotas anuais de exportação iniciais, nas condições previstas nos §§ 3º e 6º do art. 40.

4. Quando o preço indicativo for inferior ao preço mínimo, o Gerente do estoque regulador comprará amêndoas de cacau nas condições previstas nos §§ 4º e 6º do art. 40.

5. Quando o preço indicativo for superior ao preço mínimo + 14 centavos de dólar por libra-peso e igual ou inferior ao preço máximo, as vendas do estoque regulador se farão até 7% das quotas anuais de exportação iniciais, nas condições previstas no § 1º do art. 41.

6. Quando o preço indicativo for superior ao preço máximo, as vendas do estoque regulador serão feitas nas condições previstas no § 1º do art. 41.

Artigo 35*Observância das Quotas de Exportação*

1. Os membros tomarão as medidas adequadas para assegurar o total cumprimento das obrigações que subscreveram no presente Acordo no tocante às quotas de exportação. O Conselho poderá solicitar aos membros que tomem medidas complementares, se houver necessidade, para que seja aplicado de modo efetivo o sistema de quota de exportação, inclusive a adoção, pelos membros exportadores, de regulamentos prescrevendo o registro de todo o cacau que devem exportar nos limites da quota de exportação em vigor.

2. Os membros exportadores se comprometem a organizar suas vendas de modo que a comercialização se faça ordenadamente e a fim de estar em condições de respeitar a qualquer momento sua quota de exportação em vigor. De qualquer maneira, nenhum membro exportador poderá exportar mais de 85% no decorrer dos dois primeiros trimestres, ou mais de 90% no decorrer dos três primeiros trimestres, de sua quota anual de exportação, determinada de acordo com o art. 31.

3. Cada membro exportador se compromete a fazer com que o volume de suas exportações de cacau não ultrapasse sua quota de exportação em vigor.

4. Se um membro exportador ultrapassar sua quota de exportação em vigor em menos de 1% de sua quota anual de exportação, este excesso não será considerado uma infração ao § 3º. Todavia, a diferença é deduzida da quota de exportação em vigor do membro interessado para o ano-quota seguinte.

5. Se um membro exportador ultrapassar uma primeira vez sua quota de exportação em vigor em uma quantidade superior à margem de tolerância prevista no § 4º, este membro venderá ao estoque regulador, a menos que o Conselho decida de outra forma, uma quantidade igual à diferença, dentro dos três meses que se seguirem à data no qual o Conselho tenha constatado o excesso. Esta quantidade é deduzida automaticamente de sua quota de exportação em vigor para o ano-quota que se segue imediatamente àquele em que a infração se deu. As vendas feitas ao estoque regulador por força deste parágrafo serão efetuadas de acordo com as disposições dos §§ 6º e 7º do art. 40.

6. Se um membro exportador ultrapassar uma segunda vez ou várias vezes sua quota de exportação em vigor em uma quantidade superior à margem de tolerância prevista no § 4º, este membro venderá ao estoque regulador, a menos que o Conselho resolva de outra maneira, uma quantidade igual a duas vezes a diferença, dentro dos três meses que se seguirem à data em que o Conselho tenha constatado o excesso. Esta quantidade será automaticamente deduzida de sua quota de exportação em vigor para o ano-quota que se segue imediatamente àquele em que a infração se deu. As vendas feitas ao estoque regulador por força deste parágrafo serão efetuadas conforme as disposições dos §§ 6º e 7º do art. 40.

7. As medidas tomadas em aplicação dos §§ 5º e 6º deste artigo não prejudicam as disposições do capítulo XV.

8. O Conselho, quando determinar as quotas anuais de exportação por força do art. 31, poderá, mediante um voto especial, decidir fixar quotas trimestrais de exportação. Ele definirá ao mesmo tempo as regras que devam reger a aplicação e a supressão dessas quotas trimestrais de exportação. Ao definir essas regras, o Conselho levará em conta características de produção de cada membro exportador.

9. No caso de uma redução fixação de quota de exportação não poder ser plenamente cumprida durante o ano-quota em curso, devido à existência de contratos de boa fé concluídos quando as quotas de exportação estavam suspensas ou dentro dos limites das quotas de exportação em vigor no momento em que os contratos foram firmados, o reajuste será efetuado nas quotas de exportação em vigor para o ano-quota seguinte. O Conselho poderá exigir provas da existência dos referidos contratos.

10. Os membros se comprometem a comunicar imediatamente ao Conselho qualquer informação que tenham obtido a respeito de

qualquer infração ao presente Acordo ou a qualquer regra ou regulamento estabelecidos pelo Conselho.

Artigo 36

Redistribuição dos Déficits

1. Logo que possível e, impreterivelmente, antes do fim do mês de maio de cada ano-quota, cada membro exportador notificará ao Conselho em que medida e por que razões ele julga não poder utilizar a totalidade de sua quota em vigor, ou ter um excedente em relação à referida quota. À luz destas notificações e explicações, o Director-Executivo, a menos que o Conselho, mediante voto especial, decida de outra maneira levando em conta a situação do mercado, redistribuirá o total dos *deficits* entre os membros exportadores, de acordo com as regras que o Conselho estabelecer sobre as condições, tempo e modalidades da referida redistribuição. Tais regras incluirão disposições sobre a maneira pela qual serão feitas as reduções efetuadas em aplicação dos §§ 5º e 6º do art. 35.

2. Para os membros exportadores que, em razão do período de sua safra principal, não estiverem em condições de notificar o Conselho antes do fim do mês de maio sobre os excedentes ou os *deficits* esperados, o prazo de notificação dos referidos excedentes ou *deficits* ficará prorrogado até meados de julho. A lista dos países exportadores que podem beneficiar-se desta prorrogação encontra-se no anexo E.

Artigo 37

Estabelecimento a Financiamento do Estoque Regulador

1. Um estoque regulador fica instituído.

2. O estoque regulador comprará e estocará apenas amêndoas de cacau e sua capacidade máxima é de 250.000 toneladas.

3. O Gerente do estoque regulador, em conformidade com as regras adotadas pelo Conselho, é responsável pelo funcionamento do estoque regulador, pelas operações de compra e venda, pela conservação dos estoques de amêndoas de cacau em bom estado e, evitando os riscos do mercado, pela renovação dos lotes de amêndoas de cacau segundo as disposições pertinentes do presente Acordo. O Conselho examinará se é possível e desejável que cacau em amêndoas comprado pelo estoque regulador seja transformado em produtos derivados do cacau e, à luz desse exame, poderá formular recomendações que serão levadas em conta na renegociação do presente Acordo de conformidade com o artigo 75.

4. Para financiar suas operações, o estoque regulador receberá, desde o início do primeiro ano-quota que se segue à entrada em vigor do presente Acordo, uma renda ordinária sob forma de contribuições cobradas sobre o cacau, conforme as disposições do artigo 39. Todavia, se o Conselho tiver outras fontes de financiamento, poderá resolver adiar para data posterior o início da cobrança das contribuições.

5. Se, a um dado momento, a renda do estoque regulador constituída pelo pagamento das contribuições não parecer suficiente para financiar as operações, o Conselho poderá, mediante um voto especial, dirigindo-se a fortes apropriadas de financiamento, dentro das quais governos dos países-membros, obter empréstimos em moeda livremente conversível. Estes empréstimos serão resgatados através das contribuições, da venda de amêndoas de cacau do estoque regulador e, eventualmente, de rendas diversas do estoque regulador. Os membros da Organização não são individualmente responsáveis pelo resgate dos empréstimos do estoque regulador.

6. As despesas de funcionamento e de conservação do estoque regulador, inclusive:

a) a remuneração do Gerente do estoque regulador e do pessoal que opera e assegura a conservação do estoque regulador, as despesas nas quais a Organização incorre para administrar e controlar a arrecadação das contribuições e os juros ou o resgate das somas tomadas por empréstimo pelo Conselho, e

b) outras despesas tais como as de transporte e de seguro à partir do ponto de entrega f.o.b. até o local de armazenagem do estoque regulador, a armazenagem, inclusive a fumigação, as despesas de manutenção, de seguro, de gestão e de inspeção e todas as despesas de renovação dos lotes de amêndoas de cacau destinadas a assegurar a conservação e manter seu valor, serão cobertas pela fonte ordinária de renda, proveniente das contribuições ou de empréstimos contratados nos termos do parágrafo 5º, ou pelo produto das revendas efetuadas de acordo com o parágrafo 6º do artigo 40.

Artigo 38

Aplicação de Fundos Excedentários do Estoque Regulador

1. Uma parte dos fundos do estoque regulador que for temporariamente excedentária ao montante necessário para financiar as operações poderá ser depositado de forma adequada nos países-membros importadores e exportadores, de conformidade com as regras que o Conselho estabelecer.

2. Essas regras levarão em conta notadamente a liquidez necessária ao funcionamento integral do estoque regulador e o interesse que há em preservar o valor real dos fundos.

Artigo 39

Contribuições ao Financiamento do Estoque Regulador

1. A contribuição cobrada sobre o cacau, quer por ocasião de sua primeira exportação por um membro, quer por ocasião de sua primeira importação por um membro, será de um centavo de dólar norte-americano por libra-peso de amêndoas de cacau e será determinada proporcionalmente para os produtos derivados do cacau, de acordo com os parágrafos 2º e 3º do artigo 32. A contribuição será cobrada uma única vez. Para tal fim, as importações de cacau efetuadas por um país-membro de um país não-membro serão consideradas como originárias desse país não-membro, a menos que fique indiscutivelmente comprovado que esse cacau provém de um país-membro. O Conselho reexaminará todos os anos a contribuição ao estoque regulador e, não obstante as disposições da primeira frase do presente parágrafo, poderá, por voto especial, fixar uma contribuição inferior ou decidir suspender a contribuição, tendo em vista os recursos e compromissos financeiros da Organização quanto ao estoque regulador.

2. Os certificados de contribuição serão distribuídos pelo Conselho de acordo com as regras que ele tiver determinado. Estas regras levarão em conta interesses do comércio do cacau e regerão em particular a eventual utilização de agentes, a concessão de documentos mediante pagamento das contribuições, e o pagamento das contribuições num prazo preestabelecido.

3. As contribuições cobradas de acordo com as disposições do presente Artigo serão pagáveis em moedas livremente conversíveis e não estarão sujeitas a controles cambiais.

4. Nenhuma disposição do presente artigo prejudicará o direito de todo comprador e de todo vendedor de fixar, de comum acordo, as condições de pagamento pelo fornecimento de cacau.

Artigo 40

Compras pelo Estoque Regulador

1. Para os fins do presente artigo, a capacidade máxima do estoque regulador será dividida em partes individuais que serão repartidas entre os membros exportadores na mesma proporção que as quotas básicas atribuídas de acordo com o artigo 30.

2. Se as quotas anuais de exportação forem reduzidas nos termos do artigo 34, cada membro exportador fará imediatamente uma oferta de venda ao Gerente do estoque regulador, o qual, dentro dos dez dias que se seguirem à redução das quotas, contratará com cada membro a compra de quantidade de amêndoas de cacau igual ao corte das quotas.

3. Quando o Gerente do estoque regulador efetuar compras de acordo com o parágrafo 3º do artigo 34, ele continuará a comprar

amêndoas de cacau até 4% das quotas anuais de exportação iniciais, ou até o preço indicativo ultrapassar o preço mínimo + 3 centavos de dólar por libra-peso, no caso deste último limite ser atingido em primeiro lugar.

4. Quando o Gerente do estoque regulador efetuar compras de acordo com o parágrafo 4º do artigo 34, ele continuará a comprar amêndoas de cacau até o preço indicativo ultrapassar o preço mínimo ou até ter sido atingida a capacidade máxima do estoque regulador, no caso deste limite ser atingido em primeiro lugar.

5. O Gerente do estoque regulador comprará unicamente amêndoas de cacau de qualidades comerciais reconhecidas e em qualidades não inferior a 100 toneladas; essas amêndoas de cacau serão de propriedade da organização e ficarão sob seu controle.

6. Quando comprar amêndoas de cacau dos membros exportadores de acordo com as disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 34 e do parágrafo 2º do presente artigo, o Gerente do estoque regulador fará:

a) um pagamento aos preços correntes de mercado de acordo com as regras que o conselho estabelecer; ou

b) a pedido do membro exportador interessado;

i) um pagamento inicial de 25 centavos de dólar por libra-peso FOB na entrega das amêndoas de cacau, ficando entendido que o Conselho, a qualquer momento depois do primeiro ano-quota, poderá, por recomendação do Gerente do estoque regulador, decidir, por voto especial, à luz da situação financeira momentânea e previsível do estoque, majorar o pagamento inicial;

ii) um pagamento complementar, quando da venda das amêndoas de cacau pelo estoque regulador, correspondente ao produto da venda menos: o pagamento apontado na alínea (i) acima; as despesas de transporte e de seguro a contar do ponto de entrega FOB até o lugar de armazenamento do estoque regulador; as despesas de armazenamento e de manutenção; e as despesas, se for o caso, incorridas na renovação dos lotes de amêndoas de cacau para asegurar sua conservação e manter seu valor.

7. Quando um membro já tiver vendido ao Gerente do estoque regulador uma quantidade de amêndoas de cacau equivalente à sua parte individual, tal qual definida no parágrafo 1º, o Gerente do estoque regulador pagará nas compras subsequentes, no momento da entrega, somente o preço que seria obtido pela destinação das amêndoas de cacau para usos não-tradicionais. Se as amêndoas de cacau compradas nos termos do presente parágrafo forem revendidas posteriormente de acordo com as disposições do artigo 41, o Gerente do estoque regulador fará ao membro exportador interessado um pagamento complementar, correspondente ao produto da revenda, menos: o pagamento já feito nos termos do presente parágrafo; as despesas de transporte e de seguro a partir do ponto de entrega FOB até o lugar de armazenamento do estoque regulador; as despesas de armazenamento e de manutenção, e as despesas, se for o caso, incorridas para a renovação dos lotes de amêndoas de cacau para assegurar sua conservação e manter o seu valor.

8. Quando amêndoas de cacau forem vendidas ao Gerente do estoque regulador de acordo com o parágrafo 2º, o contrato incluirá uma cláusula, autorizando o membro exportador a anular o contrato na sua totalidade ou em parte antes da entrega das amêndoas de cacau:

a) se, posteriormente, no decurso do mesmo ano-quota, a quota cuja redução deu origem à venda for restabelecida de acordo com as disposições do artigo 34, ou

b) na medida em que, depois da conclusão da venda, a produção durante o mesmo ano-quota for insuficiente para que o membro possa utilizar sua quota de exportação em vigor.

9. Os contratos de compra concluídos de acordo com o presente artigo prevêem que a entrega se fará dentro de um prazo estipulado no contrato, mas, ao mais tarde, dentro de dois meses após o fim do ano-quota.

10. a) o Gerente do estoque regulador manterá o Conselho informado da situação financeira do estoque regulador. Se ele julgar

que os recursos não serão suficientes para pagar as amêndoas de cacau que, de acordo com suas previsões, lhe serão oferecidas durante o ano-quota em curso, ele solicitará ao Diretor-Executivo a convocação de uma sessão extraordinária do Conselho.

b) se o Conselho não tiver possibilidade de encontrar outra solução válida, poderá, mediante um voto especial, suspender ou restringir as compras efetuadas nos termos dos parágrafos 2º, 3º, 4º e 7º, até o momento em que esteja em condições de solucionar a situação financeira.

11. O Gerente do estoque regulador manterá os registros adequados, que lhe permitam cumprir as funções que lhe confere o presente Acordo.

Artigo 41

Vendas do Estoque Regulador para a Defesa

do Preço Máximo

1. O Gerente do estoque regulador levará a efeito vendas do estoque regulador, em aplicação dos parágrafos 5º e 6º do artigo 34 e de conformidade com as disposições do presente artigo:

a) as vendas serão feitas aos preços correntes do mercado;

b) uma vez que as vendas do estoque regulador tiverem começado, em aplicação do parágrafo 5º do artigo 34, o Gerente do estoque regulador continuará a colocar amêndoas de cacau à venda:

i) até que o preço indicativo atinja o preço mínimo + 14 centavos de dólar por libra-peso; ou

ii) até ter esgotado todo o estoque de amêndoas de cacau que disponha; ou

iii) até ter efetuado vendas até 7% das quotas de exportação iniciais;

c) quando o preço indicativo for igual ou superior ao preço máximo, o Gerente do estoque regulador continuará a colocar amêndoas de cacau à venda, até que o preço indicativo volte ao preço máximo ou, senão, até ter esgotado todas as reservas de amêndoas de cacau de que disponha.

2. Quando levar a efeito vendas de acordo com o parágrafo 1º, o Gerente do estoque regulador venderá, seguindo os canais comerciais normais, nos países-membros, às empresas e organizações que se dedicam ao comércio ou à transformação do cacau, para os fins de transformação ulterior, de acordo com as regras aprovadas pelo Conselho.

3. Quando levar a efeito vendas de acordo com o parágrafo 1º, o Gerente do estoque regulador, sob condição de que o preço proposto seja aceitável, dará um direito de primeira opção aos compradores de países-membros, antes de aceitar as ofertas de compradores de países que não sejam membros.

Artigo 42

Retirada de Amêndoas de Cacau do Estoque Regulador

1. Não obstante as disposições do artigo 41, um membro exportador que, em consequência de uma safra insuficiente, não estiver em condições de utilizar a totalidade de sua quota no decorrer de um ano-quota, poderá solicitar ao Conselho que aprove a retirada da totalidade ou de parte das amêndoas de cacau que o Gerente do estoque regulador lhe tenha comprado durante o ano-quota anterior e que se encontrem ainda em estoque sem terem sido vendidas, até a quantidade em que sua quota de exportação em vigor ultrapassar sua produção durante o ano-quota. O membro exportador interessado indenizará o Gerente do estoque regulador, por ocasião da liberação das amêndoas de cacau, no valor das despesas ocasionadas pelas referidas amêndoas de cacau, compreendendo o pagamento inicial, as despesas de frete e seguro a partir do ponto de entrega FOB até o lugar de armazenamento do estoque regulador, as despesas de armazenamento e de manutenção.

2. O Conselho estabelecerá regras sobre a retirada de amêndoas de cacau do estoque regulador de acordo com o parágrafo 1º.

Artigo 43*Modificações das Taxas de Câmbio das Moedas*

1. O Diretor-Executivo convocará uma sessão extraordinária do Conselho, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido dos membros de acordo com o parágrafo 2º do artigo 9º, se as condições dos mercados de câmbio forem de natureza a incidir relevantemente sobre as disposições do presente Acordo relativas aos preços. As sessões extraordinárias do Conselho convocadas por força do presente parágrafo se realizarão dentro de um prazo máximo de quatro dias úteis.

2. Depois de ter convocado essa sessão extraordinária e enquanto estiver esperando suas conclusões, o Diretor-Executivo e o Diretor do estoque regulador poderão tomar o mínimo de medidas provisórias que julgarem necessárias para evitar que o bom funcionamento do Acordo não seja gravemente perturbado pelas condições que estiverem prevalecendo nos mercados de câmbio. Poderão, depois de consultar o Presidente do Conselho, em particular limitar temporariamente ou suspender as operações do estoque regulador.

3. Após ter examinado a situação, em particular as medidas provisórias que o Diretor-Executivo e o Diretor do estoque regulador tiverem tomado, assim como as consequências que as condições dos mercados de câmbio acima mencionadas podem ter provocado no que diz respeito à aplicação efetiva do presente Acordo, o Conselho poderá, mediante voto especial, tomar quaisquer medidas corretivas que se façam necessárias.

Artigo 44*Liquidação do Estoque Regulador*

1. Se o presente Acordo tiver que ser substituído por um novo acordo que inclua disposições relativas ao estoque regulador, o Conselho tomará as medidas que julgar adequadas para que o estoque regulador continue a funcionar.

2. Se o presente Acordo chegar ao fim sem ter sido substituído por um novo acordo que inclua disposições relativas ao estoque regulador, as seguintes disposições serão aplicáveis:

a) não serão firmados novos contratos para a compra de amêndoas de cacau destinadas ao estoque regulador. O Gerente do estoque regulador, tendo em vista as condições de momento do mercado, liquidará o estoque regulador de acordo com as regras que o Conselho houver estabelecido, mediante voto especial, por ocasião da entrada em vigor do presente Acordo, a menos que, antes do fim do presente Acordo, o Conselho faça a revisão dessas regras mediante um voto especial. O Gerente do estoque regulador conservará o direito de vender amêndoas de cacau a qualquer momento da liquidação para pagar as despesas.

b) o produto da venda e as quantias creditadas na conta do estoque regulador servirão para pagar, na seguinte ordem de prioridade:

i) as despesas de liquidação;

ii) qualquer quantia devida, acrescida dos juros, referente a empréstimos feitos pela Organização ou em seu nome em favor do estoque regulador;

iii) qualquer pagamento que reste por fazer em aplicação do artigo 40.

c) quando os pagamentos mencionados na alínea (b) tiverem sido efetuados, o saldo eventual será entregue aos membros exportadores interessados, proporcionalmente às exportações de cada um deles sobre as quais a contribuição foi cobrada.

Artigo 45*Garantia de Suprimento*

Os membros exportadores se comprometem a seguir, de conformidade com as disposições do presente Acordo, políticas de vendas e de exportação que não tenham por efeito restringir artificialmente a oferta de cacau de que disponham, e que assegurem o abastecimento regular dos importadores de cacau nos países-membros importadores.

2. Quando colocarem à venda cacau, num momento em que o preço esteja acima do preço máximo, os membros exportadores darão aos importadores dos países-membros importadores preferência em relação aos importadores dos países que não sejam membros. Quando o preço indicativo for superior ao preço máximo, os membros exportadores se esforçarão, se possível, para fixar um limite às suas exportações com destino a países não-membros.

Artigo 46*Destinação para Usos Não-Tradicionais*

1. Se a quantidade de amêndoas de cacau armazenada pelo Gerente do estoque regulador, de acordo com o artigo 39, ultrapassar a capacidade máxima autorizada, o Gerente do estoque regulador, segundo as condições e modalidades determinadas pelo Conselho, escoa os referidos excedentes de amêndoas de cacau, destinando-os a usos não-tradicionais. Estas condições e modalidades deverão em particular ser estabelecidas de forma a evitar que o cacau retorne ao mercado normal do cacau. Cada membro cooperará ao máximo para tal objetivo com o Conselho.

2. Ao invés de vender amêndoas de cacau ao Gerente do estoque regulador, quando este estoque atingir sua capacidade máxima, um membro exportador poderá, sob o controle do Conselho, aplicar seu excedente de cacau, no plano interno, em usos não-tradicionais.

3. A cada vez que um caso de destinação para usos não-tradicionais, incompatível com as disposições do presente Acordo, for levado à atenção do Conselho, inclusive casos de volta ao mercado de cacau destinado a usos não-tradicionais, o Conselho decidirá, tão logo quanto possível, a respeito das medidas a serem tomadas para remediar a referida situação.

**CAPÍTULO VIII — NOTIFICAÇÃO DE
IMPORTAÇÕES E DE EXPORTAÇÕES, REGISTRO DAS
OPERAÇÕES REFERENTES ÀS QUOTAS E
MEDIDAS DE CONTROLE**

Artigo 47*Notificação das Exportações e Registro das
Operações Referentes às Quotas*

1. De acordo com as regras estabelecidas pelo Conselho, o Diretor Executivo manterá um registro da quota anual de exportação e dos ajustes da referida quota para cada membro exportador. Ele descontará da quota as exportações que forem efetuadas por este membro dentro de sua quota, de modo a fazer com que a situação da quota de cada membro exportador esteja permanentemente atualizada.

2. Para este fim, cada membro exportador comunicará ao Diretor-Executivo, em intervalos que o Conselho determinar, o volume total das exportações registradas, acrescentando quaisquer outras informações que o Conselho possa solicitar. Essas informações serão publicadas no fim de cada mês.

3. As exportações não descontáveis das quotas serão registradas separadamente.

Artigo 48*Notificação das Importações e Exportações*

1. De acordo com as regras que o Conselho estabelecer, o Diretor-Executivo manterá um registro das importações dos membros e das exportações dos membros importadores.

2. Para este fim, cada membro comunicará ao Diretor-Executivo o volume total das suas importações e cada membro importador comunicará ao Diretor Executivo o volume total das suas exportações, a intervalos que o Conselho determinar, acrescentando quaisquer outras informações que o Conselho possa solicitar. Essas informações serão publicadas no fim de cada mês.

3. As importações que, de conformidade com o presente Acordo, não são descontáveis das quotas de exportações, serão registradas separadamente.

Artigo 49
Medidas de Controle

1. Cada membro que exporte cacau exigirá a apresentação de um certificado de contribuição válido, ou de um outro documento de controle aprovado pelo Conselho, antes de autorizar a saída do cacau do seu território alfandegário. Cada membro que importe cacau exigirá a apresentação de um certificado de contribuição válido, ou de um outro documento de controle aprovado pelo Conselho, antes de autorizar qualquer importação de cacau em seu território alfandegário, proveniente de um membro ou de um país que não seja membro.

2. Nenhum certificado de contribuição será exigido para o cacau exportado de acordo com as disposições dos §§ 4º e 5º do artigo 32. O Conselho tomará as providências necessárias para entregar os documentos de controle adequados, relativos a estes embarques.

3. Não será fornecido certificado de contribuição, nem qualquer outro documento de controle aprovado pelo Conselho para os embarques, no decorrer de um período qualquer, de cacau além das exportações autorizadas para o referido período.

4. O Conselho adotará, mediante um voto especial, as regras que julgar necessárias sobre os certificados de contribuição e outros documentos de controle que exijam sua aprovação.

5. Para o cacau fino ou de aroma, o Conselho determinará as regras que julgar necessárias à simplificação do sistema de documentos de controle por ele exigidos, levando em conta todos os dados pertinentes.

CAPÍTULO IX — PRODUÇÃO E ESTOQUE

Artigo 50
Produção e Estoques

1. Os membros reconhecem a necessidade de assegurar um equilíbrio razoável entre a produção e o consumo, e cooperarão com o Conselho para alcançar este objetivo.

2. Cada Membro produtor poderá estabelecer um plano de ajustamento de sua produção, de modo a que o objetivo enunciado no § 1º possa ser atingido. Cada membro produtor será responsável pela política e métodos que aplicar para atingir este objetivo.

3. O Conselho examinará a cada ano o nível dos estoques no mundo, e fará as recomendações que se impuserem em decorrência deste exame.

4. Em sua primeira sessão, o Conselho providenciará a elaboração de um programa, com vistas a reunir as informações necessárias para determinar, segundo critérios científicos, a capacidade mundial atual e potencial da produção, bem como o consumo mundial atual e potencial. Os membros deverão facilitar a execução do referido programa.

CAPÍTULO X — PROMOÇÃO DO CONSUMO

Artigo 51
Obstáculos ao Aumento do Consumo

1. Os membros reconhecem que é importante que se desenvolva ao máximo a economia do cacau e, por conseguinte, que se facilite o aumento do consumo do cacau em relação à produção, a fim de assegurar o melhor equilíbrio a longo prazo entre a oferta e a demanda e, nesse sentido, reconhecem também que é importante chegar-se a uma supressão progressiva de todos os obstáculos que possam dificultar este aumento.

2. O Conselho definirá os problemas específicos que os obstáculos ao crescimento do comércio e do consumo do cacau apontados no § 1º levantam e procurará as medidas mutuamente aceitáveis que poderão ser tomadas na prática para eliminar progressivamente estes obstáculos.

3. Levando em conta os objetivos mencionados acima e as disposições do § 2º, os membros se esforçarão para tomar medidas a fim de diminuir progressivamente os obstáculos ao aumento do consumo e, tanto quanto possível, eliminá-las, ou diminuir substancialmente seus efeitos.

4. Para os fins do presente artigo, o Conselho poderá fazer recomendações aos membros e examinará, periodicamente, a partir de sua primeira sessão ordinária do segundo ano-quota, os resultados obtidos.

5. Os membros informarão o Conselho de todas as medidas adotadas com a finalidade de aplicar as disposições do presente artigo.

Artigo 52
Promoção do Consumo

1. O Conselho poderá criar um Comitê que tenha como finalidade fomentar o consumo de cacau tanto nos países exportadores quanto nos importadores. O Conselho examinará periodicamente os trabalhos do Comitê.

2. As despesas do programa de promoção serão custeadas pelos membros exportadores. Os membros importadores poderão também contribuir financeiramente para o programa. A composição do Comitê ficará limitada aos membros que contribuam para o programa de promoção.

3. Antes de iniciar uma campanha de promoção no território de um membro, o Comitê pedirá autorização ao referido membro.

Artigo 53
Substituição do Cacau

1. Os membros reconhecem que o uso de produtos de substituição pode prejudicar o crescimento do consumo de cacau. Assim sendo, eles concordam em estabelecer uma regulamentação relativa aos produtos derivados do cacau e ao chocolate, ou adaptar, se necessário for, a regulamentação existente, de modo a que a referida regulamentação impeça que matérias não-provenientes do cacau sejam utilizadas em lugar do mesmo para induzir o consumidor em erro.

2. Por ocasião do estabelecimento ou da revisão de qualquer regulamentação baseada nos princípios enunciados no § 1º, os membros levarão plenamente em conta as recomendações e decisões dos órgãos internacionais competentes, tais como Conselho e o Comitê do Codex para os produtos de cacau e chocolate.

3. O Conselho poderá recomendar a um membro que tome as medidas que o Conselho julgar oportunas para assegurar a observância das disposições do presente artigo.

4. O Diretor-Executivo apresentará ao Conselho um relatório anual sobre a observância das disposições do presente artigo.

CAPÍTULO XI — CACAU PROCESSADO

Artigo 54
Cacau Processado

1. Reconhece-se que os países em desenvolvimento têm necessidade de ampliar as bases de sua economia, em particular através da industrialização e exportação de artigos manufaturados, inclusive, o processamento do cacau e a exportação de produtos derivados do cacau e do chocolate. A este respeito, é igualmente reconhecida a necessidade de evitar graves prejuízos ao setor cacauero da economia dos membros exportadores e dos membros importadores.

2. Se um membro julgar que está havendo possibilidade de ser prejudicado em seus interesses em qualquer dessas áreas, poderá iniciar consultas com o outro membro interessado, com vistas a um entendimento satisfatório para as partes em causa, na falta do que, o membro poderá dirigir-se ao Conselho, que utilizará seus bons ofícios na matéria com a finalidade de se chegar a esse entendimento.

CAPÍTULO XII — RELAÇÕES ENTRE MEMBROS E NÃO-MEMBROS

Artigo 55
Limitações das Importações Provenientes de Não-Membros

1. Cada Membro limita suas importações anuais de cacau produzido em países Não-Membros, com exceção das importações de

cacau fino ou de aroma provenientes de países exportadores constantes do Anexo C, de acordo com as disposições do presente artigo.

2. Cada Membro compromete durante o ano-quota:

a) a não autorizar a importação de uma quantidade total de cacau produzido por Não-Membros, tomados em conjunto, durante os três anos-calendário de 1970, 1971 e 1972;

b) a reduzir de metade a quantidade determinada na alínea (a) quando o preço indicativo cair abaixo do preço mínimo, e a manter esta redução até o que o nível das quotas em vigor atinja aquele que está previsto na alínea (a) do parágrafo 2º do artigo 34.

3. O Conselho poderá, mediante um voto especial, suspender na totalidade ou em parte as restrições do parágrafo 2º. No entanto, as limitações previstas na alínea (a) do parágrafo 2º não serão aplicáveis quando o preço indicativo do cacau for superior ao preço máximo.

4. As limitações previstas na alínea (a) do parágrafo 2º não se aplicam ao cacau comprado através de contratos de boa fé, concluídos quando o preço indicativo era superior ao preço máximo, nem as que são previstas na alínea (b) do parágrafo 2º se aplicam ao cacau comprado através de contratos do boa fé, concluídos antes que o preço indicativo tenha caído abaixo do preço mínimo. Em tais casos, ressalvadas as disposições da alínea (b) do parágrafo 2º, as reduções serão operadas no decurso do ano-quota seguinte, a menos que o Conselho decida abrir mão destas reduções ou aplicá-las no decorrer de um ano-quota ulterior.

5. Os Membros informarão regularmente o Conselho das quantidades de cacau que importaram de Não-Membros ou que tenham exportado para Não-Membros.

6. A menos que o Conselho decida em contrário, qualquer importação de um Membro proveniente de Não-Membros além da quantidade que está autorizado a importar por força do presente artigo será deduzido da quantidade que ele teria sido normalmente autorizado a importar no decorrer do ano-quota seguinte.

7. Se, repetidas vezes, um Membro não respeitar as disposições do presente artigo, o Conselho poderá, mediante um voto especial, suspender os direitos de voto do referido membro no Conselho e seu direito de votar ou de delegar seu voto no Comitê Executivo.

8. As obrigações enunciadas no presente artigo não prejudicam as obrigações conflitantes, de caráter bilateral ou multilateral, que os Membros tenham assumido em relação a Não-Membro, antes da data de entrada em vigor do presente Acordo, sob a condição de que qualquer Membro que tenha assumido as referidas obrigações conflitantes as cumpra de modo a atenuar na medida do possível o conflito entre as referidas obrigações e as que são enunciadas no presente artigo, que tome o mais rapidamente possível medidas para conciliar as referidas obrigações com as disposições do presente artigo e que exponha ao Conselho, detalhadamente, a natureza das referidas obrigações e as medidas que tenha tomado para atenuar ou suprimir o conflito.

Artigo 56

Operações Comerciais com Não-Membros

1. Os Membros exportadores se comprometem a não vender cacau a não-membros em condições comerciais mais favoráveis do que aquelas que eles estejam dispostos a oferecer, no mesmo momento, a membros importadores, levando em conta as práticas comerciais normais.

2. Os Membros importadores se comprometem a não comprar cacau de não-membros em condições comerciais mais favoráveis do que aquelas que eles estejam dispostos a aceitar, no mesmo momento, de membros exportadores, levando em conta as práticas comerciais normais.

3. O Conselho reverá, periodicamente, a aplicação dos parágrafos 1º e 2º e poderá requerer que os países membros lhe forneçam as informações apropriadas, de conformidade com o artigo 57.

4. Sem prejuízo da aplicação das disposições do parágrafo 8º do artigo 55, qualquer membro que tenha razões para crer que outro membro faltou com a obrigação enunciada nos parágrafos 1º ou 2º,

pode informar a esse respeito o Diretor-Executivo e solicitar consultas, em aplicação do artigo 61, ou recorrer ao Conselho de acordo com o artigo 63.

CAPÍTULO XIII — INFORMAÇÃO E ESTUDOS

Artigo 57

Informação

1. A Organização servirá de centro de coleta, de trocas e de publicação para:

a) as informações estatísticas sobre a produção, as vendas, os preços, as exportações e importações, o consumo e os estoques de cacau no mundo; e

b) na medida em que o julgar oportuno, as informações técnicas sobre o cultivo, o beneficiamento e a utilização do cacau.

2. Além das informações que os Membros têm obrigação de fornecer por força de outros artigos do presente Acordo, o Conselho poderá pedir que os Membros lhe forneçam os dados que julgar necessários ao exercício de suas funções, em particular relatórios periódicos sobre as políticas de produção e de consumo, as vendas, os preços, as exportações e as importações, os estoques e as medidas fiscais.

3. Se, num prazo razoável, um Membro não fornecer ou encontrar dificuldades em fornecer as informações, estatísticas e outras, de que o Conselho tenha necessidade para o bom andamento da Organização, o Conselho poderá exigir do Membro em apreço que ele explique os motivos do atraso. Se, a este respeito, uma assistência técnica se revelar necessária, o Conselho poderá tomar as medidas que se impuserem.

4. O Conselho publicará em datas apropriadas, mas não menos do que duas vezes por ano, as estimativas da produção de amêndoas de cacau e das moagens no ano-quota em curso.

Artigo 58

Estudos

Na medida em que o julgar necessário, o Conselho estimulará a realização de estudos sobre as condições econômicas da produção e da comercialização do cacau, inclusive as tendências e projeções, o impacto das medidas tomadas pelos Governos nos países exportadores e nos países importadores sobre a produção e o consumo do cacau, as possibilidades de aumentar o consumo do cacau em seus usos tradicionais e eventualmente para novos usos, bem como os efeitos da aplicação do presente Acordo para os exportadores e os importadores de cacau, em especial no que se refere aos termos do intercâmbio, e poderá formular recomendações aos membros sobre os assuntos a serem estudados. O Conselho poderá igualmente decidir incentivar a pesquisa científica sobre aspectos específicos da produção, da fabricação e do consumo. Para fomentar estes estudos e pesquisas, o Conselho poderá cooperar com outras organizações internacionais e instituições de pesquisa nos países membros.

Artigo 59

Exame Anual

Logo que possível, depois do fim de cada ano-quota, o Conselho examinará o funcionamento do presente Acordo e a maneira pela qual os Membros estejam respeitando os princípios do presente Acordo e favorecendo os objetivos do mesmo. Poderá então dirigir aos Membros recomendações referentes aos meios de aperfeiçoar o funcionamento do presente Acordo.

CAPÍTULO XIV — DISPENSA DE OBRIGAÇÕES EM CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS

Artigo 60

Dispensa de Obrigações em Circunstâncias Excepcionais

1. O Conselho poderá, mediante um voto especial, dispensar um membro de uma obrigação, em razão de circunstâncias

excepcionais ou críticas, num caso de força maior, ou de obrigações internacionais previstas na Carta das Nações Unidas relativamente aos territórios administrados sob regime de tutela.

2. Quando, por força do parágrafo 1º, o Conselho conceder uma dispensa, ele especificará quais as modalidades, sob ~~quais condições e por quanto tempo o Membro estará dispensado da obrigação~~.

3. Não obstante as disposições precedentes do presente ~~artigo~~, o Conselho não concederá dispensa a um Membro no que se refere:

a) à obrigação estabelecida no artigo 24 de pagar a sua contribuição ou às consequências decorrentes da falta do pagamento;

b) à quota de exportação ou outras limitações impostas às exportações, se esta quota ou estas limitações tiverem sido ultrapassadas;

c) à obrigação de pagar os encargos ou contribuições previstos no artigo 39.

CAPÍTULO XV — CONSULTAS, LITIGIOS E RECLAMAÇÕES

Artigo 61

Consultas

Todo membro considerará, com ânimo receptivo, as diligências que possam ser feitas por outro membro sobre a interpretação ou a aplicação do presente Acordo, e lhe proporcionará oportunidades adequadas de consultas. No decorrer de tais consultas, por solicitação de qualquer das partes e com o assentimento da outra, o Diretor-Executivo determinará um processo adequado de conciliação. As despesas deste processo não poderão ser cobertas pelo orçamento da Organização. Se este processo chegar a uma solução, será apresentado relatório ao Diretor-Executivo. Se a solução não for possível, a questão poderá, a pedido de qualquer das partes, ser levada ao Conselho de acordo com o artigo 62.

Artigo 62

Controvérsias

1. Qualquer controvérsia referente à interpretação ou à aplicação do presente Acordo que não tiver sido resolvida pelos litigantes será, a pedido de qualquer uma das partes, submetida à decisão do Conselho.

2. Sempre que uma controvérsia for submetida ao Conselho, de acordo com o parágrafo 1º, e tiver sido objeto de um debate, a maioria dos membros, ou vários membros que disponham em conjunto de um terço ou menos do total de votos, poderá solicitar que o Conselho, antes de tomar uma decisão, obtenha o parecer de um grupo consultivo especial, constituído conforme indicado no parágrafo 3º, sobre as questões em litígio.

3. a) A menos que o Conselho decida unanimemente em contrário, integrarão o grupo consultivo especial:

i) duas pessoas, designadas pelos membros exportadores, das quais uma com grande experiência em assuntos do tipo dos que estão em litígio, e a outra um jurista qualificado e de grande experiência;

ii) duas pessoas com qualificações análogas, designadas pelos membros importadores;

iii) um presidente escolhido por unanimidade pelas quatro pessoas designadas segundo as alíneas (i) e (ii) ou, em caso de desacordo, pelo Presidente do Conselho;

b) Nacionais dos países cujos Governos são Partes contratantes poderão integrar o grupo consultivo especial.

c) Os membros do grupo consultivo especial atuarão a título pessoal e não receberão instruções de nenhum Governo.

d) As despesas do grupo consultivo especial serão cobertas pela Organização.

4. O parecer fundamentado do grupo consultivo especial será submetido ao Conselho, que porá fim à controvérsia depois de levar em consideração todos os dados pertinentes.

Artigo 63

Ação do Conselho em Caso de Reclamação

1. Toda reclamação contra um membro por não cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acordo será, a pedido do

membro que apresentar a reclamação, encaminhada ao Conselho, que a examinará e decidirá a respeito.

2. A decisão através da qual o Conselho conclui que um Membro violou as obrigações do presente Acordo será tomada por maioria distribuída simples e deverá especificar a natureza dessa violação.

3. Todas as vezes que o Conselho decidir, em consequência ou não de uma reclamação, que um membro infringiu as obrigações decorrentes do presente Acordo, o Conselho, mediante um voto especial, e sem prejuízo das outras medidas previstas expressamente em outros artigos do presente Acordo, inclusive o artigo 72, poderá:

a) suspender os direitos de voto do referido membro no Conselho e no Comitê Executivo, e,

b) se o julgar necessário, suspender outros direitos do referido membro, em particular sua elegibilidade para uma função no Conselho ou em qualquer de seus Comitês, ou o direito de exercer tal função, até que o membro cumpra suas obrigações.

4. Um membro, cujos direitos de voto tenham sido suspensos de acordo com o parágrafo 3º, continuará obrigado a cumprir suas obrigações financeiras e outras obrigações previstas no presente Acordo.

CAPÍTULO XVI — NORMAS DE TRABALHO EQUÍTATIVAS

Artigo 64

Normas de Trabalhos Equitativos

Os membros declararam que, a fim de elevar o nível de vida das populações e de propiciar pleno emprego, se empenharão em manter para a mão-de-obra normas e condições de trabalho equitativas nos diversos setores da produção de cacau dos países interessados, de conformidade com o nível de desenvolvimento, no que diz respeito não somente aos trabalhadores agrícolas, como também aos trabalhadores industriais ali empregados.

CAPÍTULO XVII — DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 65

Assinatura

O presente Acordo ficará aberto, na sede da Organização das Nações Unidas, de 10 de novembro de 1975 até 31 de agosto de 1976, inclusive, à assinatura de qualquer Governo convidado à Conferência das Nações Unidas sobre o Cacau, 1975.

Artigo 66

Ratificação, Aceitação, Aprovação

1. O presente Acordo é sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação pelos Governos signatários, de acordo com os seus respectivos processos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, no mais tardar até 30 de setembro de 1976; o Conselho poderá, contudo, conceder prorrogação de prazos aos Governos signatários que não tenham podido depositar seu instrumento até essa data.

3. Todo Governo que depositar um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação indicará, no momento do depósito, se ele é membro exportador ou membro importador.

Artigo 67

Adesão

1. Os Governos de todos os Estados poderão aderir ao presente Acordo nas condições em que o Conselho determinar.

2. O Conselho instituído nos termos do Acordo Internacional do Cacau de 1972 poderá, enquanto aguarda a entrada em vigor do presente Acordo, determinar as condições referidas no parágrafo 1º, sob reserva de confirmação pelo Conselho instituído nos termos do presente Acordo e pelo Governo interessado.

3. Se este Governo for o Governo de um país exportador que não figure nem no anexo A nem no anexo C, o Conselho, nos termos do artigo 30, fixará, se for o caso, uma quota básica para esse país, que poderá então figurar no anexo A.

4. A adesão se efetuará por depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 68

Notificação de Aplicação Provisória

1. Um Governo signatário que tenha a intenção de ratificar, aceitar ou aprovar o presente Acordo ou um Governo para o qual o Conselho fixou as condições de adesão, mas que ainda não pôde depositar seu instrumento, poderá, a qualquer momento, notificar o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas de que aplicará o presente Acordo a título provisório, quer quando este entrar em vigor de acordo com o artigo 69, quer em uma data específica, se o Acordo já estiver em vigor. Todo Governo que fizer essa notificação declarará, no momento em que a fizer, se será membro exportador ou membro importador.

2. Um Governo que tenha indicado, de acordo com o parágrafo 1º, que aplicará o presente Acordo a título provisório, quer quando este entrar em vigor, quer em uma data específica, será desde então membro da Organização a título provisório. Ele permanecerá membro a título provisório até a data em que depositar seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

Artigo 69

Entrada em Vigor

1. O presente Acordo entrará definitivamente em vigor em 1º de outubro de 1976, se, nessa data, Governos que representem pelo menos cinco países exportadores e reúnam 80% pelo menos das quotas básicas, tais como indicadas no anexo F, e Governos que representem países importadores e reúnam 70% pelo menos das importações totais, tais como indicadas no anexo D, tiverem depositado seus instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Se o presente Acordo não tiver entrado em vigor a título definitivo de acordo com a disposição constante da frase anterior, entrará em vigor definitivamente assim que as percentagens exigidas forem atingidas em consequência do depósito de instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

2. Se o presente Acordo não tiver entrado em vigor a título definitivo em 1º de outubro de 1976 de acordo com o parágrafo 1º, entrará em vigor a título provisório em 1º de outubro de 1976 se, nessa data, Governos que representem pelo menos cinco países exportadores, reunindo pelo menos 80% das quotas básicas, tais como indicadas no anexo F, e Governos que representem países importadores, reunindo pelo pelo menos 70% das importações totais, tais como indicadas no anexo D, tenham depositado seus instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, ou que tenham notificado ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas que aplicarão o presente Acordo a título provisório quando de sua entrada em vigor.

3. Se as condições de entrada em vigor previstas no parágrafo 1º ou no § 2º não forem preenchidas até 1º de outubro de 1976, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convidará, na mais próxima data que julgar possível depois de 1º de outubro de 1976, os Governos que tiverem depositado instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, ou que lhe tenham notificado que aplicarão o presente Acordo a título provisório, a se reunirem para decidir se colocarão o presente Acordo em vigor entre si, a título provisório ou definitivo, em sua totalidade ou em parte. Se nenhuma decisão for tomada nesta reunião, o Secretário-Geral poderá convocar ulteriormente outras reuniões semelhantes, se o julgar conveniente.

4. Durante todo o período em que o presente Acordo vigorar a título provisório conforme o § 2º ou o § 3º, os Governos que tiverem depositado um instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, bem como os Governos que tiverem notificado o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas de que aplicarão o Acordo a título provisório, serão membros do presente Acordo a título provisório.

5. Enquanto o presente Acordo estiver em vigor a título provisório, os Governos participantes tomarão as medidas necessárias para examinar a situação e decidir se o Acordo deverá entrar em vigor entre os mesmos Governos a título definitivo, se deverá continuar em vigor a título provisório ou ter sua vigência cessada.

Artigo 70

Reservas

Nenhuma das disposições do presente Acordo pode ser objeto de reservas.

Artigo 71

Aplicação Territorial

1. Qualquer Governo poderá, por ocasião da assinatura ou do depósito de seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, ou a qualquer momento subsequente, declarar, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que o presente Acordo se aplica a quaisquer territórios por cujas relações internacionais, em última instância, aquele Governo é responsável, e o presente Acordo passará a se aplicar aos territórios mencionados na referida notificação a contar da data desta última ou da data na qual o presente Acordo entrar em vigor para o referido Governo, se esta data for posterior à notificação.

2. Toda Parte Contratante que desejar exercer, em relação a quaisquer territórios por cujas relações internacionais, em última instância, ela é responsável, os direitos que lhe confere o artigo 3º, poderá fazê-lo, dirigindo ao Secretário-Geral das Nações Unidas uma notificação neste sentido, quer por ocasião do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, quer a qualquer momento subsequente. Se o território que se tornar membro a título individual for um membro exportador e não constar da lista nem do anexo A nem do Anexo C, o Conselho atribuir-lhe-á, com o apropriado, uma quota básica que será considerada incluída no Anexo A. Se este território constar da lista do Anexo A, a quota básica especificada no referido anexo constituirá a quota básica do referido território.

3. Toda Parte Contratante que tenha feito declaração nos termos do parágrafo 1º poderá, a qualquer momento subsequente, mediante notificação do Secretário-Geral das Nações Unidas, declarar que o Acordo deixa de se aplicar ao território indicado na notificação; a partir da data dessa notificação, o Acordo deixará de se aplicar a tal território.

4. Se um território, ao qual seja aplicado o presente Acordo em virtude do parágrafo 1º, tornar-se independente, o Governo desse território poderá, dentro de noventa dias a contar da data da independência, declarar, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que assumiu os direitos e obrigações de uma Parte Contratante do presente Acordo. A partir da data da notificação, esse Governo se tornará Parte Contratante do presente Acordo. Se a referida Parte for um membro exportador e não constar nem do Anexo A nem do Anexo C, o Conselho atribuir-lhe-á, conforme for apropriado, uma quota básica que está considerada incluída no Anexo A.

5. O Governo de um novo Estado que tiver a intenção de fazer uma notificação nos termos do parágrafo 4º, mas que não tiver tido ainda a possibilidade de completar as formalidades que lhe permitam fazê-lo, poderá notificar o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas de que aplicará o presente Acordo a título provisório. Esse Governo será membro a título provisório até fazer sua notificação de conformidade com o parágrafo 4º ou até a data em que expirar o prazo de noventa dias ali previsto, se a mesma for anterior.

Artigo 72
Retirada Voluntária

A qualquer momento depois da entrada em vigor do presente Acordo, qualquer membro poderá retirar-se do presente Acordo, mediante notificação, por escrito, de sua retirada, ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A retirada tornar-se-á efetiva 90 dias após o recebimento da notificação pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 73
Exclusão

Se o Conselho concluir, de acordo com o disposto no parágrafo 3º do artigo 63, que um Membro deixou de cumprir as obrigações que lhe impõe o presente Acordo, e decidir, além disso, que essa infração prejudica seriamente o funcionamento do Acordo, ele poderá excluir o referido membro da Organização Internacional do Cacau, mediante um voto especial. O Conselho notificará imediatamente esta exclusão ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Noventa dias após a data da decisão do Conselho, o referido membro deixará de pertencer à Organização Internacional do Cacau e, se for Parte Contratante, deixará de ser parte do presente Acordo.

Artigo 74

Acerto de Contas com Membros que se Retirem ou Sejam Excluídos

1. Em caso de retirada ou de exclusão de um membro, o Conselho fará o acerto de contas do referido membro. A Organização reterá as importâncias já pagas pelo membro em apreço, que fica obrigado, por outro lado, a pagar quaisquer importâncias que deva à Organização na data em que a retirada ou exclusão se tornar efetiva; todavia, se se tratar de uma Parte Contratante que não possa aceitar uma emenda e, consequentemente, deixe de participar do presente Acordo, por força do disposto no parágrafo 2º do Artigo 75, o Conselho poderá fazer qualquer acerto de contas que considere equitativo.

2. Um membro que tenha se retirado do Presente Acordo, que dele tenha sido excluído ou que de qualquer outra maneira dele tenha deixado de participar não terá direito a qualquer parte do produto da liquidação ou de outros haveres da Organização; também não lhe poderá ser imputada nenhuma participação no deficit eventual da Organização quando cessar a vigência do presente Acordo.

Artigo 75
Vigência e Término

1. O presente Acordo permanecerá em vigor até o fim do terceiro ano-quota completo que se seguirá à sua entrada em vigor, a menos que seja prorrogado, por força dos parágrafos 2º, 4º ou 5º, ou decidido seu término antes desse prazo, de acordo com o parágrafo 6º.

2. O Conselho, antes do fim do terceiro ano-quota mencionado no parágrafo 1º, poderá, mediante um voto especial, decidir que o presente Acordo será objeto de novas negociações ou que será prorrogado por dois outros anos-quotas.

3. Se, de acordo com as disposições do parágrafo 2º, o presente Acordo for prorrogado por dois novos anos-quota, o Conselho poderá, antes do final do quinto ano-quota, decidir, mediante voto especial, que o presente Acordo será objeto de novas negociações.

4. Se, antes do fim do terceiro ano-quota completo mencionado no parágrafo 1º, as negociações para um novo acordo, destinado a substituir o presente Acordo, não tiverem chegado a uma conclusão, o Conselho poderá, mediante um voto especial, prorrogar o presente Acordo por um outro ano-quota. O Conselho notificará esta prorrogação ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

5. Se, antes do fim do terceiro ano-quota completo mencionado no parágrafo 1º, um novo acordo, destinado a substituir o presente Acordo, tiver sido negociado e for assinado por um número de Governos suficiente para que entre em vigor depois de ratificado, aceito ou aprovado, mas este novo acordo não estiver ainda vigorando a título provisório ou definitivo, a vigência do presente Acordo será prorrogada até a entrada em vigor, a título provisório ou definitivo, do novo acordo, ficando entendido que a prorrogação não ultrapassará um ano. O Conselho notificará esta prorrogação ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

6. O Conselho poderá a qualquer momento, mediante um voto especial, decidir por termo ao presente Acordo. Neste caso o Acordo cessará de vigor na data fixada pelo Conselho, ficando entendido que as obrigações assumidas pelos membros por força do artigo 39 subsistirão até a mais próxima das duas datas seguintes: aquela em que os compromissos financeiros relativos ao estoque regulador tenham sido cumpridos, ou aquela que marca o fim do terceiro ano-quota que se segue à entrada em vigor do presente Acordo. O Conselho notificará esta decisão ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

7. Não obstante a cessação da vigência do presente Acordo, o Conselho continuará a existir pelo tempo que for necessário para liquidar a Organização, acertar as suas contas e dispor de seus haveres, durante esse período, o Conselho terá os poderes e as funções que para isso sejam necessários.

Artigo 76

1. O Conselho poderá, mediante um voto especial, recomendar às Partes Contratantes uma emenda ao presente Acordo. O Conselho poderá fixar uma data a partir da qual cada Parte Contratante notificará ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas que aceita a emenda. A emenda tornar-se-á efetiva 100 dias depois que o Secretário-Geral tenha recebido notificações de aceitação de Partes Contratantes que representem pelo menos 75% dos membros exportadores e pelo menos 85% dos votos dos membros exportadores, e de Partes Contratantes que representem pelo menos 75% dos membros importadores, ou a uma data ulterior que o Conselho possa ter fixado mediante um voto especial. O Conselho poderá fixar um prazo para que cada Parte Contratante notifique ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas sua aceitação da emenda; se a emenda não entrar em vigor na data da expiração deste prazo, será considerada abandonada. O Conselho fornecerá ao Secretário-Geral as informações necessárias para que seja determinado se o número das notificações de aceitação recebidas é suficiente para que a emenda se torne efetiva.

2. Qualquer membro em cujo nome não tenha sido feita notificação de aceitação de uma emenda até a data de sua entrada em vigor, deixará, a partir desta data, de participar do presente Acordo, a menos que o referido membro prove ao Conselho, por ocasião da primeira reunião que se realizar depois da entrada em vigor da emenda, não ter podido aceitar a emenda em tempo, devido às dificuldades encontradas para concluir seu processo constitucional, e que o Conselho decida prorrogar para o membro em apreço o prazo de aceitação até que as referidas dificuldades tenham sido superadas. Este membro não estará sujeito às disposições da emenda até que tenha notificado a aceitação da mesma.

Artigo 77
Disposições Suplementares e Transitórias

1. O presente Acordo será considerado como uma continuação do Acordo Internacional de 1972 sobre o Cacau.

2. A fim de facilitar a aplicação sem solução de continuidade do Acordo Internacional de 1972 sobre o Cacau:

a) todas as disposições tomadas em virtude do acordo Internacional de 1972 sobre o cacau, seja pela organização ou por um de seus órgãos, seja em nome dos mesmos, as quais estiverem em vigor em 30 de setembro de 1976 e a respeito das quais não tiverem sido especificado que a vigência expira nessa data, permanecerão em vigor, a

menos que sejam modificadas pelas disposições do presente acordo;

b) todas as decisões que o Conselho, instituído nos termos do Acordo Internacional de 1972 sobre o cacau, deverá tomar, nos cursos do ano quota 1975/76, com vistas a aplicação durante o ano-quota 1976/77, serão tomadas por ocasião da última sessão ordinária do Conselho que se realizará durante o ano-quota 1975/76 e serão aplicadas a título provisório como se o presente Acordo já tivesse entrado em vigor, ficando entendido que, se qualquer membro pedir que uma dessas decisões seja reconsiderada, a mesma deverá ser confirmada pelo Conselho, mediante voto especial ou por maioria distribuída simples de conformidade com o presente Acordo, nos noventa dias que se seguirem à entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 78

Textos Autênticos do Presente Acordo

Os textos do presente Acordo em espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos. Os originais serão depositados nos arquivos da Organização das Nações Unidas e o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, como autoridade depositária, enviará uma cópia autenticada a cada Governo signatário ou a cada Governo que a ele venha a aderir, e ao Diretor-Executivo da Organização Internacional do Cacau.

Em fé do que os abaixo-assinados, devidamente credenciados para este fim por seus Governos, assinaram o presente Acordo nas datas que figuram ao lado das suas respectivas assinaturas.

ANEXOS

Anexo A

Países para os quais as quotas básicas são fixadas de acordo com o parágrafo 1º do artigo 3º:

Brasil	Nigéria
Costa do Marfim	República Dominicana
Gana	República-Únida dos Camarões
Guiné Equatorial	Togo
México	

Anexo B

Países que produzem menos de 10.000 toneladas de cacau de massa por ano:

País	em mil toneladas	
	1972/73	1973/74
Malásia.....	7,0	10,0
Serra Leoa.....	6,6	7,7
Zaire.....	5,0	5,0
Gabão.....	5,0	5,0
Filipinas.....	3,5	4,0
Haiti.....	3,5	3,5
Libéria.....	3,0	3,1
Congo.....	2,1	2,1
Cuba.....	2,0	2,0
Peru.....	2,0	2,0
Bolívia.....	1,4	1,4
Novas Hébridas.....	0,8	0,7
Angola.....	0,6	0,7
Guatemala.....	0,6	0,7
Nicarágua.....	0,6	0,6
República Unida da Tanzânia.....	0,6	0,6
Uganda.....	0,5	0,5
Honduras.....	0,3	0,3
TOTAL	45,1	49,0

Fonte: Organização Internacional do Cacau, Boletim Trimestral de Estatísticas do Cacau, Londres, Vol. I, nº 4 (setembro de 1975).

Anexo C

Produtores de cacau fino ou de aroma

1: Países exportadores que produzem exclusivamente cacau fino ou de aroma:

Dominica	Santa Lúcia
Ecuador	São Vicente
Granada	Samoa Ocidental
Indonésia	Sri Lanka
Jamaica	Suriname
Madagascar	Trinidad e Tobago
Panamá	Venezuela

2. Países exportadores que produzem, porém não exclusivamente, cacau fino ou de aroma:

	<u>em mil toneladas</u>	
	1972/73	1973/74
Costa Rica.....(25%)	5,0	6,0
São Tome e Príncipe ..(50%)	11,3	10,4
Papua-Nova-Guiné.....(75%)	23,1	30,0
T O T A L	39,4	46,4

Fonte: Organização Internacional do Cacau, Boletim Trimestral de Estatísticas do Cacau, Londres, Vol. I, nº 4 (setembro de 1975).

Anexo D

Importações de cacau calculadas para os fins do artigo 10º (em mil toneladas)

Países	1972	1973	1974	média	percentagem
Estados Unidos da América	399,8	357,3	315,7	357,6	22,89
República Federal da Alemanha	179,5	188,4	186,6	184,8	11,83
Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte	161,5	145,4	158,0	155,0	9,92
Reino dos Países Baixos	151,9	144,9	144,7	147,2	9,42
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas	143,7	130,1	162,8	145,5	9,31
Fráncia	77,6	78,4	81,9	79,3	5,08
Japão	55,4	59,7	38,3	51,1	3,27
Itália	44,3	47,0	45,0	45,4	2,91
Bélgica e Luxemburgo	36,8	36,4	37,3	36,8	2,36
Espanha	38,7	35,8	34,9	36,5	2,34
Canadá	39,1	34,9	30,0	34,7	2,22
Polónia	32,1	30,6	31,9	31,5	2,02

Anexo D (continuação)

Suíça	28,8	31,7	27,7	29,4	1,88
Austrália	24,7	19,8	28,0	24,2	1,55
República Democrática					
Alemanha	24,4	21,1	22,2	22,6	1,45
Checoslováquia	20,8	19,3	21,2	20,4	1,31
Austrália	17,1	16,7	15,0	16,3	1,04
Irlanda	14,3	16,3	16,0	15,5	0,99
Iugoslávia	14,5	12,1	19,1	15,2	0,97
Hungria	14,2	12,1	14,6	13,6	0,87
Suécia	13,8	11,5	11,9	12,4	0,79
Argentina	11,2	11,1	13,3	11,9	0,76
Bulgária	11,8	8,4	8,5	9,6	0,61
Africa do Sul	9,7	8,2	8,5	8,8	0,56
Romênia	7,8	7,5	8,4	7,9	0,51
Noruega	9,4	7,6	6,8	7,9	0,51
Dinamarca	8,7	7,3	6,1	7,4	0,47
Colômbia	7,7	6,0	6,2	6,6	0,42
Nova Zelândia	6,2	4,8	7,4	6,1	0,39
Finlândia	6,0	5,8	6,5	6,1	0,39
Portugal	3,7	3,7	2,9	3,4	0,22
Filipinas	4,9	2,8	2,6	3,4	0,22
Chile	2,9	2,7	2,3	2,6	0,17
Peru	3,6	2,4	1,3	2,4	0,15
Argélia	1,1	1,1	1,1	1,1	0,07
India	0,7	0,7	0,8	0,7	0,05
Tunísia	0,8	0,4	0,7	0,7	0,04
Uruguai	0,6	0,5	0,5	0,5	0,03
Honduras	0,1	0,1	0,1	0,1	0,01
	1.629,9	1.530,6	1.526,8	1.562,1	100,00

Fonte: Organização Internacional do Cacau, Boletim Trimestral de Estatísticas do Cacau, Londres, Vol. I, nº 49 (setembro de 1975).

*Média, para os três anos 1972-1974, das importações líquidas de cacau em amêndoas mais as importações brutas de produtos derivados do cacau, convertidas na quantidade equivalente de cacau em amêndoas com base nos coeficientes de conversão enumerados no parágrafo 29 do artigo 32.

Anexo E

Países exportadores dos quais se aplica o parágrafo 29 do artigo 36

Brasil
México
República Dominicana

Anexo F

Quotas básicas calculadas para os fins dos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º*

Países exportadores	Produção (em mil toneladas)	Quotas básicas (em percentagens)
Gana	409,8	32,5
Nigéria	247,7	19,6
Costa do Marfim	196,3	15,5
Brasil	189,7	15,0
República Unida dos Camarões	112,0	8,9
República Dominicana	37,1	2,9
México	27,3	2,2
Togo	23,1	1,8
Guiné Equatorial	19,6	1,6
TOTAL	1.262,6	100,0

Fonte: Organização Internacional do Cacau, Boletim Trimestral de Estatísticas do Cacau, Londres, Vol. I, nº 4 (setembro de 1975) à exceção do montante relativo à produção da República Dominicana em 1973, que foi comunicado pela Delegação desse país à Conferência das Nações Unidas sobre Cacau, 1975.

*Quotas calculadas com base na produção média dos anos 1969/70 a 1973/74.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1978

Aprova os textos do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Agência Espacial Européia para o Estabelecimento e Utilização de Meios de Rastreamento e de Telemedida a serem Instalados em Território Brasileiro; do Protocolo Relativo à Instalação de Equipamentos no Campo de Lançamento de Natal e à Utilização dos Meios desse Campo de Lançamento para o Programa Lançador Ariane; e do Protocolo Relativo à Formação de Pessoal Brasileiro no Campo da Tecnologia de Lançadores, celebrados em Brasília.

Art. 1º São aprovados os textos do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Agência Espacial Européia para o Estabelecimento e Utilização de Meios de Rastreamento e de Telemedida a serem Instalados em Território Brasileiro, celebrado em Brasília, em 20 de junho de 1977; do Protocolo Relativo à Formação de Pessoal Brasileiro no Campo da Tecnologia de Lançadores; e do Protocolo Relativo à Instalação de Equipamentos no Campo de Lançamento de Natal e à Utilização dos Meios desse Campo de Lançamento para o Programa Lançador Ariane, celebrados também em Brasília, pelas mesmas partes, em 19 de setembro de 1977.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de setembro de 1978. — Senador Petrônio Portella, Presidente.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E A AGÊNCIA ESPACIAL
EUROPEIA PARA O ESTABELECIMENTO E UTILIZAÇÃO DE
MEIOS DE RASTREAMENTO E DE TELEMEDIDA
A SEREM INSTALADOS EM TERRITÓRIO BRASILEIRO**

O Governo da República Federativa do Brasil, daqui por diante denominado "Governo brasileiro", representado pelo General-de-Exército Moacyr Barcellos Potyguara, Presidente da Comissão Brasileira de Atividades Espaciais, de um lado,

e a Organização Européia de Pesquisas Espaciais, desenvolvendo suas atividades desde 31 de maio de 1975 sob o nome de Agência Espacial Européia, denominada daqui por diante "Agência", representada por seu Diretor-Geral, Senhor Roy Gibson, de outro lado,

Considerando o interesse da Agência Espacial Européia e do Governo brasileiro em cooperar com vistas à instalação e utilização dos meios de rastreamento e telemedida em território brasileiro para a execução do programa do lançador Ariane da Agência e de programas brasileiros,

Constatando que o Centro Nacional de Estudos Espaciais (França) foi designado pelos Estados-Membros da Agência, participantes do programa do lançador Ariane, para assegurar a execução da fase de desenvolvimento deste programa,

Considerando o interesse do Governo brasileiro em adquirir a tecnologia associada às atividades espaciais,

Desejos de estabelecer para esses fins o quadro institucional adequado,

Convieram no que se segue:

Artigo I

O Governo brasileiro autorizará e garantirá a utilização das instalações do campo de lançamento de Natal para o Programa Ariane. Com essa finalidade, o Governo brasileiro adaptará o equipamento do campo de lançamento, fornecendo a infra-estrutura necessária e autorizando a instalação de novos equipamentos da Agência.

Artigo II

O Governo brasileiro autorizará, caso necessário, a instalação de uma estação complementar na região de Belém. Neste caso, as Partes estabelecerão um ajuste adicional ao presente Acordo.

Artigo III

1. O Governo brasileiro e a Agência delegam poderes, respectivamente, à Comissão Brasileira de Atividades Espaciais, daqui por diante denominada "COBRAE", e ao Centro Nacional de Estudos Espaciais, daqui por diante denominado "CNES", para a execução do presente Acordo.

2. Os detalhes e modalidades de execução do presente Acordo serão determinados em dois protocolos de aplicação a serem firmados entre a COBRAE e o CNES, anexos ao presente Acordo.

3. O mandato da COBRAE e do CNES, no que se refere às instalações de rastreamento e telemedida, se estende por uma primeira fase, chamada de desenvolvimento e de qualificação, a qual terminará seis meses após o último lançamento de qualificação do lançador Ariane.

4. A eventual ampliação do mandato da COBRAE e do CNES para uma segunda fase denominada operacional, dando prosseguimento à fase de desenvolvimento e de qualificação, será objeto de um entendimento entre as Partes do presente Acordo.

Artigo IV

1. O primeiro dos Protocolos de Aplicação a ser assinado pela COBRAE e pelo CNES regulamentará a repartição das despesas financeiras entre as duas Partes para a instalação dos meios descritos no Artigo I, bem como para a sua utilização.

2. A COBRAE assegurará a exploração desses meios gratuitamente para a Agência durante a fase de desenvolvimento e qualifi-

cação mencionada no Artigo III/3. As duas Partes consultar-se-ão sobre as condições financeiras relativas à utilização das instalações em benefício da Agência após a primeira fase descrita no Artigo III/3.

3. A propriedade dos equipamentos fornecidos pela Agência para as instalações do campo de lançamento na região de Natal será transferida ao Governo brasileiro, logo após a recepção da configuração definitiva definida no primeiro dos protocolos de aplicação referido no Artigo III/2. Todo equipamento ou componente acrescentado após essa recepção passará de imediato à propriedade do Governo brasileiro.

4. Em caso de denúncia ao presente Acordo por parte do Governo brasileiro antes da conclusão da fase de desenvolvimento e qualificação mencionada no Artigo III/3, o Governo brasileiro restituirá a propriedade dos equipamentos fornecidos pela Agência, colocando-os à disposição desta.

5. Em caso de denúncia do presente Acordo por parte da Agência, a propriedade dos equipamentos fornecidos pela Agência passará imediatamente ao Governo brasileiro.

Artigo V

O Governo brasileiro e a Agência definirão, de comum acordo, nos termos do Artigo III/2, as áreas de tecnologia objeto de transferência de informação, bem como o acesso por técnicos brasileiros às referidas informações; essas questões são objeto do segundo dos Protocolos de aplicação mencionados no referido Artigo.

Artigo VI

O Governo brasileiro e a Agência tomarão as medidas necessárias para assegurar o normal desenvolvimento de seus respectivos programas.

Artigo VII

1. O Governo brasileiro autorizará, nos termos da legislação brasileira, a utilização das freqüências radioelétricas necessárias para as atividades do campo de lançamento de Natal para a execução do Programa Ariane. O Governo brasileiro assegura igualmente a proteção das telecomunicações e das recepções radioelétricas.

2. O Governo brasileiro assegurará à Agência o acesso à rede de telecomunicações brasileira e o acesso à rede internacional de telecomunicações.

Artigo VIII

A Agência poderá importar, com isenção alfandegária, equipamentos e material de reposição de sua propriedade, sem similar nacional, para as atividades do campo de lançamento.

Artigo IX

1. Aos integrantes das equipes da Agência e do CNES, assim como às pessoas por eles designadas, que participam das atividades do Projeto Ariane em território brasileiro, serão concedidas facilidades de estada e circulação em território brasileiro.

2. Não ficarão sujeitos a imposto de renda os rendimentos pagos pela Agência a pessoas de sua equipe, desde que não sejam residentes ou que não permaneçam no Brasil mais de 183 dias em cada exercício financeiro.

Artigo X

As Partes se informarão reciprocamente sobre dados técnicos e científicos decorrentes da utilização das instalações de telemedida e de rastreamento para seus respectivos programas. Cada uma das Partes se compromete a não divulgar esses dados a terceiros sem prévio consentimento da outra Parte.

Artigo XI

1. Em casos de danos causados a nacionais de um Estado que não seja nem o Brasil nem nenhum dos Estados-Membros da Agência e que impliquem responsabilidade no plano do Direito Inter-

nacional em matéria de danos causados por objetos espaciais, o Governo brasileiro será responsável apenas pelas despesas e indenizações devidas no caso em que os danos tenham sido causados por erro operacional do sistema de radar e/ou de rastreamento sob responsabilidade brasileira. A Agência é responsável pelas despesas e indenizações devidas em todos os outros casos.

2. Os prejuízos de qualquer natureza causados às pessoas ao serviço do Governo brasileiro ou da Agência que participem das atividades ligadas à execução do Programa Ariane serão indenizados pela Parte ao serviço da qual estava a vítima, salvo em caso de falta grave ou de ação ou omissão decorrente da intenção de acarretar danos.

3. As disposições do § 2º se aplicam igualmente em caso de danos causados aos bens das Partes.

Artigo XII

Toda e qualquer divergência relativa à execução ou interpretação do presente Acordo que não puder ser objeto de solução amigável entre o Governo brasileiro e a Agência será submetida a um tribunal de arbitragem a ser estabelecido pelas Partes de comum acordo, a menos que as Partes optem por outra solução.

Artigo XIII

O presente Acordo terá a duração de oito anos, e poderá ser prorrogado por consentimento mútuo entre as Partes, que decidirão sobre a duração e as condições dessa prorrogação.

2. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes, a pedido de uma delas. As emendas acordadas entre as duas Partes entrarão em vigor após a troca de notas entre o Governo brasileiro e a Agência.

3. O presente Acordo poderá ser denunciado em caso de força maior internacionalmente reconhecida, ou mediante aviso prévio. Essa denúncia se tornará efetiva noventa dias após a respectiva notificação. Neste caso, cada Parte fará o necessário para facilitar o prosseguimento das atividades da outra Parte, mediante entendimento *ad hoc*.

Artigo XIV

O presente Acordo entrará em vigor na data em que cada um das Partes houver notificado a outra, por escrito, de que foram cumpridas as respectivas formalidades necessárias à sua vigência.

Feito em Brasília, aos vinte dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e sete, em dois originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governador da República Federativa do Brasil: **Moacyr Barcellos Potyguara**.

Pela Agência Espacial Européia: **Roy Gibson**.

PROTOCOLO RELATIVO À INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO CAMPO DE LANÇAMENTO DE NATAL E À UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DESSE CAMPO DE LANÇAMENTO PARA O PROGRAMA DO LANÇADOR ARIANE

A Comissão Brasileira de Atividades Espaciais (daqui por diante denominada "COBAE"), representada por seu Presidente, o General-de-Esquadra Moacyr Barcellos Potyguara, de um lado, e o Centro Nacional de Estudos Espaciais (daqui por diante denominado "CNES"), representado por seu Presidente, o Professor Hubert Curien, de outro lado,

Desejosos de pôr em prática as disposições do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Agência Espacial Européia, assinado em Brasília a 20 de junho de 1977, daqui por diante denominado Acordo.

Convieram no que se segue:

Artigo I - Objeto do Protocolo

O presente Protocolo tem por objeto:

1. definir as responsabilidades respectivas da COBAE e do CNES quanto:

a) a definição da configuração dos meios técnicos situados no campo de lançamento de Natal, para torná-los compatíveis com as

necessidades do programa Ariane e as necessidades do programa brasileiro,

- b) ao fornecimento e instalação de novos meios necessários;
- c) a utilização desses meios;
- 2. definir as condições operacionais e financeiras sob as quais serão realizadas as tarefas mencionadas no § 1º.

Artigo II - Organização dos Trabalhos

As tarefas mencionadas no presente Protocolo se desenvolverão segundo o seguinte esquema:

1 — A definição da configuração do campo de lançamento de Natal necessária para o programa brasileiro e para o programa Ariane será realizada em comum pelos engenheiros do CNES e pelos engenheiros brasileiros designados pela COBAE e destacados para o CNES em Toulouse. Serão definidas uma configuração provisória e uma configuração definitiva.

2 — As duas configurações serão objeto, no final dos estudos, de aprovação formal por ambas as Partes.

3 — A COBAE realizará sob sua responsabilidade os trabalhos de infra-estrutura necessários em Natal.

4 — O CNES deverá prover os equipamentos necessários para se chegar à configuração definitiva.

5 — Uma vez terminados os trabalhos de infra-estrutura, a COBAE poderá proceder à implantação dos equipamentos disponíveis para realizar a configuração provisória da estação de recepção e a ligação de telecomunicações Kourou-Natal. A assistência técnica necessária será fornecida pelo CNES.

6 — Os novos equipamentos, uma vez disponíveis, serão implantados nas mesmas condições.

7 — A validação e a recepção das instalações serão efetuadas em comum pelos engenheiros brasileiros e os engenheiros do CNES.

8 — O CNES garantirá a formação de pessoal de exploração no Centro Espacial Guianense, ou, eventualmente, em outro lugar. Uma vez disponíveis as instalações que correspondam à configuração provisória, a formação poderá efetuar-se em Natal.

9 — Para cada lançamento de qualificação, uma revalidação do sistema será efetuada com a assistência do CNES.

10 — A exploração será assegurada pelo pessoal brasileiro; a assistência técnica do CNES será fornecida se necessário.

11 — A direção e a operacionalização do campo de lançamento de Natal para as necessidades do programa ARIANE estarão sob a responsabilidade do pessoal brasileiro.

Artigo III — Responsabilidades Respectivas

1 — Responsabilidades da COBAE

A COBAE encarregar-se-á de:

- conceber a configuração que corresponda às necessidades brasileiras;
- fornecer assistência técnica para a concepção da configuração que corresponda às necessidades do programa ARIANE;
- definir, em acordo com o CNES, a implantação dos equipamentos;

- aprovar formalmente as configurações adotadas;

- realizar os trabalhos de infra-estrutura necessários;

- coordenar a instalação e a integração dos equipamentos com a assistência técnica e de acordo com as especificações do CNES relativas à configuração ARIANE;

- estabelecer e atualizar o programa dos trabalhos no campo de lançamento de Natal;

- assegurar a exploração das instalações e a manutenção dos equipamentos, de acordo com os procedimentos estabelecidos em comum com o CNES para os equipamentos fornecidos pelo CNES;

- manter regularmente o CNES informado sobre o funcionamento desses meios e sobre os resultados das operações de manutenção;

- controlar e pôr em operação as instalações de Natal para os lançamentos efetuados do Centro Espacial Guianense, segundo os procedimentos definidos na "Ordem de Lançamento";

— fornecer e instalar no local o pessoal técnico operativo e de serviços, bem como assegurar, em particular, a manutenção do nível de competência do pessoal de exploração;

— fornecer todo o apoio logístico necessário ao funcionamento e à utilização das instalações (transporte, energia elétrica, ligação da rede de telecomunicação).

2 — Responsabilidades do CNES

O CNES encarregar-se-á de:

— conceber a configuração do campo de lançamento de Natal que corresponda às necessidades do programa ARIANE;

— fornecer assistência técnica para a concepção da configuração que corresponda às necessidades brasileiras;

— verificar a compatibilidade das duas configurações;

— aprovar formalmente as configurações adotadas;

— fornecer os equipamentos novos necessários às duas configurações e as peças de reposição necessárias durante toda a fase de desenvolvimento, até o fim dos lançamentos de qualificação;

— definir as especificações de instalação e de integração desses equipamentos;

— aprovar as atualizações do programa dos trabalhos no local de Natal, estabelecido pela COBAE;

— avaliar e validar a configuração que corresponda às necessidades do lançador ARIANE;

— assegurar a formação de pessoal técnico e operativo;

— redigir, com a COBAE, os processos de utilização e de manutenção dos equipamentos fornecidos pelo CNES;

— revalidar, com a COBAE, a configuração técnica e operacional das instalações de Natal e das ligações com o Centro Espacial Guianense, antes de cada lançamento do lançador ARIANE;

— fornecer para cada lançamento do lançador ARIANE os representantes necessários à coordenação técnica e operacional;

— redigir e submeter à aprovação da COBAE, no que diz respeito às instalações de Natal, o documento "Ordem de Lançamento" que define para cada operação:

— o programa, as prestações, a organização;

— os meios postos em prática;

— o desenvolvimento das operações.

Artigo IV — Utilização das Instalações de Natal

1 — A partir da recepção das instalações na configuração provisória, a COBAE poderá utilizar essas instalações que constituirão posteriormente elementos da configuração definitiva.

2 — Após a recepção das instalações na configuração definitiva, e com vistas a coordenar as necessidades da COBAE e do CNES, será estabelecido conjuntamente o programa das atividades operacionais das instalações de Natal, segundo o seguinte processo:

— uma reunião anual de coordenação para o estabelecimento do calendário das operações;

— uma atualização semestral;

— intercâmbio de informações por telex sobre o desenvolvimento das operações.

3 — Depois da recepção definitiva, toda modificação na configuração técnica e na capacidade operacional deverá receber a aprovação da COBAE e do CNES.

Artigo V

O anexo técnico ao presente Protocolo definirá as configurações do campo de lançamento de Natal, e estabelecerá as prestações correspondentes a cargo de cada uma das Partes.

Artigo VI — Disposições Financeiras

1 — Ficam a cargo da COBAE:

a) Os custos de infra-estrutura, de instalação e de integração relativos aos equipamentos colocados no campo de lançamento de Natal;

b) Os salários, indenizações e os custos de transporte de seu pessoal que participe das atividades relativas à execução do presente Protocolo mencionados no anexo técnico do Protocolo;

c) Os custos de exploração das instalações;

d) O transporte até Natal dos equipamentos disponíveis em Fortaleza e em Kourou.

2 — Ficam a cargo do CNES:

i) A compra dos equipamentos novos e das peças de reposição necessárias durante a fase de desenvolvimento do programa ARIANE;

b) A embalagem desses materiais e seu transporte até Natal;

c) Os salários, indenizações e custos de transporte do seu pessoal que participe das atividades relativas à execução do presente Protocolo;

d) Os custos de formação do pessoal brasileiro de exploração;

e) O aluguel dos circuitos de telecomunicações necessários à execução das operações relativas ao programa ARIANE;

f) Os custos de transporte e diárias, fora do território brasileiro, do pessoal brasileiro não previsto no anexo técnico e cuja assistência o CNES tenha solicitado para a execução do presente Protocolo;

g) Os custos de transporte e as diárias do pessoal previsto no anexo técnico para a execução de deslocamentos, efetuados a pedido do CNES, fora do local habitual de seu trabalho.

Artigo VII — Programa dos Trabalhos

Um programa detalhado das tarefas, objeto do presente Protocolo, será estabelecido de comum acordo entre o CNES e a COBAE. Este programa deverá respeitar as seguintes emendas chaves:

— Designação de uma equipe de projeto, composta de 3 engenheiros	1-2-1976
— Definição das configurações	1-2-1976
— Aprovação das configurações	1-2-1976
— Entrega das construções e da infra-estrutura	1-10-1977
— Colocação do pessoal de exploração para formação ..	1-6-1977
— Recepção da configuração provisória das instalações ..	1-10-1977
— Estação de Natal pronta	15-9-1978
— Estação de Natal pronta para a primeira operação ARIANE	1-2-1979
— Primeiro lançamento de qualificação	15-6-1979

Cada uma das Partes se compromete a empreender todos os esforços no sentido de respeitar o programa dos trabalhos e a manter informada a outra Parte, em tempo útil, de qualquer evento suscetível de modificá-lo.

Artigo VIII

Sem que isto implique em isenção de suas responsabilidades respectivas, a COBAE e o CNES poderão designar, em tempo oportuno, organismos ou contratantes de sua escolha para executar as tarefas, objeto do presente Protocolo.

Para a parte brasileira os organismos de execução designados, no momento, são:

— O Ministério da Aeronáutica;

— O Conselho Nacional para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Artigo IX — Proteção de Recepções Radioelétricas

Na aplicação das disposições do Artigo VII do Acordo entre o Governo brasileiro e a Agência Espacial Européia, a COBAE assegurará, em conformidade com a regulamentação brasileira, a proteção das telecomunicações radioelétricas do campo de lançamento mediante o estabelecimento de zonas de servidão, protegendo o local escolhido contra a implantação de obstáculo de qualquer natureza capazes de modificar a sua configuração original e de provocar condições mais difíceis de propagação radioelétrica. A COBAE, igualmente, fará esforços no sentido de assegurar a proteção das recepções radioelétricas contra as perturbações eletromagnéticas, mediante o estabelecimento de zonas de servidão e de interdição:

— de produzir e propagar perturbações que venham a interferir na gama de ondas radioelétricas recebidas pela estação e que venham

a apresentar para os aparelhos um grau de gravidade superior ao valor compatível com a exploração das instalações;

— de colocar em funcionamento material suscetível de perturbar as recepções radioelétricas do campo de lançamento de Natal.

Artigo X

A reparação de danos de qualquer espécie causados ao *pessoal* designado pelo CNES, que participe de atividades ligadas à execução do presente Protocolo, ficará a cargo do CNES.

A reparação de danos de qualquer espécie causados a pessoas designadas e/ou remuneradas pela COBAE, que participem de atividades ligadas à execução do presente Protocolo, ficará a cargo da COBAE.

Estas disposições são aplicáveis mesmo no caso em que a responsabilidade pelos danos recaia sobre a outra Parte, com exceção do caso de falta grave ou de ato ou omissão deliberados da parte da mesma. As disposições limitam-se às relações entre o CNES e a COBAE e não podem prejudicar direitos e ações dos quais as vítimas de acidentes ou os seus herdeiros poderiam, legalmente, prevalecer-se.

Artigo XI

O anexo técnico faz parte integrante do presente Protocolo e pode ser revisto de comum acordo entre as Partes.

Artigo XII

As disposições do presente Protocolo podem ser modificadas mediante acordo mútuo entre as Partes, a pedido de uma ou de outra das Partes, sob a condição de que as novas disposições estejam em conformidade aos termos do Acordo. Será prova suficiente de acordo mútuo a troca de cartas entre as duas Partes.

Artigo XIII

O presente Protocolo entra em vigor na data do início da vigência do Acordo.

A vigência do presente Protocolo terminará seis meses após o último lançamento de qualificação do programa ARIANE. Poderá ser prorrogada, de acordo com o disposto no Artigo III. 4 do Acordo.

Artigo XIV

Em caso de conflito entre as disposições do Acordo e as do Protocolo, prevalecerão as disposições do Acordo sobre as do Protocolo.

Feito em Brasília, aos 19 dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e sete, em dois originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela COBAE: **Moacyr Barcellos Potiguara**, Presidente da COBAE

Pelo CNES: **Hubert Curien**, Presidente do CNES.

PROTOCOLO RELATIVO À FORMAÇÃO DE PESSOAL BRASILEIRO

NO CAMPO DA TECNOLOGIA DE LANÇADORES

A Comissão Brasileira de Atividades Espaciais (daqui por diante denominada "COBAE"), representada por seu Presidente, o General-de-Exército Moacyr Barcellos Potiguara, de um lado, e o Centro Nacional de Estudos Espaciais, (daqui por diante denominado "CNES"), representado por seu Presidente, o Professor Hubert Curien, de outro lado,

Considerando o Acordo de 20 de junho de 1977 entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Agência Espacial Européia para o estabelecimento e utilização de meios de rastreamento e de telemedida a serem instalados em território brasileiro, segundo o qual as Partes definirão de comum acordo as áreas de tecnologia que são objeto de transferência de informações;

Considerando que segundo as disposições do Acordo mencionado a transferência de informações tecnológicas será objeto de protocolo a ser firmado entre a COBAE e o CNES;

Convieram no que se segue:

Artigo I

1. Para a aplicação do Artigo 5 do Acordo de 20 de junho de 1977, o CNES assegurará a formação, em seus próprios serviços ou em organismos subordinados, do pessoal brasileiro designado pela COBAE.

2. O CNES se esforçará, na medida do possível, para obter estágios de formação de pessoal brasileiro designado pela COBAE, em outros organismos ou indústrias.

Artigo II

Os estágios de formação a que se refere o Artigo I terão como objetivos:

a) A aquisição de conhecimentos no campo de lançadores de satélites em geral e, em particular, sobre a concepção de sistemas, estudos gerais e desempenho, propulsão, sistemas elétricos, estruturas, operações;

b) A familiarização com as técnicas correspondentes empregadas na indústria;

c) A familiarização, por meio de acesso à documentação correspondente, com os métodos de gerência de programas, particularmente aqueles relativos ao estabelecimento de especificações e de controle de qualidade.

Artigo III

1. Os estagiários designados pela COBAE serão incorporados às equipes técnicas do CNES.

2. Aos estagiários poderão ser confiadas responsabilidades específicas, especialmente aquelas relativas ao relacionamento com a indústria.

3. Os estagiários participarão das atividades dos programas de foguetes que estiverem sendo executados pelo CNES, particularmente no âmbito do programa Ariane.

4. No desempenho de suas funções, os estagiários terão acesso a documentação técnica e industrial, que se comprometerão a não divulgar sem expressa autorização do CNES.

Artigo IV

1. O programa de formação dos estagiários será composto por um efetivo anual de cinco engenheiros.

2. O estágio de cada engenheiro não será inferior a um ano e, sempre que possível, terá duração superior.

3. Os pormenores dos programas de formação serão estabelecidos entre a COBAE e o CNES, e serão revistos anualmente.

4. Os estagiários designados deverão possuir um nível de conhecimentos compatível com os programas propostos.

5. Caso necessário, um programa de extensão universitária poderá preceder o estágio propriamente dito.

Artigo V

1. O CNES concederá para este programa cinco bolsas anuais durante um período de três anos. Após esse período, as bolsas poderão ser renovadas de comum acordo na dependência da avaliação dos resultados técnicos obtidos pelos estagiários.

2. As bolsas a que se refere o presente artigo serão concedidas diretamente pelo CNES ou através de outro mecanismo financeiro. As bolsas terão valor equivalente às da categoria de "alto nível" concedidas pelo Ministério das Relações Exteriores da França e incluirão os benefícios do sistema de assistência médica.

Artigo VI

A COBAE cobrirá os gastos de viagens internacionais decorrentes de programas por ela aprovados.

Artigo VII

O presente Protocolo entrará em vigor na data do início da vigência do Acordo.

O presente Protocolo terá validade de seis anos e será renovado por acordo tácito entre as Partes, não havendo manifestação expressa em contrário.

Feito em Brasília, aos 19 dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e sete, em dois originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela COBAE: Moacyr Barcellos Potiguara, Presidente da COBAE.

Pelo CNES: Hubert Curien, Presidente do CNES.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1978**Aprova o Texto do Acordo Constitucional do Fundo Internacional Para o Desenvolvimento Agrícola, assinado pelo Brasil à 13 de abril de 1977.**

Art. 1º É aprovado o Texto do Acordo Constitutivo do Fundo Internacional Para o Desenvolvimento Agrícola, assinado pelo Brasil à 13 de abril de 1977.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 29 de setembro de 1978. — Senador Petrônio Portella, Presidente.

ACORDO CONSTITUTIVO DO FUNDO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA**PREÂMBULO**

Reconhecendo que o persistente problema mundial da alimentação aflige uma grande parte da população dos países em desenvolvimento e compromete os mais fundamentais princípios e valores relativos ao direito à vida e à dignidade humana;

Considerando a necessidade de melhorar as condições de vida nos países em desenvolvimento e de promover o desenvolvimento sócio-econômico no contexto das prioridades e objetivos dos países em desenvolvimento, atentando devidamente tanto para os benefícios econômicos, como para os sociais;

Tendo presente que a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura tem, no sistema das Nações Unidas, a responsabilidade de ajudar os países em desenvolvimento a aumentar sua produção agrícola e de alimentos e considerando a competência técnica e a experiência daquela organização nesse campo;

Conscientes das metas e objetivos da Estratégia Internacional de Desenvolvimento para a Segunda Década das Nações Unidas para o Desenvolvimento e, especialmente, da necessidade de estender a todos os benefícios da assistência internacional;

Tendo presente o parágrafo (f) da parte 2 ("Alimentação") da Seção I da resolução 3.202 (S-VI) da Assembleia Geral, referente ao Programa de Ação para o Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional;

Tendo também presente a necessidade de tornar efetiva a transferência de tecnologia para o desenvolvimento da produção agrícola e de alimentos e a Seção (V) ("Alimentação e Agricultura") da resolução 3.362 (S-VII) da Assembleia-Geral sobre desenvolvimento e cooperação econômica internacional, e especialmente o parágrafo 6 da mencionada seção referente à constituição de um Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola;

Recordando o parágrafo 13 da resolução 3.343 (XXIX) da Assembleia Geral e as resoluções I e II da Conferência Mundial de Alimentos sobre os objetivos e as estratégias da produção de alimentos e as prioridades para o desenvolvimento agrícola e rural;

Recordando a resolução XIII da Conferência Mundial de Alimentos que reconhece:

(i) a necessidade de um aumento substancial nos investimentos agrícolas destinados a aumentar a produção alimentícia e agrícola nos países em desenvolvimento;

(ii) que a manutenção de um estoque adequado de alimentos e sua utilização apropriada são responsabilidade comum de todos os membros da comunidade internacional; e

(iii) que as perspectivas da situação alimentar mundial exigem medidas urgentes e coordenadas por todos os países;

que decidiu:

ser necessário constituir imediatamente um Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola, para financiar projetos de desenvolvimento agrícola, principalmente na área de produção de alimentos nos países em desenvolvimento;

As Partes Contratantes concordam em constituir um Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola regido pelas seguintes disposições:

Artigo Iº**Definições**

Para os fins do presente Acordo, os termos abaixo relacionados terão o seguinte significado, a menos que o contexto exija outro sentido:

(a) "Fundo" significa o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola;

(b) "Produção de Alimentos" significa a produção de alimentos inclusive o desenvolvimento de produtos pesqueiros e pecuários;

(c) "Estado" significa qualquer Estado ou qualquer grupo de Estados elegível como Membro do Fundo, nos termos da Seção I (b) do Artigo 3º;

(d) "Moeda livremente conversível" significa:

(i) a moeda de um Membro que o Fundo, após consulta ao Fundo Monetário Internacional, determine ser adequadamente conversível em moeda de outros Membros para fins das operações do Fundo; ou

(ii) a moeda de um dos Membros que tal Membro concorde, em termos satisfatórios para o Fundo, em converter para a moeda de outros Membros para fins das operações do Fundo;

"Moeda de um Membro" significa, com respeito a um Membro constituído por um grupo de Estados, a moeda de qualquer membro desse grupo;

(e) "Governador" significa a pessoa designada por um Membro como seu representante principal em uma sessão do Conselho de Governadores;

(f) "Votos dados" significa votos afirmativos e negativos.

Artigo 2º
Objetivos e funções

O objetivo do Fundo é mobilizar e fornecer, em condições especiais, recursos adicionais para o desenvolvimento agrícola dos Estados-Membros em desenvolvimento. Com este objetivo, o Fundo deve financiar, prioritariamente, projetos e programas destinados, especificamente, a introduzir, ampliar e aperfeiçoar sistemas de produção de alimentos e fortalecer políticas e instituições correlatas no âmbito das prioridades e estratégias nacionais, levando-se em conta a necessidade de aumentar a produção de alimentos nos países com os maiores *deficits* de alimentos; o potencial de aumento da produção de alimentos em outros países em desenvolvimento; e a importância de melhorar o nível nutricional e as condições de vida das populações mais pobres dos países em desenvolvimento.

Artigo 3º
Membros

Seção 1 - Admissão

(a) Pode tornar-se Membro do Fundo qualquer Estado membro da Organização das Nações Unidas ou de uma de suas Agências Especializadas, ou da Agência Internacional de Energia Atômica.

(b) Pode tornar-se também Membro do Fundo qualquer grupo de Estados ao qual seus membros tenham delegado poderes em áreas de competência do Fundo, e que seja capaz de cumprir todas as obrigações de um Membro do Fundo.

Seção 2 - Membros fundadores e Membros não-fundadores

(a) São Membros fundadores do Fundo os Estados relacionados no Anexo I, parte integrante deste Acordo, que se tornem partes no presente Acordo nos termos da Seção 1 (b) do Artigo 13.

(b) Membros não-fundadores do Fundo são os demais Estados que, após aprovação de sua admissão pelo Conselho de Governadores, se tornem partes no presente Acordo nos termos da Seção 1 (c) do Artigo 13.

Seção 3 - Classificação dos Membros

(a) Os Membros fundadores estão classificados em uma das três categorias: I, II ou III, previstas no Anexo I do presente Acordo. Os Membros não-fundadores serão classificados no momento da aprovação de sua admissão, pelo Conselho de Governadores por maioria de dois terços do total de votos, e com a concordância do Membro interessado;

(b) A classificação de um Membro pode ser modificada pelo Conselho de Governadores, por maioria de dois terços do total dos votos, e com a concordância do Membro interessado.

Seção 4 - Limitação de responsabilidade

Nenhum Membro é responsável, em virtude da sua condição de Membro, por atos e obrigações do Fundo.

Artigo 4º
Recursos

Seção 1 - Recursos do Fundo

Os recursos do Fundo compõem-se de:

(i) contribuições iniciais;

(ii) contribuições suplementares;

(iii) contribuições especiais de Estados não-membros e de outras fontes;

(iv) fundos originários de operações ou que de outro modo ingressem no Fundo.

Seção 2 - Contribuições iniciais

(a) Cada Membro fundador da categoria I ou II deve contribuir e qualquer Membro fundador da categoria III pode contribuir para os recursos iniciais do Fundo com o montante em moeda conforme especificado no instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado pelo Estado conforme a Seção 1 (b) do Artigo 13.

(b) Cada Membro não-fundador da categoria I ou II deve, e qualquer Membro não-fundador da categoria III pode contribuir para os recursos iniciais do Fundo com um montante acordado entre o Conselho de Governadores e aquele Membro, quando da aprovação de sua admissão.

(c) A contribuição inicial de cada Membro deve ser exigível e pagável nas formas previstas na Seção 5 (b) e (c) deste Artigo, seja sob a forma de pagamento único, seja em três anuidades iguais, conforme opção do Membro. O pagamento único ou a primeira anuidade deve ser pago trinta dias após a entrada em vigor do presente Acordo para o referido Membro; as segundas e terceiras anuidades devem ser pagas um e dois anos após a data em que a primeira anuidade for paga.

Seção 3 - Contribuições adicionais

Para assegurar a continuidade das operações do Fundo, o Conselho de Governadores deve, periodicamente, em intervalos que julgue apropriados, rever a adequação dos recursos disponíveis; a primeira revisão deve ser feita no máximo três anos após o início das operações do Fundo. Se o Conselho de Governadores, como resultado de tal reavaliação, considerar necessário ou desejável, poderá convidar os Membros a fazerem contribuições adicionais para os recursos do Fundo nos termos e condições previstas na Seção 5 deste Artigo. As decisões para contribuições adicionais serão tomadas por maioria de dois terços do total dos votos.

Seção 4 - Aumento nas contribuições

O Conselho de Governadores pode, a qualquer momento, autorizar um Membro a aumentar o montante de qualquer de suas contribuições.

Seção 5 - Condições reguladoras das contribuições

(a) As contribuições são feitas sem restrições quanto à sua utilização e serão reembolsadas aos Membros contribuintes somente nas condições previstas na Seção 4 do Artigo 9º.

(b) As contribuições são feitas em moedas livremente conversíveis, exceto as dos Membros da categoria III que podem ser pagas em sua própria moeda, seja livremente conversível ou não.

(c) As contribuições para o Fundo são feitas em espécie ou, desde que parte dessas contribuições não seja imediatamente necessária para as operações do Fundo, podem ser pagas em notas promissórias não-negociáveis, irrevogáveis, que não rendam juros, ou em obrigações pagáveis à vista. Para financiar suas operações, o Fundo utilizará todas as contribuições (independentemente da forma em que tenham sido feitas) do seguinte modo:

(i) as contribuições serão utilizadas em base "pro rata" em intervalos razoáveis, conforme determinado pela Junta Executiva;

(ii) quando a contribuição for parcialmente paga em espécie, tal parcela será utilizada conforme o parágrafo (i), antes do restante da contribuição. Exceto no caso em que a parcela paga em dinheiro seja assim utilizada, o Fundo pode depositá-la ou investi-la para produzir renda destinada a ajudar no custeio de seus gastos administrativos e outros;

(iii) todas as contribuições iniciais, bem como quaisquer aumentos, devem ser recolhidas antes de quaisquer contribuições adicionais. A mesma regra aplica-se às contribuições adicionais posteriores.

Seção 6 - Contribuições especiais

Os recursos do Fundo podem ser ampliados através de contribuições especiais de Estados não-membros ou de outras fontes, em

termos e condições compatíveis com a Seção 5 do presente Artigo, que sejam aprovadas pelo Conselho de Governadores, por recomendação da Junta Executiva.

Artigo 5º

Moedas

Seção 1 — Utilização das moedas

(a) Os Membros não devem manter ou impor quaisquer restrições à guarda ou à utilização pelo Fundo de moedas livremente conversíveis.

(b) A moeda de um Membro da categoria III paga ao Fundo como contribuição inicial ou como contribuição adicional pode ser utilizada pelo Fundo, após consulta ao Membro interessado, para o pagamento de despesas administrativas e outros gastos do Fundo no território desse Membro, ou, com o consentimento deste último, para o pagamento de bens e serviços produzidos em seu território e necessários às atividades financiadas pelo Fundo em outros Estados.

Seção 2 — Avaliação das moedas

(a) A unidade de conta do Fundo é o Direito Especial de Saque do Fundo Monetário Internacional;

(b) Para os fins do presente Acordo, o valor de uma moeda em Direitos Especiais de Saque é calculado de acordo com o método de avaliação utilizado pelo Fundo Monetário Internacional, desde que:

(i) caso a moeda de um membro do Fundo Monetário Internacional não tiver valor disponível em base corrente, o valor será calculado após consulta ao Fundo Monetário Internacional;

(ii) no caso de moeda de um Estado não-membro do Fundo Monetário Internacional, seu valor em Direitos Especiais de Saque será calculado, pelo Fundo, com base numa taxa de câmbio adequada entre essa moeda e a de um membro do Fundo Monetário Internacional, cujo valor seja calculado nas condições acima especificadas.

Artigo 6º

Organização e Administração

Seção 1 — Estrutura do Fundo

O Fundo compõe-se de:

(a) um Conselho de Governadores;

(b) uma Junta Executiva;

(c) um Presidente e do pessoal necessário para o desempenho das funções do Fundo.

Seção 2 — o Conselho de Governadores

(a) Cada Membro é representado no Conselho de Governadores, e nomeará, para tanto, um Governador e um suplente. O suplente só pode votar na ausência do titular.

(b) O Conselho de Governadores está investido de todos os poderes do Fundo.

(c) O Conselho de Governadores pode delegar à Junta Executiva qualquer de seus poderes exceto os de:

(i) adotar emendas ao presente Acordo;

(ii) aprovar admissão de Membros e determinar a classificação ou reclassificação dos Membros;

(iii) suspender um Membro;

(iv) concluir as operações do Fundo e distribuir seu ativo;

(v) julgar os recursos contra as decisões tomadas pela Junta Executiva relativas à interpretação ou à aplicação deste Acordo;

(vi) determinar a remuneração do Presidente.

(d) O Conselho de Governadores reúne-se anualmente, e em sessões especiais todas as vezes que assim o decidir ou quando convocadas por membros que somem, ao menos, um quarto do número total de votos do Conselho de Governadores, ou quando solicitadas pela Junta Executiva, por maioria de dois terços dos votos computados;

(e) o Conselho de Governadores pode, por meio de regulamento, adotar um procedimento pelo qual a Junta Executiva possa

reunir-se no Conselho de Governadores, sem que este se reúna, um voto sobre uma questão específica;

(f) o Conselho de Governadores pode, por maioria de dois terços do total de votos, adotar as regras e regulamentos compatíveis com o presente Acordo e considerados necessários à gestão das atividades do Fundo;

(g) o *quorum* para qualquer reunião do Conselho de Governadores é constituído por um número de Governadores que disponham de dois terços do número total dos votos de todos os seus membros, contanto que estejam presentes Governadores que disponham da metade do número total dos votos dos Membros de cada uma das categorias I, II e III.

Seção 3 — Votação no Conselho de Governadores

(a) O total de votos no Conselho de Governadores é de 1.800, distribuídos equitativamente entre as categorias I, II e III. Os votos de cada categoria são distribuídos entre seus membros, conforme o critério previsto para cada categoria no Anexo II, que constitui parte integrante do presente Acordo.

(b) Salvo disposição em contrário do presente Acordo, as decisões do Conselho de Governadores são tomadas por maioria simples do total de votos.

Seção 4 — Presidente do Conselho de Governadores

O Conselho de Governadores elege, entre os Governadores, um Presidente para um mandato de dois anos.

Seção 5 — Junta Executiva

(a) A Junta Executiva é composta por 18 Membros do Fundo, eleitos na sessão anual do Conselho de Governadores. Os Governadores dos Membros e cada categoria, elegem, de acordo com os procedimentos definidos ou estabelecidos no Anexo II para a referida categoria seis membros para a Junta Executiva entre os Membros daquela categoria e podem do mesmo modo eleger (ou, com respeito à categoria I, indicar) até seis suplentes, que podem votar somente na ausência de um membro.

(b) Os membros da Junta Executiva são eleitos para um mandato de três anos. Entretanto, salvo disposição em contrário do Anexo II ou de acordo com os termos desse Anexo, na primeira eleição, dois membros de cada categoria serão eleitos para um mandato de um ano e dois outros para um mandato de dois anos.

(c) A Junta Executiva é responsável pela gestão das operações gerais do Fundo, e, para esse fim, exerce os poderes que lhe são outorgados pelo presente Acordo ou que lhe forem delegados pelo Conselho de Governadores.

(d) A Junta Executiva reúne-se todas as vezes em que os assuntos do Fundo assim o exigam.

(e) Os representantes de um membro ou de um suplente da Junta Executiva desempenham suas funções sem remuneração pelo Fundo. Entretanto, o Conselho de Governadores pode adotar critérios pelo quais sejam concedidas ajudas de custo razoáveis para despesas de viagem e manutenção a um representante de cada membro e de cada suplente.

(f) O *quorum* para qualquer reunião da Junta Executiva é constituído por um número de membros que totalizem dois terços dos votos de todos os seus membros, desde que estejam presentes os membros que disponham da metade do total de votos dos membros de cada uma das categorias I, II e III.

Seção 6 — Votação na Junta Executiva

(a) O total de votos na Junta Executiva é de 1.800, distribuídos equitativamente entre as categorias I, II e III. Os votos de cada categoria são distribuídos entre seus membros, conforme o critério estabelecido para cada categoria no Anexo II.

(b) Salvo disposição em contrário do presente Acordo, as decisões da Junta Executiva são tomadas por maioria de três quintos dos votos computados, desde que tal maioria seja superior à metade do total de votos de todos os membros da Junta Executiva.

Seção 7 — Presidente da Junta Executiva

O Presidente do Fundo é o Presidente da Junta Executiva, de cujas reuniões participa sem direito a voto.

Seção 8 — Presidente e Assessoria

(a) O Conselho de Governadores designa o Presidente por maioria de dois terços do total de votos. É designado para um mandato de três anos, renovável apenas uma vez. O Conselho de Governadores pode pôr fim ao mandato do Presidente, por maioria de dois terços do total dos votos.

(b) O Presidente pode nomear um Vice-Presidente, que desempenhará as funções que lhes forem confiadas pelo Presidente.

(c) O Presidente dirige o pessoal do Fundo e, sob o controle e orientação do Conselho de Governadores e da Junta Executiva, é o responsável pela gerência das atividades do Fundo. O Presidente organiza os serviços do pessoal e pode nomear ou determinar os membros do pessoal, de acordo com as regras estabelecidas pela Junta Executiva.

(d) Ao contratar o pessoal e ao estabelecer as condições de emprego, será levado em conta, tanto a necessidade de garantir os mais elevados padrões de eficiência, competência e de integridade, como a importância de observar um critério de distribuição geográfica equitativa.

(e) No desempenho de suas funções, o Presidente e os membros do pessoal do Fundo estão subordinados exclusivamente à autoridade do Fundo e não devem solicitar nem aceitar instruções de qualquer autoridade estranha ao Fundo. Cada Membro do Fundo compromete-se a respeitar o caráter internacional dessas funções e a abster-se de qualquer tentativa de influenciar o Presidente ou os membros do pessoal no desempenho de suas funções.

(f) O Presidente e os membros do pessoal não intervém nos assuntos políticos de qualquer Membro. Suas decisões são baseadas apenas em considerações imparciais de política de desenvolvimento de modo a atingir o objetivo para o qual o Fundo foi constituído.

(g) O Presidente é o representante legal do Fundo.

(h) O Presidente, ou um representante por ele designado, pode participar, sem direito a voto, de todas as reuniões do Conselho de Governadores.

Seção 9 — Sede do Fundo

O Conselho de Governadores determinará, por maioria de dois terços dos votos, a sede permanente do Fundo. A sede provisória do Fundo é em Roma.

Seção 10 — Orçamento administrativo

O Presidente preparará um orçamento administrativo anual, submetendo-o à Junta Executiva, que o transmitirá ao Conselho de Governadores para aprovação, por maioria de dois terços dos votos.

Seção 11 — Publicação de relatórios e fornecimento de informações

O Fundo publicará um relatório anual contendo o resultado da auditoria de suas contas e, a intervalos convenientes, um relatório resumido de sua situação financeira e dos resultados de suas operações. Cópias de tais relatórios, demonstrações e outras publicações correlatas serão distribuídas a todos os Membros.

Artigo 7º Operações

Seção 1 — Utilização de recursos e condições de financiamento

(a) Os recursos do Fundo serão utilizados para atingir o objetivo previsto no Artigo 2º.

(b) O Fundo concederá financiamentos apenas aos Estados Membros em desenvolvimento, ou a organizações intergovernamentais de que participem tais Membros. No caso de empréstimo a

organização intergovernamental, o Fundo pode exigir garantias, governamentais ou outras, que julgar adequadas.

(c) O Fundo tomará medidas para garantir que a utilização de qualquer financiamento seja feito somente de modo a atingir os fins para os quais foi concedido, dando-se a devida atenção à considerações de economia, eficiência e equidade social.

(d) Ao alocar seus recursos, o Fundo obedecerá as seguintes prioridades:

(i) a necessidade de aumentar a produção de alimentos e de melhorar o nível nutricional das populações mais pobres nos países de maior déficit alimentar;

(ii) o potencial de aumento da produção de alimentos em outros países em desenvolvimento. Igualmente, será dada ênfase à melhoria do nível nutricional das populações mais pobres desses países e às suas condições de vida.

No âmbito das prioridades acima referidas, a concessão de assistência será feita com base em critérios econômicos e sociais objetivos, dando-se ênfase especial às necessidades dos países de baixa renda, bem como ao seu potencial de aumento da produção de alimentos, e com a devida atenção a uma distribuição geográfica equitativa desses recursos.

(e) Respeitadas as disposições do presente Acordo, a concessão de financiamentos pelo Fundo é regulada por diretrizes gerais, critérios e regras adotadas periodicamente pelo Conselho de Governadores por maioria de dois terços do total de votos.

Seção 2 Formas e Condições de Financiamento

(a) O Fundo concederá financiamento em forma de empréstimos ou doações, de conformidade com os termos e condições que julgue apropriados, levando em consideração a situação econômica e o potencial do Membro e a natureza e as exigências da atividade em questão.

(b) A Junta Executiva fixará, periodicamente, a parcela dos recursos do Fundo a ser empregada durante qualquer ano financeiro para financiamento de operações sob quaisquer das formas previstas no parágrafo (a), levando-se em consideração a viabilidade do Fundo a longo prazo, e a necessidade de continuidade de suas operações. A proporção das doações não deve normalmente ultrapassar a oitava parte dos recursos empenhados em qualquer ano financeiro. Grande parte dos empréstimos será concedida em termos altamente favoráveis.

(c) O Presidente submeterá projetos e programas à Junta Executiva para exame e aprovação.

(d) A Junta Executiva tomará decisões relativas à seleção e à aprovação dos projetos e programas com base nas diretrizes gerais, critérios e regras adotados pelo Conselho de Governadores.

(e) Para a avaliação de projetos e programas que sejam submetidos para fins de financiamento, o Fundo utilizará como regra geral os serviços de instituições internacionais, podendo, se for o caso, utilizar os serviços de outras agências competentes especializadas. Tais instituições e agências, escolhidas pela Junta Executiva após consulta ao beneficiário, serão diretamente responsáveis perante o Fundo pela avaliação.

(f) O acordo de empréstimos será concluído, em cada caso, entre o Fundo e o beneficiário, ficando este responsável pela execução do referido projeto ou programa.

(g) O Fundo confiará a instituições internacionais competentes a administração dos empréstimos para fins de desembolso dos fundos de cada empréstimo, bem como a supervisão da implementação do projeto ou programa em apreço. Tais instituições, de caráter mundial ou regional, serão selecionadas em cada caso com a aprovação do beneficiário. Antes de submeter o empréstimo à aprovação da Junta Executiva, o Fundo deve assegurar-se de que a instituição, a que esteja confiada a supervisão, concorda com os resultados da avaliação do projeto ou programa em apreço. Isto será acordado entre o Fundo, a instituição ou a agência encarregada da avaliação, de um lado, e a instituição a que seja confiada a supervisão, de outro.

(h) Para os fins previstos nos parágrafos (f) e (g) acima, qualquer referência a "empréstimos" se aplica também a "doações".

(i) O Fundo pode abrir linha de crédito a uma organização nacional de desenvolvimento para conceder e administrar subemprestimos para financiamento de projetos e programas nos termos do acordo de empréstimo ou nas formas adotadas pelo Fundo. Antes da aprovação pela Junta Executiva da abertura de tal linha de crédito, a agência nacional de desenvolvimento e seu programa serão avaliados de conformidade com as disposições do parágrafo (e). A execução do referido programa será submetida à supervisão das instituições selecionadas de acordo com as disposições do parágrafo (g).

(j) A Junta Executiva adotará regulamentações adequadas à aquisição de bens e serviços a serem financiados com os recursos do Fundo. Tais regulamentações conformam-se, com regra geral, aos princípios de licitação competitiva internacional e dão preferência apropriada a peritos, técnicos e fornecimentos dos países em desenvolvimento.

Seção 3 — Operações diversas

Além das operações especificadas no presente Acordo, o Fundo pode incumbir-se de atividades acessórias e, no âmbito de suas operações, exercer todos os poderes para atingir seu objetivo.

Artigo 8º

Relações com a Organização das Nações Unidas e com outras organizações, instituições e organismos

Seção 1 — Relações com a Organização das Nações Unidas

O Fundo entrará em negociações com a Organização das Nações Unidas a fim de concluir um acordo ligando-o à Organização das Nações Unidas como uma de suas agências especializadas mencionadas no artigo 57 da Carta das Nações Unidas. Todo acordo concluído, de conformidade com o Artigo 63 da Carta das Nações Unidas, deve ser aprovado pelo Conselho de Governadores, por maioria de dois terços de votos, por recomendação da Junta Executiva.

Seção 2 — Relações com outras organizações, instituições e organismos

O Fundo atuará em estreita cooperação com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura e com outras agências das Nações Unidas. Igualmente, atuará em estreita cooperação com outros organizações intergovernamentais, instituições financeiras internacionais e organismos não-governamentais e organismos governamentais que se dediquem ao desenvolvimento agrícola. Com este objetivo, o Fundo procurará, em suas atividades, a colaboração da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura e outros organismos acima referidos e, por decisão da Junta Executiva, poderá concluir acordos ou estabelecer relações de trabalho com os referidos organismos.

Artigo 9º

Retirada, suspensão dos Membros e término das Operações

Seção 1 — Retirada

(a) Exceto nos casos previstos na Seção 4 (a) deste Artigo, qualquer Membro pode retirar-se do Fundo mediante o depósito de um instrumento de denúncia do presente Acordo junto ao Depositário.

(b) A retirada de um Membro se torna efetiva na data especificada em seu documento de denúncia mas, em caso algum, em menos de seis meses após o depósito de tal instrumento.

Seção 2 — Suspensão

(a) Se um Membro deixar de cumprir qualquer de suas obrigações para com o Fundo, o Conselho de Governadores poderá,

por maioria de três quartos do total de votos, suspender-l-o de sua condição de Membro. O Membro assim suspenso deixa automaticamente de ser Membro um ano após sua suspensão, a menos que o Conselho decida, pela mesma maioria de votos, reintegrá-lo.

(b) Enquanto suspenso, um Membro não pode exercer qualquer dos direitos conferidos pelo Presente Acordo, exceto o direito de retirada, mas fica sujeito a todas as suas obrigações.

Seção 3 — Direitos e deveres dos Estados que deixam de ser Membros

Sempre que um Estado deixar de ser Membro, seja por ter-se retirado ou seja nos termos da seção 2 deste Artigo, não mais gozará de nenhum dos direitos conferidos pelo presente Acordo, exceto os previstos na presente Seção ou na Seção 2 do Artigo 2º, mas continua responsável por todas as obrigações financeiras, contraídas com o Fundo quer como Membro, quer como beneficiário ou em qualquer outras condições.

Seção 4 — Término das operações e distribuição do ativo

(a) O Conselho de Governadores pode pôr fim às operações do Fundo, por maioria de três quartos do total dos votos. Uma vez encerradas as operações, o Fundo pode, em seguida, cessar todas as suas atividades, exceto as necessárias à realização metódica e à conservação de seu ativo e à liquidação de suas obrigações. Até a liquidação definitiva dessas obrigações e a distribuição do ativo, o Fundo continuará existindo e todos os direitos e obrigações do Fundo e de seus Membros, previstos neste Acordo, permanecerão intactos; entretanto, nenhum Membro pode retirar-se ou ser suspenso do Fundo.

(b) A distribuição do ativo entre os Membros só será feita após serem liquidadas todas as dívidas dos credores ou tomadas medidas para sua liquidação. O Fundo distribuirá seu ativo entre os Membros contribuintes proporcionalmente à contribuição de cada um para os recursos do Fundo. Esta distribuição será decidida pelo Conselho de Governadores por maioria de três quartos do total dos votos e efetuar-se-á nas datas e nas moedas ou em outros bens que o Conselho de Governadores julgar justos e equitativos.

Artigo 10º

Condição jurídica, privilégios e imunidades

Seção 1 — Condição Jurídica

O Fundo tem personalidade jurídica de Direito Público Internacional.

Seção 2 — Privilégios e imunidades

(a) O Fundo goza no território de cada um de seus Membros dos privilégios e imunidades necessários ao exercício de suas funções e à realização de seu objetivo. Os representantes dos Membros, o Presidente e os funcionários do Fundo gozam dos privilégios e imunidades necessários ao livre exercício de suas funções relativas ao Fundo.

(b) Os privilégios e imunidades mencionados no parágrafo (a) são:

(i) No território de qualquer Membro que tenha aderido, em relação ao Fundo, à Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas, os previstos nas cláusulas-padrão da referida Convenção, modificadas por um anexo aprovado pelo Conselho de Governadores;

(ii) No território de qualquer Membro que tenha apenas aderido à Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas em relação a outras Agências que não o Fundo, os previstos nas cláusulas-padrão da referida Convenção, salvo se o Membro notificar ao Depositário que as referidas cláusulas não se aplicam ao Fundo ou se aplicam sujeitas às modificações especificadas na notificação.

(iii) Os definidos em outros acordos concluídos pelo Fundo.

(c) Quando um Membro for um grupo de Estados, este assegurará a aplicação, no território de todos os Estados que constituam o grupo, dos privilégios e imunidades especificados no presente Artigo.

Artigo 11

Interpretação e Arbitragem

Seção 1 — Interpretação

(a) Qualquer questão de interpretação ou aplicação das disposições do presente Acordo, que surja entre um Membro e o Fundo ou entre Membros do Fundo, será submetida à decisão da Junta Executiva. Se a questão for de interesse específico de um Membro do Fundo não representado na Junta Executiva, o Membro tem o direito de fazer-se representar de conformidade com as regras a serem adotadas pelo Conselho de Governadores.

(b) Nos casos em que a Junta Executiva tiver tomado uma decisão, segundo as disposições do parágrafo (a), qualquer Membro pode requerer que a questão seja submetida ao Conselho de Governadores, cuja decisão é definitiva. Até a decisão final do Conselho de Governadores, o Fundo pode, quando julgar necessário, agir com base na decisão da Junta Executiva.

Seção 2 — Arbitragem

As controvérsias que surjam entre o Fundo e um Estado que deixou de ser Membro, ou entre o Fundo e qualquer Membro quando do término das operações do Fundo, serão submetidas a um tribunal de três árbitros. Um dos árbitros é nomeado pelo Fundo, outro pelo Membro ou ex-Membro interessado e as duas partes nomeiam o terceiro que é o Presidente do Tribunal. Se, nos quarenta e cinco dias que se seguirem ao recebimento do pedido de arbitragem, nenhuma das partes tiver nomeado árbitro, ou se, nos trinta dias que se seguirem à nomeação dos dois árbitros, o terceiro não for nomeado, qualquer das Partes pode requerer ao Presidente da Corte Internacional de Justiça ou a uma autoridade a ser determinada nos regulamentos adotados pelo Conselho de Governadores, a indicação de um árbitro. O procedimento da arbitragem é estabelecido pelos árbitros, mas o Presidente tem plenos poderes para solucionar quaisquer questões em caso de divergência a esse respeito. Os árbitros decidirão por maioria; suas decisões serão inapeláveis e obrigatórias para as partes.

Artigo 12

Emendas

(a) Exceto em relação ao Anexo II:

(i) Qualquer proposta de emenda ao presente Acordo formulada por um Membro ou pela Junta Executiva será comunicada ao Presidente que a notificará a todos os Membros. O Presidente encaminhará à Junta Executiva as propostas de emenda ao presente Acordo formuladas por um Membro; a Junta Executiva submeterá ao Conselho de governadores suas recomendações a respeito.

(ii) As emendas serão aprovadas pelo Conselho de Governadores, por maioria de quatro quintos do total dos votos. As emendas entrarão em vigor três meses após sua aprovação, salvo disposição em contrário do Conselho de Governadores; excetuada qualquer emenda que modifique:

(A) O direito de se retirar do Fundo;

(B) As exigências de maioria de votos estabelecidas no presente Acordo;

(C) A limitação de responsabilidade prevista na Seção 4 do Artigo 3º;

(D) O processo de emenda ao presente Acordo; só entrará em vigor quando recebida pelo Presidente a aceitação de tal emenda por escrito de todos os Membros.

(b) Em relação às diversas partes do Anexo II, as emendas serão propostas e adotadas segundo as disposições previstas nas referidas partes.

(c) O Presidente notificará imediatamente todos os Membros e o Depositário das emendas adotadas, bem como das datas de sua entrada em vigor.

Artigo 13

Disposições finais

Seção 1 — Assinatura, ratificação e aceitação, aprovação e adesão

(a) O presente Acordo pode ser rubricado pelos Estados enumerados no Anexo I deste Acordo por ocasião da Conferência das Nações Unidas para a Constituição do Fundo e ficará aberto à assinatura, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, aos Estados enumerados no referido Anexo logo que as contribuições iniciais ali indicadas, pagas em moedas livremente conversíveis, totalizem pelo menos o equivalente a 1.000 milhões de dólares americanos (valor de 10 de junho de 1976). Se o requisito acima não for preenchido até 30 de setembro de 1976, a Comissão Preparatória, criada por essa Conferência, convocará, para 31 de janeiro de 1977, uma reunião dos Estados enumerados no Anexo I. Esta reunião poderá, por maioria de dois terços de cada categoria, reduzir a quantia acima especificada e também estabelecer outros requisitos para a abertura do presente Acordo à assinatura.

(b) Os Estados signatários podem tornar-se partes no presente Acordo pelo depósito de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação; os Estados não signatários enumerados no Anexo I podem tornar-se partes pelo depósito de um instrumento de adesão. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação e adesão depositados pelos Estados das categorias I e II estipularão a quantia da contribuição inicial que o Estado dispõe-se a fazer. As assinaturas podem ser apostas e os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositados por esses Estados durante um ano, após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

(c) Os Estados enumerados no Anexo I, que não se tornem partes no presente Acordo dentro de um ano, contado de sua entrada em vigor, e os Estados ali não enumerados podem, após aprovação de sua admissão como Membro pelo Conselho de Governadores, tornar-se partes mediante o depósito de um instrumento de adesão.

Seção 2 — Depositário

(a) O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é o Depositário do presente Acordo.

(b) O Depositário remeterá notificações referentes ao presente Acordo:

(i) Durante um ano, a partir da data de sua entrada em vigor, aos Estados enumerados no Anexo I e, após a data da entrada em vigor, a todos os Estados partes no presente Acordo, bem como àqueles cuja admissão como Membro tenha sido aprovada pelo Conselho de Governadores;

(ii) À Comissão Preparatória criada pela Conferência das Nações Unidas para a Constituição do Fundo, durante sua existência, e, posteriormente, ao Presidente.

Seção 3 — Entrada em vigor

(a) O presente Acordo entrará em vigor logo que o Depositário houver recebido instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão de, ao menos, seis Estados da categoria I, seis Estados da categoria II e 24 Estados da categoria III, contanto que o total das contribuições iniciais, estipuladas nos instrumentos depositados pelos Estados das categorias I e II, perfaça, ao menos, o equivalente a 750 milhões de dólares americanos (valor de 10 de junho de 1976) e, além disso, contanto que os requisitos acima referidos tenham sido preenchidos, dentro de dezoito meses, contados a partir da data em que o presente Acordo for aberto à assinatura, ou em data posterior a ser determinada pelos Estados que tenham depositado tais instrumentos dentro do referido prazo, por maioria de dois terços dos Membros de cada categoria. Neste último caso, a nova data será notificada ao Depositário.

(b) Para os Estados que depositarem um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão após a entrada em vigor do presente Acordo, este entrará em vigor na data do referido depósito.

Seção 4 — Reservas

Só podem ser formuladas reservas à Seção 2 do Artigo 11 do presente Acordo.

Seção 5 — Textos autênticos

As versões do presente Acordo em árabe, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticas.

Em Fé do Que os abaixo-assinados, devidamente autorizados para tanto, assinam o presente Acordo em um único original nas línguas árabe, espanhola, francesa e inglesa:

ANEXO I

Parte I

ESTADOS QUE PODEM TORNAR-SE MEMBROS FUNDADORES

Categoria I: Austrália — Áustria — Bélgica — Canadá — Dinamarca — Espanha — Estados Unidos da América — Finlândia — França — Irlanda — Itália — Japão — Luxemburgo — Nova Zelândia — Noruega — Países Baixos — Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte — República Federal da Alemanha — Suécia — Suíça.

Categoria II: Arábia Saudita — Argélia — Catar — Coveite — Emirados Árabes Unidos — Gabão — Indonésia — Irã — Iraque — Nigéria — República Árabe da Líbia — Venezuela.

Categoria III: Argentina — Bangladesh — Bolívia — Botswana — Brasil — Cabo Verde — Chade — Chile — Colômbia — Congo — Costa Rica — Cuba — Egito — El Salvador — Equador — Etiópia — Filipinas — Gana — Grécia — Guatemala — Guiné — Haiti — Honduras — Índia — Israel (*) — Iugoslávia — Jamaica — Libéria — Mali — Malta — Marrocos — México — Nicarágua — Paquistão — Panamá — Papua-Nova Guiné — Peru — Portugal — Quênia — República Árabe Síria — República da Coréia — República Dominicana — República Unida dos Camarões — República Unida da Tanzânia — Romênia — Ruanda — Senegal — Serra Leoa — Somália — Sri-Lanka — Sudão — Suazilândia — Tailândia — Tunísia — Turquia — Uganda — Uruguai — Zaire — Zâmbia.

(1) Com referência à Seção 1 (b) do Artigo 7 sobre utilização de recursos do Fundo para "países em desenvolvimento", este país não será incluído nessa Seção e não solicitará nem receberá financiamento do Fundo.

PARTE II — COMPROMISSOS DE CONTRIBUIÇÕES INICIAIS (2)

ESTADO	UNIDADE MONETÁRIA	MONTANTE	EQUIVALÊNCIA EM DES (2) (3)
Nova Zelândia	Dólar neozelandês	2.000.000 a	1.721.998
Noruega	Coroa norueguesa	75.000.000 a	20.612.228
	Dólar americano	9.981.851	
Países Baixos	Florin	100.000.000	34.594.265
	Dólar americano	3.000.000	
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	Libra Esterlina	18.000.000	27.894.780
República Federal da Alemanha	Dólar americano	55.000.000 a,b	48.100.525
Suécia	Coroa sueca	100.000.000	22.325.265
	Dólar americano	3.000.000	
Suíça	Franco suíço	22.000.000 a	7.720.790
		Sub-total	496.149.059

ESTADO	UNIDADE MONETÁRIA	MONTANTE	EQUIVALÊNCIA EM DES (3)
CATEGORIA II			
Arábia Saudita	Dólar americano	105.500.000	92.265.553
Argélia	"	10.000.000	8.745.550
Catar	"	9.000.000	7.870.995
Coveite	"	36.000.000	31.483.980
Emirados Árabes Unidos	"	16.500.000	14.430.158
Gabão	"	500.000	437.278
Indonésia	"	1.250.000	1.093.194
Irã	"	124.750.000	109.100.736
Iraque	"	20.000.000	17.491.100
Nigéria	"	26.000.000	22.738.430
República Árabe da Líbia	"	20.000.000	17.491.100
Venezuela	"	66.000.000	57.720.630
		Sub-total	380.868.704

(2) Condicionada à obtenção da aprovação legislativa necessária, quando esta seja exigida.

(3) Direitos Especiais de Saque (DES) do Fundo Montório Internacionais (valor de 10 de junho de 1976). Estas equivalências são fornecidas apenas a título informativo, conforme a Seção 2 (a) do Artigo 5º do presente Acordo, ficando entendido que as contribuições iniciais prometidas serão pagas, conforme a Seção 2 (a) do Artigo 4º do presente Acordo nos montantes e nas unidades monetárias estipuladas pelo Estado interessado.

a) Pagos em três prestações.

b) Este montante inclui um compromisso adicional de US\$ 3 milhões, que foi feito sob condição das disposições orçamentárias necessárias para o ano fiscal de 1977.

c) Pagos em duas prestações.

PARTE II — COMPROMISSOS DE CONTRIBUIÇÕES INICIAIS (2)

ESTADO UNIDADE MONETÁRIA MONTANTE EQUIVALÊNCIA EM DES (2) (3)

CATEGORIA I

Austrália	Dólar australiano	8.000.000 a	8.609.840
Áustria	Dólar americano	4.800.000 a	4.197.864
Bélgica	Franco belga	500.000.000 a	11.930.855
Canadá	Dólar canadense	33.000.000 a	29.497.446
Dinamarca	Dólar americano	7.500.000 a	6.559.163
Espanha	"	2.000.000 a	1.749.110
Estados Unidos da América	"	200.000.000	174.911.000
Finlândia	Marco finlandês	12.000.000 a	2.692.320
França	Dólar americano	25.000.000	21.863.875
Irlanda	Libra Esterlina	570.000 a	883.335
Itália	Dólar americano	25.000.000 a	21.863.875
Japão	"	55.000.000 a	48.100.525
Luxemburgo	Direitos Especiais de Saque	320.000	320.000

CATEGORIA III

Argentina	Peso arg.	240.000.000 (d)	1.499.237
Bangladesh	Taka (equivalente a \$US)	500.000	437.278
Chile	Dólar americano	50.000	43.728
Equador	Dólar americano	25.000	21.864
Egito	Libra egípcia SAI (equivalente a \$US)	300.000	262.367
Filipinas	Dólar americano (f)	250.000	43.728
Gana	Dólar americano	100.000	87.456

ESTADO	UNIDADE MONETÁRIA	MONTANTE	EQUIVALÊNCIA EM DÉS (3)
Guiné	Síly	25.000.000(a)	1.012.145
Honduras	Dólar americano	25.000	21.864
India	Rupia Indiana SAI (equivalente a \$US)	2.500.000	2.186.388
Israel	Libra israelense (equivalente a \$US)	150.000(a,e)	131.183
Iugoslávia	Dinar iugoslavo (equivalente a \$US)	300.000	262.367
México	Dólar am.	5.000.000	4.372.775
Nicarágua	Cordobas	200.000	24.894
Paquistão	Dólar americano	500.000	437.278
	Rupia paquistanesa (equivalente a \$US)	500.000	437.278
República Árabe Síria	Libra síria	500.000	111.409
República da Coréia	Won (equivalente a \$US)	100.000	87.456
	Dólar americano	100.000	87.456
República Unida dos Camarões	Dólar americano	10.000	8.746
República Unida da Tanzânia	Shilling tanz.	300.000	31.056
Romênia	Lei (equivalente a \$US)	1.000.000	874.555
Serra Leoa	Leone	20.000	15.497
Sri-Lanka	Dólar am. Rupee Sri Lanka (equivalente a \$US)	500.000	437.278
	500.000		437.278
Tailândia	Dólar am.	100.000	87.456
Tunísia	Dinar tunisiano	50.000	100.621
Turquia	Lira turca (equivalente a \$US)	100.000	87.456
Uganda	Shilling ugandês	200.000	20.832
	Sub-total	7.836.017	9.068.763

Total, moedas livremente conversíveis 884.853.780(*)

TOTAL GERAL (moedas livremente conversíveis e não livremente conversíveis) 893.922.543

(*) Equivalente a \$US 1.011.776.023 (valor de 10 de junho de 1976)

(d) Para ser utilizado no território argentino para pagamento de bens e serviços que o Fundo precise.

(e) Utilizável para a assistência técnica.

(f) \$US 200.000 deste compromisso sujeitos à confirmação, inclusive as formas de pagamento e a moeda utilizada. Este montante foi consequentemente incluído na coluna das "moedas não livremente conversíveis".

ANEXO II

Distribuição de votos e eleição dos membros da Junta Executiva

Parte I: Categoria I

Seção A: Distribuição de votos no Conselho de Governadores

Seção B: Eleição de membros da Junta Executiva e seus suplentes

Seção C: Distribuição de votos na Junta Executiva

Seção D: Emendas

Parte II: Categoria II

Seção A: Distribuição de votos no Conselho de Governadores

Seção B: Eleição de membros da Junta Executiva e seus suplentes

Seção C: Distribuição de votos na Junta Executiva

Seção D: Emendas

Parte III: Categoria III

Seção A: Distribuição de votos no Conselho de Governadores
Seção B: Eleição de membros da Junta Executiva e seus suplentes

Seção C: Distribuição de votos na Junta Executiva
Seção D: Emendas

Parte I — Categoria I

A — Distribuição de votos no Conselho de Governadores

1. 17,5% dos votos da categoria I são distribuídos equitativamente entre seus Membros.

2. Os restantes 82,5% dos votos são distribuídos entre os Membros da categoria I proporcionalmente:

(a) à contribuição inicial de cada Membro, especificada em seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;

(b) às contribuições suplementares e aumentos de contribuições de cada Membro de acordo com a Seção 5(c) do Artigo 4º, do total das contribuições dos Membros da categoria I.

3. Para determinar o número de votos nos termos do parágrafo 2, as contribuições serão avaliadas em função de sua equivalência em Direitos Especiais de Saque na data da entrada em vigor do Acordo e, posteriormente, sempre que haja aumento no montante total das contribuições dos Membros da categoria I, em virtude da admissão de um Membro nessa categoria, ou de aumento na contribuição de um Membro da categoria I, ou de contribuições suplementares por Membro dessa categoria.

4. No Conselho de Governadores, cada Governador, representante de um Membro da categoria I, está habilitado a depositar os votos daquele Membro.

B — Eleição de membros da Junta Executiva

e seus suplentes

1. Todos os membros e suplentes da categoria I, eleitos para a Junta Executiva, têm um mandato de três anos, inclusive os eleitos na primeira eleição dos membros da Junta Executiva.

2. No escrutínio para eleição dos membros da Junta Executiva representantes dos Membros da categoria I, cada Governador representante de tal Membro depositará em favor de um único candidato todos os votos a que tem direito o Membro por ele representado.

3. Quando em qualquer escrutínio, o número de candidatos for igual ao número de vagas a serem preenchidas, cada candidato será considerado eleito pelo número de votos que recebeu nesse escrutínio.

4. (a) Se, em qualquer escrutínio, o número de candidatos ultrapassar o número de vagas a serem preenchidas, os seis candidatos que receberem o maior número de votos serão eleitos; entretanto, não será considerado eleito o candidato que não receber ao menos 9% do número total dos votos atribuídos à categoria.

(b) Se forem eleitos seis membros no primeiro escrutínio, os votos dados aos candidatos não eleitos serão computados a favor de qualquer dos seis membros, conforme escolha do Governador que dispuiser de tais votos.

5. Quando não sejam eleitos seis membros no primeiro escrutínio, realizar-se-á um segundo escrutínio em que não mais participará o Membro que tenha recebido o menor número de votos no escrutínio anterior e no qual só votam:

(a) Os Governadores que, na eleição anterior, tenham votado em um candidato não-eleito, e

(b) Os Governadores cujos votos para um membro eleito são considerados, nos termos do parágrafo 6, como tendo elevado o número de votos computados para aquele membro acima dos 15% dos votos necessários.

6. (a) Para determinar se os votos dados por um Governador devem ser considerados como tendo elevado o total de qualquer membro acima dos 15% necessários, os 15% são considerados como

incluindo, primeiro, os votos do Governador que tenha dado o maior número de votos para tal membro, depois, os votos do Governador que tenha dado o segundo maior número de votos, e assim por diante até que sejam atingidos 15%.

b) Se, em qualquer escrutínio, vários Governadores, que dispõem de igual número de votos, houverem votado no mesmo candidato e os votos de um ou vários, mas não de todos puderem ser considerados como tendo elevado o total de votos acima dos 15% necessários, o Governador, a participar do seguinte escrutínio, será escolhido por sorteio.

7. Qualquer Governador, cuja parcela de votos deva ser computada a fim de elevar o total de votos recebidos por qualquer Membro acima de 12%, será considerado como dando todos os seus votos ao referido Membro, mesmo que desse modo o total de votos recebidos por esse Membro, venha a exceder 15%.

8. Se, após o segundo escrutínio o número de membros eleitos não atingir a seis, realizar-se-á novo escrutínio, segundo os mesmos princípios, até que os seis membros sejam eleitos, sendo que, após a eleição de cinco membros, o sexto pode ser eleito por maioria simples dos votos restantes e será considerado eleito pela totalidade desses votos.

9. Cada Membro eleito para Junta Executiva pode indicar um suplente dentre os Membros que tenham votado a favor de sua candidatura.

C — Distribuição de votos na Junta Executiva

1. Na Junta Executiva, um membro eleito por um Governador ou Governadores representantes de um Membro ou de Membros da categoria I está habilitado a votar por aquele Membro ou Membros. Quando o membro representar mais de um Membro, pode distribuir separadamente os votos dos Membros que represente.

2. Se os direitos de voto de um Membro da categoria I vierem a ser modificados nos intervalos das eleições dos membros da Junta Executiva:

(a) não haverá, em consequência, qualquer mudança nesses membros;

(b) os direitos de voto de cada membro da Junta Executiva serão ajustados a partir da data em que se tornem efetivas as mudanças dos direitos de voto do Membro ou dos Membros que represente;

(c) o Governador de um novo Membro da categoria I pode designar um membro, que já participe da Junta Executiva, para representá-lo e em seu nome votar até a próxima eleição para a Junta. Durante esse período, um membro assim designado será considerado como tendo sido eleito por esse Governador.

D — Emendas

1. Os Governadores que representem Membros da categoria I podem, por unanimidade, aprovar emenda às disposições A e B. Salvo decisão em contrário, a emenda terá vigência imediata. O Presidente será informado de qualquer emenda às seções A e B.

2. Os Governadores, que representem Membros da categoria I, podem propor emendas às disposições da Seção C por decisão da maioria de 75% do total de votos de que disponham esses Governadores. Salvo decisão em contrário, a emenda terá vigência imediata. O Presidente será informado de qualquer emenda à Seção C.

Parte II — Categoria II

A. Distribuição de votos no Conselho de Governadores

1. 25% dos votos da categoria II são distribuídos equitativamente entre seus Membros.

2. Os restantes 75% dos votos são distribuídos entre os Membros da categoria II proporcionalmente à contribuição de cada Membro (em virtude da Seção 5 (c) do artigo 4º) para o total das contribuições dos Membros da categoria II.

3. No Conselho de Governadores, cada Governador representante de um Membro da categoria II está habilitado a depositar os votos daquele Membro.

B — Eleição de membros da Junta Executiva e seus suplentes

1. Todos os membros e suplentes da categoria II, eleitos para Junta Executiva, têm um mandato de três anos, inclusive os eleitos na primeira eleição dos membros da Junta Executiva.

2. Cada candidato a membro da Junta Executiva pode, após consulta a outros Membros da categoria II, concordar que outro Membro dessa categoria seja candidato a seu suplente. O voto dado ao candidato a membro será contado também como voto para seu suplente.

3. No escrutínio para eleição de membros e suplentes da Junta Executiva, cada Governador dará a seus candidatos todos os votos a que ter direito o Membro representado por esse Governador.

4. Se, em qualquer escrutínio, o número de candidatos votados for:

(a) igual ao número de vagas a serem preenchidas, todos os candidatos são considerados eleitos;

(b) inferior ao número de vagas a serem preenchidas, todos os candidatos são considerados eleitos, e realizar-se-ão escrutínios adicionais para preenchimento das vagas restantes;

(c) superior ao número de vagas a serem preenchidas, o candidato (ou os candidatos com o mesmo número de votos), que tenha recebido o menor número de votos é eliminado e, se o número de candidatos restantes que tenham recebido votos for:

(i) igual ao número de vagas a serem preenchidas, todos os candidatos são considerados eleitos;

(ii) inferior ao número de vagas a serem preenchidas, todos os candidatos são considerados eleitos e realizar-se-ão escrutínios adicionais para preenchimento das vagas restantes; a participação nesses escrutínios fica limitada aos Governadores cujos votos não tenham sido computados para a eleição de um membro já eleito;

(iii) superior ao número de vagas a serem preenchidas, realizar-se-ão escrutínios adicionais; a participação nesses escrutínios fica limitada aos Governadores cujos votos não tenham sido computados para a eleição de um membro já eleito.

C — Distribuição de votos na Junta Executiva

1. Na Junta Executiva um membro, eleito por um Governador ou Governadores representantes de um Membro ou de Membros da categoria II, está habilitado a votar por aquele Membro ou Membros. Quando o membro da Junta Executiva representar mais de um Membro, pode ele usar separadamente os votos dos Membros que represente.

2. Se os direitos de votos de um Membro da categoria II vierem a ser modificados nos intervalos das eleições dos membros da Junta Executiva:

(a) não haverá, em consequência, qualquer mudança nesses membros;

(b) os direitos de voto de cada membro da Junta Executiva serão ajustados a partir da data em que se tornem efetivas as mudanças nos direitos de votos do Membro ou Membros que represente;

(c) o Governador de um novo Membro da categoria II pode designar um membro, que já participe da Junta Executiva, para representá-lo e em seu nome votar, até a próxima eleição para a Junta. Durante esse período, um membro assim designado será considerado como eleito por esse Governador.

D — Emendas

As disposições das seções A-D podem ser emendadas pelo voto dos Governadores que representem dois terços dos Membros da categoria II, cujas contribuições (efetuadas de acordo com a Seção 5 (c) do Artigo 4º) totalizem 70% das contribuições de todos os Membros da categoria II. O Presidente será informado de qualquer emenda.

Parte II — Categoria II**A — Distribuição de votos no Conselho de Governadores**

Os 600 votos da categoria III são distribuídos eqüitativamente entre seus Membros.

B — Eleição de membros da Junta Executiva e seus suplentes

1. Dos seis membros e seis suplentes da Junta Executiva eleitos entre Membros da categoria III, dois membros e dois suplentes serão das seguintes regiões: África, Ásia e América Latina, como reconhecidas na prática adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento.

2. Os procedimentos para a eleição dos membros e suplentes da Junta Executiva da categoria III, conforme Seção 5 (a) do Artigo

6º do Acordo e a duração dos mandatos de tais membros e suplentes na primeira eleição conforme a Seção 5 (b) do mesmo Artigo, serão adotados; antes da entrada em vigor do presente Acordo, por maioria simples dos Estados enumerados na Parte I do Anexo I como Estados que possam tornar-se Membros da categoria III, ou, após a entrada em vigor do Acordo, por maioria simples dos Membros da categoria III.

C — Distribuição de votos na Junta Executiva

Cada membro da Junta Executiva, eleito pela categoria III, tem 100 votos.

D — Emendas

A seção B pode ser emendada periodicamente por maioria de dois-terços dos Membros da Categoria III. O Presidente será informado de qualquer emenda.

SENADO FEDERAL**SUMÁRIO****1 — ATA DA 12ª REUNIÃO, EM 29 DE SETEMBRO DE 1978****1.1 — ABERTURA****1.1.1 — Comunicação da Presidência**

— Inexistência de *quorum* para abertura da sessão.

1.1.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão. Encerramento.**2 — RETIFICAÇÕES**

— Ata da 155ª Sessão, realizada em 22-9-78.
— Ata da 10ª Reunião, realizada em 25-9-78.

3 — SECRETARIA-GERAL DA MESA

— Resenha das matérias apreciadas de 1º a 30 de setembro de 1978.

4 — MESA DIRETORA**5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS****6 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES****ATA DA 12ª REUNIÃO, EM 29 DE SETEMBRO DE 1978****4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura****PRESIDÊNCIA DO SR. PETRÔNIO PORTELLA**

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Altevir Leal — José Guiomard — Braga Júnior — Evandro Carreira — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Petrônio Portella — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Jessé Freire — Marcos Freire — Murilo Paraiso — Arnon de Mello — Augusto Franco — Lourival Baptista — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — João Calmon — Roberto Saturnino — Vasconcelos Torres — Hugo Ramos — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Francisco Montoro — Orestes Quêrcia — Lázaro Barboza — Itálvio Coelho — Accioly Filho — Lenoir Vargas — Otair Becker.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A lista de presença acusa o comparecimento de 31 Srs. Senadores.

Entretanto, acham-se presentes, em plenário, apenas 9 Srs. Senadores, não atingindo, portanto, o "quorum" mínimo necessário para a abertura da sessão, nos termos do art. 180, § 1º, do Regimento Interno.

Nestas condições, vou encerrar a presente reunião, designando para a sessão ordinária da próxima segunda-feira a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em turno único (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 23, de 1978-COMPLEMENTAR, do Senhor Senador Otair Becker, que estabelece critérios para concessão de benefícios pecuniários do PRORURAL a serem concedidos ao trabalhador rural produtor, tendo

PARECER, sob nº 195, de 1978, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

— 2 —

Votação, em turno único (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 1978-COMPLEMENTAR, do Senhor Senador Benjamim Farah, que isenta do Imposto sobre Circulação

de Mercadorias as operações com gêneros alimentícios de primeira necessidade, tendo

PARECER, sob nº 167, de 1978, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

— 3 —

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 69, de 1978, do Senhor Senador Vasconcelos Torres, que assegura transporte gratuito aos assalariados de baixa renda, aposentados e estudantes, tendo

PARECER, sob nº 292, de 1978, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade, com voto vencido, em separado, do Senhor Senador Dirceu Cardoso.

— 4 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 233, de 1978, do Senhor Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Comandante do 1º Exército, General José Pinto de Araújo Rabelo, no dia 22 de agosto de 1978.

— 5 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 271, de 1978, do Senhor Senador Leite Chaves, sol citando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo General Euler Bentes Monteiro, no auditório da Associação Comercial do Distrito Federal, no dia 13 de setembro de 1978.

— 6 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 279, de 1978, do Senhor Senador Daniel Krieger, solicitando tenham tramitação em conjunto os Projetos de Lei do Senado nºs 180 e 192, de 1978, do Senhor Senador Orestes Quêrcia, que alteram dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

— 7 —

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 1978, do Senhor Senador Agenor Maria, que isenta do pagamento do Imposto de Renda os aposentados da Previdência Social, tendo

PARECER, sob nº 194, de 1978, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade, dependendo da votação do Requerimento nº 291/78, de adiamento da discussão.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 14 horas e 35 minutos.)

ATA DA 155ª SESSÃO, REALIZADA EM 22-9-78

(Publicada no DCN (Seção II) de 23-9-78)

RETIFICAÇÃO

No Parecer nº 590, de 1978, da Comissão de Agricultura, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 12, de 1978, que “altera o art. 27 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976”:

Na página 4733, 1º coluna, nas assinaturas do Parecer,

Onde se lê:

... — Benedito Ferreira.

Leia-se:

... — Benedito Ferreira — Saloanha Derzi.

ATA DA 10ª REUNIÃO, REALIZADA EM 25-9-78

(Publicada no DCN (Seção II) de 26-9-78)

RETIFICAÇÃO

No Parecer nº 605, de 1978, da Comissão do Distrito Federal, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 215, de 1978 (Mensagem nº 158, de 1978 — nº 270/78, na origem), que “autoriza o Distrito Federal a contrair empréstimos destinados a cobrir as despesas com a sua participação no Plano Nacional de Habitação Popular — PLANHAP, e dá outras providências”:

Na página 4783, 2º coluna,

Onde se lê:

PARECER Nº 605, DE 1978

Da Comissão do Distrito Federal

Leia-se:

PARECER Nº 605, DE 1978

Da Comissão do Distrito Federal

Relator: Senador Alexandre Costa

SECRETARIA-GERAL DA MESA

RESENHA DAS MATERIAS APRECIADAS

DE 1º A 30 DE SETEMBRO DE 1978

(Art. 293, Inciso II do Regimento Interno)

Projetos aprovados em 1º turno:

Projeto de Lei do Senado nº 104, de 1977 — Senador Vasconcelos Torres — dispõe sobre a doação de terras aos ex-combatentes da FEB. Sessão: 14-9-78.

Projeto de Lei do Senado nº 174, de 1977 — Senador José Lindoso — dispõe sobre a terminologia oficial relativa à hanseníase, e dá outras providências. Sessão: 14-9-78.

Projeto de Lei do Senado nº 115, de 1977 — Senador Accioly Filho — institui a correção monetária nas dívidas exigíveis, pecuniárias ou de valor. Sessão: 21-9-78.

Projetos aprovados em 1º turno e enviados à Comissão de Redação:

Projeto de Lei do Senado nº 40, de 1972 — Senador José Lindoso — dispõe sobre a propaganda comercial de produtos de consumo público, estabelece obrigatoriedade de descrição de qualidades nas respectivas embalagens, e determina outras providências. Sessão: 6-9-78.

Projeto de Lei do Senado nº 136, de 1976 — Senador Lourival Baptista — altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, e dá outras providências. Sessão: 6-9-78.

Projeto de Lei do Senado nº 145, de 1977 — Senador José Lindoso — acrescenta parágrafo único ao art. 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o horário no período de aviso prévio, e dá outras providências. Sessão: 6-9-78.

Projeto aprovado em 2º turno e enviado à Comissão de Redação:

Projeto de Lei do Senado nº 22, de 1977 — Senador Luiz Viana — suprime o artigo 93 e o parágrafo único da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Sessão: 26-9-78.

Projetos enviados à Câmara dos Deputados:

Projeto de Lei do Senado nº 160, de 1976 — Senador Heitor Dias, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Sessão: 11-9-78.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 103/78 (nº 438-C/75, na Casa de origem) — regulamenta a profissão de biólogo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e dá outras providências. Sessão: 13-9-78.

Projeto de Lei do Senado nº 157, de 1977 — Senador Jarbas Passarinho — obriga as emissoras de televisão a incluam, nas suas programações semanais de filmes estrangeiros, um filme, pelo menos, com legenda em português. Sessão: 15-9-78.

Projeto de Lei do Senado nº 40, de 1972 — Senador José Lindoso — dispõe sobre a propaganda comercial de produtos de consumo público, estabelece obrigatoriedade de descrição de qualidades nas respectivas embalagens e determina outras providências. Sessão: 21-9-78.

Projeto de Lei do Senado nº 260, de 1978 — Senador Henrique de La Rocque — prorroga o prazo de validade da carteira de identidade para estrangeiros. Sessão 21-9-78.

Projeto de Lei do Senado nº 63, de 1977 — Senador Jarbas Passarinho — aprova ao dirigente sindical, candidato a cargo eletivo, o disposto no parágrafo único do art. 521 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sessão: 26-9-78.

Projetos Enviados à Sanção

Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 1978 — COMPLEMENTAR nº 191-B/78 na Casa de origem, de iniciativa do Senhor Presidente da República — estabelece, nos termos do art. 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória, no Grupo-Diplomacia código D-300. Sessão: 06-09-78 (Extraordinária)

Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1978 — nº 4.698-B/78, na Casa de origem, de iniciativa do Senhor Presidente da República, — autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA — a doar o imóvel que menciona. Sessão: 14-9-78.

Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 1978 — nº 3.297-B/77, na Casa de origem, de iniciativa do Senhor Presidente da República — autoriza a reversão ao Município de Itumbiara, no Estado de Goiás, do terreno que menciona. Sessão: 14-9-78.

Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1978 — nº 4.699-B/78 na Casa de origem — de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA — a doar os imóveis que menciona. Sessão: 19-9-78.

Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1978 — nº 4.699-B/78 na Casa de origem — de iniciativa do Senhor Presidente da República, — autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA — a doar os imóveis que menciona. Sessão: 14-9-78.

Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1978 — nº 4.699-B/78, na Casa de origem — de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA — a doar os imóveis que menciona. Sessão: 19-9-78.

Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1978 — nº 4.695-B/78 na Casa de origem, de iniciativa do Senhor Presidente da República — que dispõe sobre o Conselho de Justificação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências. Sessão: 19-9-78.

Projeto de lei da Câmara nº 32, de 1978 — nº 1.704-B/76, na Casa de origem — que dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território Nacional. Sessão: 21-9-78.

Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1978 (nº 2.333-B/76, na Casa de origem) — dispõe sobre a proibição do abate de açaizeiro em todo o território nacional. Sessão: 21-9-78.

Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 1978 — nº 4.881-B/78, na Casa de origem, de iniciativa do Senhor Presidente da República, — altera a diretriz da ferrovia EF-463, integrante do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973. Sessão: 21-9-78.

Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1978 — nº 4.876-B/78, na Casa de origem, de iniciativa do Senhor Presidente da República — dá nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971. Sessão: 22-9-78.

Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 1977 — nº 746-B/75, na Casa de origem — estabelece normas de garantia para os consumidores de veículos automotores e respectivos componentes, regulamenta

a distribuição desses produtos, e dá outras providências. Sessão: 22-9-78.

Projetos Enviados à Promulgação:

Projeto de Resolução nº 64, de 1978 — Comissão de Finanças — autoriza o Governo do Estado do Paraná a contratar empréstimo externo no valor de US\$ 60.000.000 (sessenta milhões de dólares americanos). Sessão: 13-9-78. (Extraordinária).

Projeto de Resolução nº 56, de 1978 — Comissão de Economia — autoriza a Prefeitura Municipal de Olímpia (SP) a elevar em Cr\$ 3.942.253,35 (três milhões, novecentos e quarenta e dois mil, duzentos e cinqüenta e três cruzeiros e trinta e cinco centavos) o montante de sua dívida consolidada interna. Sessão: 13-9-78. (Extraordinária).

Projeto de Resolução nº 62, de 1978 — Comissão de Economia — autoriza o Governo do Estado do Rio de Janeiro a elevar em Cr\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna. Sessão: 13-9-78 (Extraordinária).

Projeto de Resolução nº 67, de 1978 — Comissão de Economia — autoriza a Prefeitura Municipal de Nova Andradina (MT) a elevar em Cr\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna. Sessão: 13-9-78. (Extraordinária).

Projeto de Resolução nº 71, de 1978 — Comissão de Economia — autoriza a Prefeitura Municipal de Salvador (BA) a elevar em Cr\$ 204.328.000,00 (duzentos e quatro milhões, trezentos e vinte e oito mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna. Sessão: 13-9-78. (Extraordinária).

Projeto de Resolução nº 57, de 1978 — Comissão de Economia — autoriza o Governo do Estado do Ceará a elevar em Cr\$ 25.971.921,00 (vinte e cinco milhões, novecentos e setenta e um mil, novecentos e vinte e um cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna. Sessão de 14-9-78 (Extraordinária).

Projeto de Resolução nº 63, de 1978 — Comissão de Economia — autoriza a Prefeitura Municipal da Cidade do Rio de Janeiro a elevar em Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna. Sessão de 14-9-78 (Extraordinária).

Projeto de Resolução nº 65, de 1978 — Comissão de Finanças — autoriza ao Governo do Estado do Espírito Santo a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares) para aplicação na 3ª ligação Vitória—Continente. Sessão de 14-9-78 (Extraordinária).

Projeto de Resolução nº 66, de 1978 — Comissão de Economia — autoriza a Prefeitura Municipal de Londrina (PR) a elevar em Cr\$ 5.830.400,00 (cinco milhões, oitocentos e trinta mil e quatrocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada interna. Sessão de 14-9-78 (Extraordinária).

Projeto de Decreto Legislativo nº 14, de 1978 — nº 128/78, na Câmara dos Deputados — aprova o texto do Acordo Internacional do Cacau, de 1975, assinado pelo Brasil, em Nova Iorque, em 9 de junho de 1976. Sessão de 26-9-78.

Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1978 — nº 133-B/78, na Câmara dos Deputados — aprova o texto do Acordo Constitutivo do Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola, assinado pelo Brasil a 13 de abril de 1977. Sessão de 26-9-78.

Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 1978 — nº 129-B/78, na Câmara dos Deputados — ratifica os textos do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Agência Espacial Europeia para o Estabelecimento e Utilização de Meios de Rastreamento e de Telemedida a serem instalados em Território Brasileiro; do Protocolo Relativo à Instalação de Equipamentos no Campo de Lançamento de Natal e à Utilização dos Meios desse Campo de Lançamento para o Programa de Lançador Ariane; e do Protocolo Relativo à Formação de Pessoal Brasileiro no Campo da Tecnologia de Lançadores, celebrados em Brasília. Sessão de 26-9-78 (Extraordinária).

Projeto de Resolução nº 58, de 1978 — Comissão de Economia — autoriza a Prefeitura Municipal de Concórdia (SC, a elevar em Cr\$ 5.363.132,38 (cinco milhões, trezentos e sessenta e três mil, cento e trinta e dois cruzeiros e trinta e oito centavos) o montante de sua dívida consolidada interna. Sessão de 26-9-78 (Extraordinária).

Projeto de Resolução nº 59, de 1978 — Comissão de Economia — autoriza a Prefeitura Municipal de Cosmópolis (SP, a elevar em Cr\$ 7.237.808,58 (sete milhões, duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e oito cruzeiros e cinqüenta e oito centavos) o montante de sua dívida consolidada interna. Sessão de 26-9-78 (Extraordinária).

Projetos retirado pelo autor e enviado ao Arquivo:

Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1978 (nº 633-B/75, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República — dispõe sobre o Código de Processo Penal. Em 6-9-78.

Projeto de Lei do Senado nº 134, de 1978 — Senador Nelson Carneiro — acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Sessão de 13-9-78.

Projeto declarado prejudicado e enviado ao Arquivo:

Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 1977 — nº 1.660-B/75, na Casa de origem, de iniciativa do Senhor Presidente da República — regula a profissão de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biomedicina, e dá outras providências. Sessão de 13-9-78.

Projetos rejeitados e enviados ao arquivo:

Projeto de Lei do Senado nº 128, de 1977 — Senador Vasconcelos Torres — altera disposições legais relativas à proteção do trabalho do menor. Sessão: 6-9-78

Projeto de Lei do Senado nº 253, de 1977 — Senador Vasconcelos Torres — acrescenta § 4º ao art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sessão: 14-9-78.

Projeto de Lei do Senado nº 40, de 1978 — Senador Vasconcelos Torres — disciplina a admissão de empregados por empresas que se encontram em processo de falência ou concordata. Sessão: 19-9-78.

Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1977 — Senador Benjamim Farah — dispõe sobre a propaganda comercial nos uniformes esportivos do atleta profissional de futebol, e dá outras providências. Sessão: 21-9-78.

Projeto de Lei do Senado nº 66, de 1977 — Senador Vasconcelos Torres — dispõe sobre a declaração de renda dos maiores de 70 anos, inativos civis ou militares. Sessão: 21-9-78.

Projeto de Lei do Senado nº 45, de 1978 — Senador Orestes Quêrcia — dispõe sobre a maioridade trabalhista dos Técnicos de nível médio, e dá outras providências. Sessão: 21-9-78.

Projeto de Lei do Senado nº 144, de 1977 — Senador Benjamim Farah — autoriza o Poder Executivo a determinar o pagamento de gratificação especial ao funcionalismo civil e militar da União, e dá outras providências. Sessão: 22-9-78.

Projeto de Lei do Senado nº 232, de 1977 — Senador Benjamim Farah — dispõe sobre a aposentadoria especial para o Bombeiro Hidráulico e para o Eletricista do Grupo de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias. Sessão: 22-9-78.

Projeto de Lei do Senado nº 29, de 1978 — Senador Vasconcelos Torres — dispõe sobre a transformação dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto em cargos de Juiz do Trabalho, e dá outras providências. Sessão: 22-9-78.

MESA

Presidente:	3º-Secretário:
Petrônio Portella (ARENA — PI)	Henrique de La Rocque (ARENA — MA)
1º-Vice-Presidente:	
José Lindoso (ARENA — AM)	4º-Secretário:
2º-Vice-Presidente:	
Amaral Peixoto (MDB — RJ)	Renato Franco (ARENA — PA)
1º-Secretário:	Suplentes de Secretário:
Mendes Canale (ARENA — MT)	Altevir Leal (ARENA — AC) Evandro Carreira (MDB — AM)
2º-Secretário:	Otair Becker (ARENA — SC) Braga Junior (ARENA — AM)
Mauro Benevides (MDB — CE)	

LIDERANÇA DA ARENA
E DA MAIORIA

Líder
Eurico Rezende
Vice-Líderes
Heitor Dias
Helvídio Nunes
Jarbas Passarinho
José Sarney
Osires Teixeira
Otto Lehmann
Saldanha Derzi
Virgílio Távora

LIDERANÇA DO MDB
E DA MINORIA

Líder
Paulo Brossard
Vice-Líderes
Evelásio Vieira
Gilvan Rocha
Itamar Franco
Leite Chaves
Marcos Freire
Roberto Saturnino

COMISSÕES

Diretor: José Soares de Oliveira Filho
Local: Anexo II — Térreo
Telefones: 223-6244 e 225-8505 — Ramais 193 e 237

A) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 25-8505 — Ramais 301 e 313

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Agenor Maria
Vice-Presidente: Otair Becker

Titulares	Suplentes
1. Otair Becker	1. Dinarte Mariz
2. Benedito Ferreira	2. Saldanha Derzi
3. Itálvio Coelho	3. Vilela de Magalhães
4. Murilo Paraiso	
5. Vasconcelos Torres	
1. Agenor Maria	1. Adalberto Sena
2. Roberto Saturnino	2. Evelásio Vieira

Assistente: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramais 301 e 313
Reuniões: Terças-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Dinarte Mariz
Vice-Presidente: Evandro Carreira

Titulares	Suplentes
1. Heitor Dias	1. Saldanha Derzi
2. Jarbas Passarinho	2. José Sarney
3. Dinarte Mariz	3. Otair Becker
4. Teotônio Vilalva	
5. Braga Junior	
1. Agenor Maria	1. Evelásio Vieira
2. Evandro Carreira	2. Gilvan Rocha

Assistente: Carlos Guilherme Fonseca — Ramal 676

Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(15 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
1º-Vice-Presidente: Accioly Filho
2º-Vice-Presidente: Leite Chaves

Titulares	Suplentes
1. Accioly Filho	1. Vilela de Magalhães
2. Gustavo Caponema	2. Lenoir Vargas
3. Daniel Krieger	3. Arnon de Mello
4. Eurico Rezende	4. Vasconcelos Torres
5. Heitor Dias	5. Milton Cabral
6. Helvídio Nunes	6. José Sarney
7. Wilson Gonçalves	
8. Itálvio Coelho	
9. Otto Lehmann	
10. Osires Teixeira	
1. Dirceu Cardoso	1. Franco Montoro
2. Leite Chaves	2. Lázaro Barboza
3. Nelson Carneiro	3. Cunha Lima
4. Paulo Brossard	
5. Orestes Querá	

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)
(11 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Wilson Gonçalves

Vice-Presidente: Itamar Franco

Titulares	Suplentes
ARENA	

- | | |
|---------------------|--------------------|
| 1. Heitor Dias | 1. Augusto Franco |
| 2. Murilo Paraiso | 2. José Sarney |
| 3. Cattete Pinheiro | 3. Braga Júnior |
| 4. Osires Teixeira | 4. Altevir Leal |
| 5. Saldanha Derzi | 5. Luiz Cavalcante |
| 6. Wilson Gonçalves | |
| 7. Virgílio Távora | |
| 8. Alexandre Costa | |

MDB

- | | |
|-------------------|---------------------|
| 1. Itamar Franco | 1. Evandro Carreira |
| 2. Lázaro Barboza | 2. Nelson Carneiro |
| 3. Adalberto Sena | |

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)
(11 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Marcos Freire

Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares	Suplentes
ARENA	

- | | |
|-----------------------|-------------------------|
| 1. Milton Cabral | 1. Cattete Pinheiro |
| 2. Arnon de Mello | 2. Augusto Franco |
| 3. José Guiomard | 3. José Sarney |
| 4. Luiz Cavalcante | 4. Heitor Dias |
| 5. Murilo Paraiso | 5. Jairzinho Passarinho |
| 6. Vasconcelos Torres | |
| 7. Dinarte Mariz | |
| 8. Otávio Becker | |

MDB

- | | |
|----------------------|-------------------|
| 1. Franco Montoro | 1. Agenor Maria |
| 2. Marcos Freire | 2. Orestes Quênia |
| 3. Roberto Saturnino | |

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)
(9 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Calmon

Vice-Presidente: Evelásio Vieira

Titulares	Suplentes
ARENA	

- | | |
|-------------------------|-------------------|
| 1. Tasso Dutra | 1. Hevídio Nunes |
| 2. Gustavo Capanema | 2. Ruy Santos |
| 3. João Calmon | 3. Arnon de Mello |
| 4. Otto Lehmann | 4. Heitor Dias |
| 5. Jairzinho Passarinho | |
| 6. Cattete Pinheiro | |

MDB

- | | |
|--------------------|-------------------|
| 1. Evelásio Vieira | 1. Franco Montoro |
| 2. Itamar Franco | 2. Cunha Lima |
| 3. Adalberto Sena | |

Assistente: Sônia Andrade Peixoto — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)
(17 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Franco Montoro

Vice-Presidente: Saldanha Derzi

Titulares	Suplentes
ARENA	

- | | |
|------------------------|----------------------|
| 1. Teotônio Vilela | 1. Cattete Pinheiro |
| 2. Alexandre Costa | 2. Heitor Dias |
| 3. Wilson Gonçalves | 3. Lourival Baptista |
| 4. Saldanha Derzi | 4. Daniel Krieger |
| 5. Hevídio Nunes | 5. José Guiomard |
| 6. Lenoir Vargas | 6. José Sarney |
| 7. Vilela de Magalhães | 7. Otávio Becker |
| 8. Ruy Santos | |
| 9. Braga Júnior | |
| 10. Tasso Dutra | |
| 11. Virgílio Távora | |
| 12. Magalhães Pinto | |

MDB

- | | |
|----------------------|---------------------|
| 1. Franco Montoro | 1. Hugo Ramos |
| 2. Evelásio Vieira | 2. Dirceu Cardoso |
| 3. Gilvan Rocha | 3. Evandro Carreira |
| 4. Roberto Saturnino | |
| 5. Cunha Lima | |

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676

Reuniões: Quintas-feiras, às 9:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)
(9 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Jessé Freire

Vice-Presidente: Orestes Querínia

Titulares

Suplentes

ARENA

1. Jessé Freire
2. Ruy Santos
3. Lenoir Vargas
4. Jarbas Passarinho
5. Lourival Baptista
6. Accioly Filho
1. Franco Montoro
2. Orestes Querínia
3. Nelson Carneiro

1. Braga Junior
2. Virgílio Távora
3. Osíres Teixeira
4. Cattete Pinheiro

MDB

1. Lázaro Barboza
2. Cunha Lima

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Jarbas Passarinho

Vice-Presidente: Luiz Cavalcante

Titulares

Suplentes

ARENA

1. Milton Cabral
2. Vilela de Magalhães
3. Arnon de Mello
4. Luiz Cavalcante
5. Jarbas Passarinho

1. José Guiomard
2. Murilo Paraíso
3. Virgílio Távora

MDB

1. Dirceu Cardoso
2. Itamar Franco
1. Gilvan Rocha
2. Franco Montoro

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)

(5 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Adalberto Sena

Vice-Presidente: Helvídio Nunes

Titulares

Suplentes

ARENA

1. Helvídio Nunes
2. Otto Lehmann
3. Saldanha Derzi

1. Virgílio Távora
2. Arnon de Mello
3. Jarbas Passarinho

MDB

1. Hugo Ramos
2. Adalberto Sena
1. Dirceu Cardoso

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134

Reuniões: Quintas-feiras, às 12:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Magalhães Pinto

1º-Vice-Presidente: Saldanha Derzi

2º-Vice-Presidente: Nelson Carneiro

Titulares

Suplentes

ARENA

1. Magalhães Pinto
2. Alexandre Costa
3. Virgílio Távora
4. Jessé Freire
5. Arnon de Mello
6. Saldanha Derzi
7. José Sarney
8. João Calmon
9. Augusto Franco
10. Otto Lehmann

MDB

1. Paulo Brossard
2. Gilvan Rocha
3. Itamar Franco
4. Leite Chaves
5. Nelson Carneiro

1. Marcos Freire
2. Hugo Ramos
3. Roberto Saturnino

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676

Reuniões: Terças-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ruy Santos

Vice-Presidente: Altevir Leal

Titulares

Suplentes

ARENA

1. Altevir Leal
2. Ruy Santos
3. Cattete Pinheiro
4. Fausto Castelo-Branco
5. Lourival Baptista

MDB

1. Adalberto Sena
2. Gilvan Rocha

1. Benjamim Farah
2. Cunha Lima

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)
(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Milton Cabral

Vice-Presidente: Augusto Franco

Titulares

1. José Guimard
2. Vasconcelos Torres
3. Virgílio Távora
4. Augusto Franco
5. Milton Cabral

Suplentes
ARENA

1. Alexandre Costa
2. Braga Junior
3. Dinarte Mariz

MDB

1. Adalberto Senna
2. Benjamim Farah

1. Agenor Maria
2. Dirceu Cardoso

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 212

Reuniões: Quartas-feiras, às 9:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)
(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Flávio Júnior Soárez

Vice-Presidente: Léonir Vargas

Titulares

1. Lenoir Vargas
2. Accioly Filho
3. Augusto Franco
4. Heitor Dias
5. Saldanha Darsi

PPB/PLA

Suplentes

1. Alexandre Costa
2. Gustavo Capanema
3. Vilela de Magalhães

MDB

1. Benjamim Farah
2. Hugo Ramos

1. Adalberto Senna
2. Lázaro Barboza

Assistente: Sônia Andrade Pacheco — Ramal 302

Reuniões: Quintas-feiras, às 9:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)
(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Lourival Baptista

Vice-Presidente: Alexandre Costa

Titulares

1. Alexandre Costa
2. Luiz Cavalcante
3. Braga Junior
4. Lourival Baptista
5. Vilela de Magalhães

ARENA

Suplentes

1. Otto Lehmann
2. Teotônio Vilela
3. Wilson Gonçalves

MDB

1. Evandro Carreira
2. Ewaldio Vieira

1. Lázaro Barboza
2. Roberto Saturnino

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306

Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

B) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO

Comissões Temporárias

Chefe: Ruth de Souza Castro

Local: Anexo II — Térreo

Telefone: 225-8505 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito, e
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).

Assistentes de Comissões: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674; Alfeu de Oliveira — Ramal 674; Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598; Mauri Lopes de Sá — Ramal 310.

SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES
HORÁRIO DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL
PARA O ANO DE 1978

HORAS	REUNIÃO	SALAS	ASSISTENTE	HORAS	QUINTA	SALAS	ASSISTENTE
09:00	C.E.	RUY BARBOSA Ramais -621 e 716	BRUNALDO	09:00	C.F.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	CÁNDIDO
	C.E.C.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	GUILHERME		C.S.P.C.	RUY BARBOSA Ramais -621 e 716	SÔNIA
10:30	C.E.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	CLÁUDIO COSTA	10:00	C.E.C.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	SÔNIA
	C.E.C.	RUY BARBOSA Ramais -621 e 716	CÁNDIDO		C.D.F.	RUY BARBOSA Ramais -621 e 716	RONALDO
11:00	QUINTA	SALAS	ASSISTENTE	11:00	C.L.S.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	LÉDA
					C.S.	RUY BARBOSA Ramais -621 e 716	LÉDA
09:30	C.E.C.	RUY BARBOSA Ramais -621 e 716	LÉDA	12:00	C.M.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	MARIA CARMÉLIA
	C.C.O.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	DANIEL		C.M.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	MARIA CARMÉLIA
10:00	C.E.C.	RUY BARBOSA Ramais -621 e 716	RODRIGO				
10:30	C.E.	RUY BARBOSA Ramais -621 e 716	DANIEL				